

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

José Afonso Neto

**PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO COM HOMENS NA LEI MARIA DA PENHA:
violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor**

Ouro Preto

2020

José Afonso Neto

**PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO COM HOMENS NA LEI MARIA DA PENHA:
violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto/MG como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais.

Área de concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

Linha de Pesquisa 1: Diversidade Cultural, Novos Sujeitos e Novos Sistemas de Justiça.

Ouro Preto

2020

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

A257p Afonso Neto, José.

Programas de intervenção com homens na lei Maria da Penha [manuscrito]: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor. / José Afonso Neto. - 2020.
124 f.: il.: color., tab..

Orientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Direitos humanos - Racionalidade Penal. 2. Violência contra a Mulher. 3. Justiça consensual. I. Morais, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



FOLHA DE APROVAÇÃO

José Afonso Neto

PROGRAMAS DE INTERVENÇÃO COM HOMENS NA LEI MARIA DA PENHA: violências contra as mulheres, masculinidades e responsabilização sem dor.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 29 de setembro de 2020.

Membros da banca

Profª. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. Daniel Silva Achutti (Universidade La Salle)

Profª. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 05/04/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Morais, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 05/04/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0154539** e o código CRC **C17C75EB**.

“(…) eu entrei lá e falei com ela assim: –“ocê não vai na aula não minha fia”; e ela falou assim: – “não vó, mamãe não me chamou para ir para escola, ela não me acordou”. Ai eu falei com ela: – “pois é fia, sua mãe tá morta”. Peguei a menina na cacunda e sai com ela que estava toda suja de sangue. (...) Hoje as meninas só ficam chamando pela mãe. Porque a mãe dela trabalhava para poder sustentar elas, comprar roupinhas para elas... Aí elas ficam assim: – “o mãe”; tanto que ela ia trabalhar e eu ficava com as meninas, que ficam assim: – “o vó, mãe tá custando chegar do serviço, mas agora ela já chegou, me leva lá”. (Feminicídio – depoimento em processo judicial – comarca da zona da mata mineira).

RESUMO

A dissertação tem por objetivo analisar se os programas de intervenção com homens autores de violência podem funcionar, em releitura do sistema de justiça penal e a partir da compreensão da interconexão entre masculinidades e violência, como instrumentos de enfrentamento da violência contra a mulher e responsabilização sem dor. Assim, parte-se, em um primeiro momento, dos estudos da *racionalidade penal moderna* (PIRES, 2004), que desnudam a incapacidade de o direito penal apresentar soluções aos conflitos sem a imposição de dor. No âmbito das relações de afeto, o binarismo crime-pena não conseguiria, de modo adequado, suprir as necessidades dos envolvidos no conflito, especialmente da mulher, vítima de quem se apropria o conflito e a quem se devolve uma resposta que, em quase todos os casos, não atenderia as suas necessidades. Mas se o direito penal não é capaz, na sua estrutura tradicional, de apresentar respostas penais adequadas aos conflitos, qual a razão da escolha dos programas de intervenção com homens, como via distinta, dentre todas as possíveis práticas de restauratividade? A resposta a esse questionamento consiste justamente no segundo ponto do estudo, que pretende compreender a razão pela qual a noção de masculinidade constitui elemento-chave da gênese da violência contra mulher, isto é, pretende-se trabalhar a construção social das identidades masculinas (CONNELL, 2003; BOURDIEU, 2012) e apontar a vinculação entre essa construção e o uso da violência contra a mulher, que sobressai como forma de controle masculino dos dissensos nas relações de afeto. Feito esse percurso, se passará ao estudo dos programas de intervenção com homens autores de violência propriamente ditos, especialmente quanto à essência e principais requisitos, com a finalidade de comprovação ou refutação da hipótese. Nessa oportunidade, serão trazidos dados colhidos em pesquisa de campo em uma comarca da zona da mata mineira.

Palavras-chave: Racionalidade Penal. Violência contra a Mulher. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The dissertation aims to analyse that intervention programs with male perpetrators, in a re-reading of the criminal justice system, can be, based on an understanding of the interconnection between masculinities and violence, instruments to fight violence against women and to hold responsible men without pain. Therefore, the start point lies on the studies of *modern criminal rationality* (PIRES, 2004; 2011), which exposes the inability of criminal law to present solutions to conflicts without the imposition of pain. In the context of affective relations, the crime-punishment binarism can not adequately meet the needs of those involved in the conflict, especially the woman, the victim whose the conflict is appropriate from and to whom the response, in almost all cases, does not meet her needs. However, if criminal law is not capable, in its traditional structure, of presenting adequate penal responses to conflicts, what is the reason for choosing, as a third way, intervention programmes with men among all possible restorative justice technologies? The answer to this questioning consists precisely in the second point of the study, which seeks to understand why the notion of masculinity is a keyelement of the genesis of violence against women, or, what is the role of the construction of masculine identities (CONNELL, 2003; BOURDIEU, 2012) in the context of violence against women. Once this is done, we will study intervention programs with male perpetrators of violence, especially regarding the essence and requirements, with the intention of proving the hypothesis. In this opportunity, data will be collected from field research in one county of Minas Gerais, Brazil.

Keywords: Criminal Rationality. Violence against Women. Restorative Justice

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – (A, B, C e D). Centros dos círculos restaurativos do programa de intervenção com homens de uma comarca da zona da mata mineira dos anos de 2017-2018.....	87
Figura 2 – Questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.....	92
Figura 3 - Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	93
Figura 4 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	94
Figura 5 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	94
Figura 6 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	95
Figura 7 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	96
Figura 8 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	97

LISTA DE QUADROS

Figura 1 – (A, B, C e D). Centros dos círculos restaurativos do programa de intervenção com homens de uma comarca da zona da mata mineira dos anos de 2017-2018.....	87
Figura 2 – Questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.....	92
Figura 3 - Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	93
Figura 4 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	94
Figura 5 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	94
Figura 6 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	95
Figura 7 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	96
Figura 8 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	97

LISTA DE TABELAS

Figura 1 – (A, B, C e D). Centros dos círculos restaurativos do programa de intervenção com homens de uma comarca da zona da mata mineira dos anos de 2017-2018.....	87
Figura 2 – Questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.....	92
Figura 3 - Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	93
Figura 4 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	94
Figura 5 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	94
Figura 6 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	95
Figura 7 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	96
Figura 8 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018.	97

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CP	Código Penal
FAC	Folhas de Antecedentes Criminais
LEP	Lei de Execução Penal
MG	Minas Gerais
PA	Pará
SIP	Sistema de Informações Policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
SPSS	<i>Statistical Package for Social Sciences</i>

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO: A JORNADA DO PESQUISADOR – ENTRE ABISMOS.....</u>	<u>11</u>
<u>2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, DIREITO PENAL E PUNIÇÃO.....</u>	<u>17</u>
<u>2.1 O Combate à Violência contra as Mulheres pelo Direito Penal.....</u>	<u>18</u>
<u>2.2 A Resposta Penal Única por Meio da Dor: A Naturalização da Aflição.....</u>	<u>23</u>
<u>2.4 Responsabilidades desocultadas no combate às violências contra as mulheres.....</u>	<u>39</u>
<u>3 MASCULINIDADES, DOMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</u>	<u>43</u>
<u>3.1 Identidades masculinas: espelhos que refletem uma construção social.....</u>	<u>45</u>
<u>3.2 Masculinidades e a linguagem da violência.....</u>	<u>49</u>
<u>3.3 Dissensos nas relações de afeto e o uso da violência contra as mulheres.....</u>	<u>53</u>
<u>3.4 O masculino sem medo de ser homem: diálogo e responsabilização.....</u>	<u>57</u>
<u>4 INTERVENÇÕES COM AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....</u>	<u>60</u>
<u>4.1 A moldura das práticas de intervenção com homens autores de violência.....</u>	<u>62</u>
<u>4.2 Paradigma de justiça e programas de intervenção com homens autores de violência....</u>	<u>67</u>
<u>4.3 Efeitos Penais e Programas de Intervenção com Homens Autores de Violência.....</u>	<u>69</u>
<u>5 HOMENS ENTRE JUSTIÇA: O CAMINHO, A PONTE E O LADO DE LÁ.....</u>	<u>75</u>
<u>5.1 Os Homens Autores das Violências, os Vínculos do Afeto e os Crimes.....</u>	<u>77</u>
<u>5.2 A ponte da retributividade para a restauratividade: intervenção na prática.....</u>	<u>82</u>
<u>5.3 A fala no círculo: entre ouvir e contar histórias reconstrói-se o sentido de ser homem..</u>	<u>85</u>
<u>5.4 Novas perspectivas sobre o dissenso: instrumentos para além da violência.....</u>	<u>90</u>
<u>5.5 A mulher na intervenção: o meio do caminho para a restauratividade.....</u>	<u>97</u>
<u>5.6 Indícios de eficácia da intervenção a partir da reiteração delitiva.....</u>	<u>99</u>
<u>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</u>	<u>107</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>110</u>

1 INTRODUÇÃO: A JORNADA DO PESQUISADOR – ENTRE ABISMOS

Em uma perspectiva tradicional de pesquisa científica, o pesquisador, em regra, encontra-se distante do objeto pesquisado e esse distanciamento é que teria a capacidade de garantir a cientificidade da própria pesquisa – a denominada objetividade científica. Isto é, compete ao pesquisador observar, isolar, definir e pensar um objeto com o qual não se confunde e do qual se encontra a uma segura distância. É a forma moderna de se pensar o mundo e de se realizar ciência – distanciar, dissecar, compreender e reproduzir.

No entanto, de pronto, quero deixar clara a minha imbricação com o objeto da minha pesquisa. E esse destaque tem duas finalidades principais: (i) a primeira para evidenciar um dever ético de informar o interlocutor/leitor do meu ponto de partida e das minhas lentes de análise do mundo; (ii) a segunda para destacar que eventuais acertos ou desacertos da pesquisa decorrem da minha não neutralidade quanto ao tema, porque tento produzir conhecimento a partir de um contexto específico e, por isso, reconheço a minha implicação e envolvimento como observador do fenômeno estudado. Afinal, nas palavras de Boaventura de Souza Santos, “[...] todo conhecimento é autoconhecimento”, especialmente porque “[...] objeto é a continuação do sujeito por outros meios” (SANTOS, 2008, p. 80-83).

Assim, gostaria de pontuar, de forma breve, como eu cheguei até aqui: sou juiz de direito há alguns anos e atuo no interior, na zona da mata mineira. Em Minas Gerais, quando há mais de uma vara nas comarcas, por uma ordenação interna para se tentar cumprir um mandamento legal, uma delas se torna responsável pelo julgamento de todos os casos de aplicação da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), seja na cautelaridade das medidas protetivas, seja no julgamento das ações penais respectivas (BRASIL, 2006).

Em uma dessas comarcas em que atuei, quando lá cheguei, havia mais de seiscentos processos criminais aguardando a designação de audiência. Desses processos, um terço eram ações penais que envolviam violência contra a mulher. Para racionalizar o trabalho, as audiências foram marcadas em pautas temáticas, de modo que se reservou um mês inteiro para realização das audiências da Lei Maria da Penha.

Contabilizaram-se mais de cento e vinte audiências em um único mês, todas da Lei n. 11.340/06 (BRASIL, 2006). E essa sucessão de conflitos – unidos por um elemento comum: a afetividade – que se apresentou a mim, me permitiu ver, de forma muito clara, nessa experiência prática, a inadequação, para uma parcela significativa dessas ações, da aplicação do direito penal em sua forma tradicional para solução desses conflitos das relações de afeto.

Sobressaiu de modo patente a constatação de as vítimas não terem voz, senão como meras informadoras do delito, de as necessidades delas não serem atendidas e de seus desejos sequer reverberarem nas decisões. Muitas pediam o encerramento das ações penais, por variados motivos: haviam retomado o relacionamento e a situação encontrava-se, naquele momento, pacificada; havia mulheres que diziam que a relação estava encerrada e cada um tinha seguido o próprio rumo, pedindo que os ex-companheiros, por isso, não fossem punidos; outras diziam que, por estarem separados, temiam, com a prolação de uma sentença condenatória, reações desses ex-companheiros, temiam que eles parassem de pagar a pensão alimentícia ou que surgissem novos conflitos quanto à guarda dos filhos e direitos de visitas.

Aliás, quanto a esses dois pontos – pagamento de pensão e direito de visitas – muitas mulheres, ao final das audiências, questionavam quando elas receberiam a resposta dessas questões: se o marido seria obrigado a pagar a pensão e como ficaria o direito de visitas. De forma muito cordial eu explicava que ali era só o julgamento do crime eventualmente cometido e que para outras questões elas deveriam procurar a Defensoria Pública para orientação e informação. Afinal, os crimes lesavam o Estado, não as mulheres.

De outro lado, também como juiz das execuções penais, eu era confrontado, diariamente, com o drama humano das sanções privativas de liberdade e, também, com as muitas dificuldades do cumprimento das penas restritivas de direito. A partir desses confrontamentos, refletia sobre como a imposição de uma pena, que nada ressocializa, senão pela imposição de sofrimento, poderia afetar essas relações marcadas pelo ato de violência; questionava se a sentença não ampliaria a dor vivenciada por essas mulheres.

Depois de muita reflexão, em parceria com a Defensoria Pública e o Ministério Público, foi criado um projeto no qual se passou a oferecer aos condenados pelo crime da Lei n. 11.340/06 a possibilidade de participação em palestras e grupos reflexivos circulares como condição da suspensão da execução da pena. Posteriormente, em um Curso sobre Violência de Gênero, promovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assisti a uma palestra da Professora Flaviane M. B. Bolzan de Moraes. Foi nesse momento que decidi que deveria ingressar no mestrado para conhecer melhor o que eu propunha como prática jurídica aplicada na comarca. Essa foi a minha jornada – de um *locus* de aplicação prática do Direito – com suas técnicas e burocracias – para a academia, com a finalidade de capacitação para compreensão do fenômeno da violência contra a mulher e da prática de justiça que propunha.

No início da pesquisa, debruzei-me a tentar compreender o motivo pelo qual o direito penal não conseguia resolver, de forma adequada, os conflitos a ele submetidos, ainda que

fosse tão sedutora a noção de aumento do rigor punitivo como forma de proteção dos direitos humanos de grupos marginalizados (na hipótese, as mulheres). Qual a razão desse cântico – seduções do direito penal – ser tão atraente e hipnotizante? Por que o direito penal deveria ser instrumentalizado para a resolução do conflito estrutural de gênero?

De certo, após vários anos como magistrado eu tinha uma noção, ainda inexata, de que havia um *abismo* entre o discurso legitimador da aplicação da sanção penal e a realidade de impor e fazer cumprir as penas. E o que me moveu, inicialmente na pesquisa, foi um desejo de me jogar nesse abismo, para tentar entender, nesse movimento que é de libertação, o que sustentava esses paredões que afastavam discurso de legitimação e realidade de aplicação do direito penal. O problema foi que eu não saí ileso dessa ação: passei a ter devaneios, às vezes no meio das audiências, sobre o tema resposta penal adequada. Depois do mestrado, eu passei a me sentir deslocado da realidade que me era natural e em alguns momentos sentia que estava e também não estava presente no sistema de justiça.

Por muitas vezes, depois de colhida a prova oral, no ato de interrogatório, eu passei a me perguntar qual seria a resposta adequada do aparato de justiça para o caso sob julgamento. Exemplifico: prostitutas que praticam furtos ou roubos consumados apenas pelo ato de ameaça não deveriam receber, como resposta penal, a obrigação de frequência a cursos de empoderamento e cursos de capacitação para que, ao final de um determinado período, possam decidir entre se manter ou não nessa atividade e, caso optem por se manter, que a exerçam de forma segura e mais profissional? Para usuários de drogas muito comprometidos pelo vício, que cometem furtos para satisfação da dependência, não seria melhor que a eles fosse ofertado tratamento em vez de pena, ainda que restritiva de direito? Em relação a pequenos traficantes, imersos no mundo do tráfico pela conjuntura de suas vivências, não seria mais adequado que a resposta penal fosse a possibilidade de inclusão em programas que lhes abrissem as perspectivas de vida, que pudessem fazer com que enxergasse que aquela realidade não era única e nem mesmo inexorável? Eu me perdia nessas questões.

No entanto, após esses devaneios, eu tinha de retornar ao sistema e aplicar aquilo que ele oferece como única resposta ao crime: a imposição deliberada de dor.

No livro *Limites à Dor*, Nils Christie desnuda meu naturalismo e desloca os meus sentidos quando afirma que “[...] o castigo, como manejado pelo sistema penal, significa infligir dor conscientemente. [...] dor destinada a ser dor, é elevada a posto de resposta legítima ao crime” (CHRISTIE, 2018, p. 66). Passei, então, a viver um dualismo: compreendia que aplicava a dor no outro, mas não havia como não deixar de fazê-lo.

Nessa dualidade, ao reconhecer que a dor, como resposta penal, não se mostrava adequada à maioria dos casos, eu me propus a buscar entender a razão de esta ser a única forma de se pensar o direito penal, o que me conduziu aos estudos de Álvaro Pires (2004, 2011), que desenvolveu pesquisas sobre a racionalidade penal moderna para explicar o sistema de pensamento dominante sobre as penas nos modelos de justiça ocidentais. E nessa imersão foi possível constatar que a forma como se enxerga o delito e a pena constituem uma construção histórica e social, o que revela não se tratar de moldura inexorável. E a partir de sua teorização foi possível compreender o porquê de os movimentos feministas terem visto no sistema de justiça criminal uma forma de proteção das mulheres contra a violência estrutural.

Assim, no primeiro capítulo desta pesquisa, os principais temas tratados dizem respeito à imbricação entre violência contra as mulheres, direito penal e punição, sob a luz do marco teórico da *racionalidade penal moderna*, de Álvaro Pires (2004). Nessa linha, se explicitará como parcelas dos movimentos feministas conseguiram manejar o direito penal como instrumento de combate à violência e as razões pelas quais essa utilização (isolada ou unidirecional) não teria a capacidade, a partir de pressupostos teóricos e também de evidências empíricas (especialmente nas notas de rodapé), de enfrentamento do problema da violência exercida pelos homens, de forma eficaz. Ainda nesse capítulo, se pretende desnudar que a imposição de dor, manejada conscientemente pela justiça criminal, é uma construção histórica que conforma um paradigma de pensamento, o qual impede sejam vislumbradas outras possibilidades de tratamento dos conflitos penais senão por meio de sanções aflitivas.

Além disso, ainda neste primeiro capítulo, se trabalhará com um outro paradigma de resolução dos conflitos penais em alternativa ao da retributividade. Trata-se do paradigma da justiça restaurativa, que, como plataforma de conhecimento própria, se estrutura em bases e fundamentos distintos do sistema tradicional. A utilização da proposta da justiça restaurativa para os conflitos de violência contra a mulher nas relações de afeto tem a ver com as premissas desse modelo, que se orienta a partir de uma perspectiva dialógica. Isto é, a justiça restaurativa reinsere o diálogo – suprimido pelo modelo tradicional – nas formas de realização da justiça criminal. Esse percurso teórico tem a finalidade de evidenciar a inadequação (ainda que parcial) do sistema de justiça criminal tradicional e abrir espaço para outras formas de se pensar respostas penais diferenciadas daquelas que usam apenas a dor, em grande medida por meio do reposicionamento da responsabilidade como elemento de resposta ao crime – uma responsabilidade construída pelos próprios sujeitos envolvidos no delito.

Porém, não basta dizer que a justiça restaurativa se apresenta como modelo possível para as violências praticadas pelos homens nas relações de afeto. É preciso identificar, para uma abordagem adequada, quais as notas distintivas das violências contra as mulheres e qual o motivo de os homens a utilizarem reiteradamente nas relações com o gênero feminino.

É essa a razão de a pesquisa, no segundo capítulo, aprofundar-se nas discussões que giram em torno das masculinidades, da dominação e das violências contra as mulheres. Pretende-se, nesse capítulo, debater as formas de construção das identidades masculinas e como esse processo de socialização, a partir de mandamentos normativos de gênero, incutem nos homens atributos que lhes autorizam, ao mesmo tempo que determinam, o uso da violência como forma de (re)afirmação da subjetividade masculina. Assim, se perpassarão, na finalidade da pesquisa, algumas teorizações sobre a construção das masculinidades e a fusão entre a violência e a noção do que é ser homem. Esse arco de desenvolvimento do texto tem a finalidade de, compreendidos esses pontos, novamente se abrir os horizontes, porquanto, ainda que naturalizadas determinadas formas de masculinidade pelo processo de socialização, poderia haver outros exercícios de masculinidades, que se colocassem no mundo a partir do diálogo, o qual, por sua vez, retomaria a responsabilização.

No terceiro capítulo, compreendidas as premissas anteriores – de que o direito penal é ineficaz, na sua estrutura tradicional, à solução dos conflitos criminais das relações de afeto e, ainda, que as construções das masculinidades constituem elementos-chave na gênese da violência contra as mulheres – se apresentarão os programas de intervenção com homens autores de violência, como hipótese de abordagem para esse tipo de problemática. Ainda, far-se-á um esforço teórico para compatibilizar esses programas com as premissas anteriores, razão pela qual se pontuarão suas molduras e critérios de qualidade. Ao final, se perquirirá a possibilidade de congruência entre o sistema de justiça e essas intervenções, para se dizer se o arcabouço teórico da justiça restaurativa poderia significar um novo elo com esses programas, especialmente pela constatação de que, no direito brasileiro, os seus efeitos penais ainda se alocam na plataforma de responsabilização da retributividade e não da restauratividade.

A pesquisa, até esse ponto, tentará dizer se os programas de intervenção com homens autores de violência contra a mulher podem promover uma ressignificação da forma de se lidar com os dissensos na relação de afeto, de forma a instrumentalizar os homens (em um processo de responsabilização pessoal de reconstrução de si mesmos) para formas não violentas de superação dos entraves e pontos de tensão naturais em qualquer tipo de relação humana, incluído as de afeto e gênero. Isto é, haveria bases teóricas para se dizer que esses

programas poderiam conduzir à diminuição do uso da violência, a partir de intervenções de reconstrução de masculinidades sob o enfoque das contribuições de teorias de gênero.

No último capítulo, por fim, se apresentará, a partir de análise documental descritiva e exploratória, um programa de intervenção específico, em funcionamento em uma comarca da zona da mata mineira, na tentativa de identificar quem são os homens encaminhados a esse tipo de intervenção (dados sociodemográficos), de levantar dados sobre a violência (tipos penais), aspectos da relação entre autor e mulheres vítimas (vínculo com a mulher) e, ainda, aspectos indiciários de reiteração. Neste capítulo, também, se descreverá o programa, a partir de documentos arquivados na vara, e se tentará trazer elementos indiciários da efetividade da prática, na visão dos próprios homens, e, também, pela pesquisa de reiteração criminal.

2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, DIREITO PENAL E PUNIÇÃO

Em um olhar retrospectivo – do passado para o agora – colhem-se dos registros históricos que os movimentos feministas (ou parcela deles, porque não homogêneos) conseguiram acionar o direito penal para o combate à violência contra as mulheres (KARAM, 2006, p. 6). E esse acionamento se deu em uma linha de discurso, porque captada a abordagem das propostas de soluções pela racionalidade penal moderna (PIRES, 2004), de encrudescimento das penas e rigorismos na aplicação da lei – crença de que punições de aflição severas seriam instrumentos adequados de proteção das mulheres (ANDRADE, 1997, p. 46) e equalização das relações de gênero contra opressões da dominação masculina.

Em um olhar introspectivo – do agora para o passado – o que se constata é a relativa ineficácia¹⁻² da mobilização do direito penal como forma de proteção da mulher (OLIVEIRA, 2016, p. 213), especialmente porque compreendidas as falhas do sistema de justiça criminal (ANDRADE, 2005, p. 75) em sua estrutura tradicional deficitária na apresentação de soluções adequadas ao conflito, porquanto as respostas são ditadas a partir de um centro de poder verticalizado que exclui as contribuições da vítima e do ofensor (COSTA, 2017, p. 153), resumindo-se na mera imposição da pena aflição como resposta única a questões cujos matices não cabem, sem recortes, na moldura de restrição binária crime-pena.

Em um olhar prospectivo – do agora para o futuro – a esperança reaviva-se, dentre muitos caminhos, na possibilidade de utilização dos valores e princípios de justiça restaurativa como espaços de abertura para a participação ativa dos sujeitos criminalizados e vitimizados (GIAMBERARGINO, 2014, p. 98), com a finalidade de que, por intermédio do encontro interpessoal e do diálogo, especialmente no ciclo da violência contra as mulheres, se instaurem espirais de empatia³ (PELIZZOLI, 2016, p. 19) para uma tomada de consciência quanto à violência exercida na teia das relações de afeto – responsabilização sem sofrimento.

¹ Em estudo empírico de avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil entre 2001 a 2011, concluiu-se que a Lei, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não apresentou impacto sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil (GARCIA; FREITAS; HOFELMANN, 2013).

² Em sentido contrário, conferir: CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JÚNIOR, Jony. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. **Textos para Discussão**. Instituto de Pesquisa Aplicada. Brasília: IPEA, 2015.

³ A empatia consiste na capacidade de aperceber-se, com precisão, das molduras de referências racionais e emocionais de outra pessoa – é um sentir como o outro sente, sem perder a visão de si mesmo. Sobre o tema sugere-se a leitura: PELIZZOLI, Marcelo L; TAVARES, Mariana. A empatia como aporte para a Justiça (restaurativa). **Revista da ESMASPE**, v. 20, n. 41, jan/jun de 2015.

É esse o arco de desenvolvimento do presente capítulo, razão pela qual se pretende, inicialmente, uma abordagem crítica quanto ao combate à violência contra as mulheres via utilização do direito penal em sua estrutura tradicional. Após, compreendida a plataforma epistemológica de atuação e movimentação desse subsistema jurídico (direito penal mobilizado para conter a violência nas relações de afeto), serão problematizadas outras formas e vias de realização da justiça criminal, que também possam, a um só tempo, proteger e responsabilizar – são as potencialidades da justiça restaurativa contra a hipertrofia da dor, cujo paradoxo (inclusão social pela exclusão) demonstra a falibilidade dessa fórmula.

2.1 O Combate à Violência contra as Mulheres pelo Direito Penal

O combate à violência contra as mulheres revela-se na luta contra tudo aquilo que discrimina a condição do feminino (BARSTED, 2012, p. 91). Violência, nesse sentido, é toda prática que força um grupo ou segmento à submissão, com a finalidade de, por meio da exploração, opressão, dominação e controle, impedir ou mitigar o exercício livre da manifestação de vontade e autonomia, construindo empecilhos à realização dos indivíduos subalternizados como sujeitos de direitos (TELES, 2010, p. 382). E as mulheres, por uma construção histórica e social, são esses sujeitos marginalizados pela cultura masculina.

Nesse viés, o combate à violência contra as mulheres constitui batalha que se trava contra a cegueira produzida pela reiteração de práticas que colocam as mulheres em posição de inferioridade em relação aos homens (BARIN, 2016, p. 29).

É nesse contexto que se enquadra a violência nas relações de afeto: a naturalização da violência formula-se na banalização de situações concretas através das quais flui, de modo sutil, a dominação do homem sobre a mulher (GUZMÁN; TYRRELL, 2008, p. 683). E se trata de sutileza que molda invisibilidades e alheamentos, porque da ordem do privado e imune à censura pública – afinal, não se cuida(va) de um problema social e político. Isto é, durante séculos, a violência contra as mulheres encontrava-se nos arcos dos espaços domésticos, o que interditava qualquer intervenção estatal (MELLO, 2017, p. 89). Aliás, as próprias vítimas dos atos de violência não conseguiam, em certa medida, estabelecer uma conexão, sem desvios de foco, entre o ato concreto da violência e a ordem dos padrões culturais que enlaçam a relação que se estabelece com o agente da ofensa (GREGORI, 1993, p. 196). Tudo se passa(va) no teatro normalizado das construções sociais sobre o gênero.

Essa atribuição de papéis aos gêneros – e a violência que ela produz – não se estabilizou, contudo, sem oposição. Nas lutas das mulheres, os movimentos feministas conseguiram compreender as questões de gênero, para além de uma visão patológica e individualizada do ato de violência (TELES, 2010, p. 385), pois desnudaram a realidade socialmente estruturante da violência masculina e, assim, mobilizaram forças para politização desses espaços privados, além de problematizar e exigir que fossem repensadas e reconstruídas relações fundamentais, ressignificando hábitos há muito naturalizados (SARTI, 1988, p. 39).

Esses movimentos, com destaque no Brasil a partir da década de 1970 (SABADELL, 2005, p. 429), foram responsáveis, em uma de suas várias facetas, pela denúncia das violências praticadas contra as mulheres, especialmente em virtude de casos emblemáticos de atos graves de violência (e morte) que ganharam destaque na mídia do país⁴.

Segundo Sabadell (2005, p. 430), à medida que o tema da violência estrutural de gênero ganhou relevância teórica, a problemática também foi estendida à violência doméstica, cujas abordagens, até esse momento – décadas de 70 e 80 –, adotavam o ponto de vista individual e psicológico para tratativa da questão e não o ponto de vista sócio-estrutural. Evidenciou-se, repita-se, a partir dos debates feministas, que a violência contra as mulheres decorre de uma conjuntura estrutural – de dominação masculina – que coloca o feminino em posição de inferioridade, em uma cultura que concebe as mulheres como objetos, a qual é reproduzida por instâncias formais e informais da sociedade (SABADELL, 2005, p. 436).

Com a ampliação das discussões, a própria noção do conceito de violência doméstica sofreu alargamento para incluir, além da violência física, a violência emocional e psíquica (SABADELL, 2005, p. 431), porquanto compreendidas e visualizadas as diversas formas de subjugação do feminino, não restritas apenas a uma esfera de violência específica.

Assim, em perspectiva histórica, na agenda dos movimentos feministas brasileiros, há quem aponte que a questão da violência contra a mulher tornou-se sua principal identidade (BANDEIRA, 2014, p. 451), inclusive pela construção de pontes entre militância, academia e organizações não governamentais, o que teria criado condições históricas suficientes para o reconhecimento da relevância da questão e da necessidade de tratamento efetivo dessas

⁴ É marcante o caso do assassinato de Ângela Diniz pelo seu companheiro Doca Street, o qual, em um primeiro julgamento, foi absolvido com base na tese da legítima defesa da honra. Em um segundo júri, mobilizada a sociedade contrariamente à declaração do réu que teria “matado por amor”, fortemente embasado no *slogan* “quem ama não mata”, o réu foi condenado. Sobre esse ponto, convém a leitura de: MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

variadas formas de opressão. Nesse contexto, aliás, os movimentos feministas, após a reabertura democrática, caracterizaram-se pela utilização de espaços institucionais como forma de pressão política (SARTI, 1988, p. 41) para o debate da violência de gênero⁵.

A condução do debate, contudo, enveredou-se em perspectiva punitivista, de aumento da punição do homem autor de violência contra a mulher, sendo essa a opção que prevaleceu no Brasil – adoção de mecanismos penais para tutela da mulher vítima de violência.

Ainda que os movimentos feministas não defendessem a criminalização como única abordagem para o combate à violência, foi essa a tradução possível dos escopos dessa luta no processo de institucionalização de políticas públicas (SANTOS, 2010, p. 167) – havendo muitas vozes, os ouvidos estatais apenas captaram o que se traduziu em punitivismo.

Para Vera Regina Andrade (1997, p. 44), o movimento feminista, que ressurgiu no Brasil na década de 70, desloca-se na ambiguidade entre a minimização e maximização do sistema penal, porquanto, de um lado, demanda a descriminalização de condutas ainda tipificadas como crimes (v.g. aborto) e, de outro, postula a criminalização de condutas até então não criminalizadas (v.g. violência doméstica), exigindo o agravamento de penas no caso de assassinato de mulheres e redefinição de crimes como estupro para modificação do seu caráter sexista. Segundo a autora, o movimento feminista, que convive com essa ambiguidade entre menor rigor/maior rigor, encontra-se condicionado por dois fatores (ANDRADE, 1997, p. 44): a) um primeiro fator de ordem histórica; b) um segundo fator de ordem teórica.

O condicionamento histórico decorreria da própria história do movimento feminista no Brasil, pois foi esse movimento que evidenciou, dentre outros temas, as dimensões da opressão feminina, especialmente a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência (de todos os tipos) e a impunidade do homem (sob diversos pretextos). Esse condicionamento histórico, nas palavras da autora, constitui o processo de “publicização-penalização do privado” (ANDRADE, 1997, p. 45). Trata-se de um levantamento dos véus de invisibilidade que recaíam sobre os espaços das relações íntimas e que impediam o acesso às violências que neles eram praticadas, porque protegidos em fórmulas de resguardo de intimidade e respeito às famílias. Essas fórmulas foram objeto de disputa discursiva para publicização – e penalização – dos atos de violência praticados nos pórticos das relações de afeto e intimidade⁶. E a disputa era para que fossem desocultados e visibilizados.

⁵ Sobre esse ponto, interessante o seguinte artigo: CARONE, Renata Rodrigues. Atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da lei Maria da Penha. *Revista Lua Nova*, São Paulo, 105: 181-216, 2018.

⁶ A presente pesquisa utiliza, por diversas vezes, o termo “relações de afeto” para demarcar o tipo de violência

O condicionamento de ordem teórica, por sua vez, consistiu, na compreensão de Vera Regina Andrade (1997, p. 45), na ausência de solidez nas discussões sobre criminologia crítica e criminologia feminista no país e do diálogo empobrecido entre a militância e a academia quanto à escolha do sistema penal para proteção das mulheres. Teria vencido, na visão da autora, a lógica retributivista, de mais castigo e mais punição. No entanto, alerta, o sistema penal não só é ineficaz para a proteção das mulheres como também duplica a violência exercida contra elas. Afinal, o sistema penal brasileiro sobrevitimiza a vítima⁷, porquanto desrespeita seus direitos e garantias fundamentais (BARROS, 2008), vez que a única função dela é informar o delito e suas circunstâncias, sem que possam influir na solução do conflito penal e sem que suas necessidades sejam razoavelmente atendidas.

É por isso que se diz que o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres porquanto não evita novas violências, não há espaço para escuta da vítima e satisfação de seus interesses, não contribui para a compreensão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero⁸ (ANDRADE, 1997, p. 47). Ao socorrerem-se, ainda que contingencialmente (SANTOS, 2010, p. 167), do direito penal, os movimentos feministas entregam as mulheres vítimas de violência a um sistema produzido sob direcionamentos masculinos – a vítima transforma-se em objeto, que tem a mera função de informar as circunstâncias do delito –, e, dessa forma, não se possibilita a ela participar, para além de um mero corpo que reconstrói os fatos, na construção da solução para o conflito penal.

Os movimentos feministas, que demandam a emancipação da mulher contra a violência praticada pelo homem, a entregam a um sistema que também a violenta, a reduz e a

de que trata, isto é, de uma violência exercida pelos homens contra as mulheres em relações íntimas, intrafamiliares, em que o afeto (ou o desafeto) desponta como ingrediente que integra a complexidade das violências exercidas nesses espaços de vivência.

⁷ Em pesquisa qualitativa realizada com as vítimas de violência doméstica usuárias do sistema de justiça criminal constatou-se que “[...] uma experiência comum entre as mulheres entrevistadas, como já indicamos anteriormente, foi o sentimento de sobrevitimização a partir do processo penal (...) Durante todas as etapas da pesquisa, percebemos que a mulher, já vitimizada em razão da violência sofrida, sente-se, muitas vezes, revitimizada pelo próprio procedimento penal e pelos agentes do sistema de Justiça Criminal. Esse dado precisa ser considerado quando do repensar do atual modelo de administração de conflitos domésticos, inclusive como forma de evitar que novas propostas repitam velhos erros” (ROSENBLATT; MELLO; MEDEIROS, 2018, p. 13).

⁸ Em pesquisa etnográfica em um Juizado de Violência doméstica no Distrito Federal foi possível constar, quanto às vítimas, um processo de silenciamento, pelos marcadores rituais do sistema de justiça. Confirma: “[...] ao analisarmos em profundidade os casos etnografados observamos que as intervenções de profissionais do direito ao longo das audiências produziram modos de silenciamento da vítima e de reprodução da hierarquia de gênero. Os modos como as perguntas, as interrupções, o uso do processo e as representações dos profissionais repercutiram em um alto número de arquivamento de processos nos sugere que a reprodução da desigualdade e da revitimização obedecem a dinâmicas próprias que são de responsabilidade de instituições do sistema de justiça criminal”. (PRANDO; COSTA, 2018, p. 18).

incapacita. Talvez seja esse o maior paradoxo: na luta pela emancipação, entrega-se a mulher vítima de violência a um sistema que a trata como coisa e dela retira parcelas de autonomia.

Ainda que voltados à tutela e proteção de sujeitos socialmente vulneráveis, os instrumentos penais, pela conformação histórica do sistema, acabam por inferiorizar esses mesmos sujeitos – rebaixados a uma nova subcategoria: meras vítimas de crimes –, retirando-lhes a liberdade que a própria norma visava proteger (KARAM, 2006, p. 7). As vítimas, no sistema processual penal brasileiro, deveriam ser vistas como sujeitos de direitos (BARROS, 2013, p. 323), com possibilidade de interferência dialética no caso penal, no entanto, a efetividade de sua participação e a sua posição de garante de seus direitos resta ao plano ideal.

A simplificação que o sistema penal requer para a compreensão do conflito e aplicação da pena promove a separação dos sujeitos em categorias distanciadas – ofensores e vítimas –, o que, não raras vezes, conduz as mulheres a uma fixação nessa posição de um exercício constante do papel de vítima, cuja sonoridade ressoa, variadas vezes, nos seus próprios ouvidos e na comunidade, e, nesse ecoar, reitera dominações (BODELÓN, 2000, p. 7). Em uma leitura social, a posição de vítima reflete-se em signos de submissão, docilidade e amansamento, o que, por fim, acaba por reforçar o binarismo dos esquemas normativos em que a mulher é sempre passiva e o homem sempre ativo (ALBUQUERQUE; GOULART, 2018, p. 9). A redução da complexidade do fenômeno da violência se faz por meio de categorizações, que, por si só, podem reiterar o sistema contra o qual se trava a luta. Trata-se de questão psicanalítica cujas formulações são difíceis de serem traduzidas, mas nas falas das mulheres, elas mesmas encontram um lugar de acolhimento desse sofrimento como se fosse algo que lhes coubesse, isto é, colocar-se na condição passiva e permanente de vítima.

Nessa linha, os movimentos feministas, ao acessarem o direito penal como mecanismo de salvaguarda de direitos, perdem a capacidade de, criativamente, apresentarem outras soluções à gestão do conflito que resulta na violência e, assim, mergulham na mesma matriz da qual fazem a crítica (ANDRADE, 1997, p. 48), em um círculo, muitas vezes não perceptível, de utilização do veneno como remédio (RESTA, 2007), porém em doses não controláveis – porque extremamente difícil o controle dos resultados do acesso ao sistema penal – de modo que, no final, mais se envenena do que cura. Há, enfim, mais dor do que paz.

A única resposta que o sistema penal é capaz de entregar – o castigo – é distribuída de forma desigual e não cumpre as funções de prevenir pela intimidação e reabilitação que dele se espera (ANDRADE, 2014, p. 261). De certo, o enfrentamento da violência de gênero requer atuação que supere as tendências criminalizadoras como respostas-padrão, o que,

contudo, somente poderá ser alcançado a partir da compreensão desse encantamento produzido pelo direito penal sobre as mentalidades, isto é, a partir da perquirição crítica do motivo pelo qual há uma rota de atração à perspectiva retributivista.

É isso o que será tratado no próximo subtítulo, que cuida do paradigma da racionalidade penal moderna, a revelar o motivo de a dor – presente nas sanções penais – ter se tornado a resposta identitária do direito penal, o que inviabiliza, no seu sombreamento de poder, quaisquer outras medidas ou potencialidades de solução do conflito criminal.

2.2 A Resposta Penal Única por Meio da Dor: A Naturalização da Aflição

As escolhas normativas para o conflito penal realizam-se dentro de um sistema de pensamento que Álvaro Pires (2004) denomina de *racionalidade penal moderna*. Cuida-se de uma forma de compreensão dos modelos penais ocidentais a partir de uma leitura da modernidade que direciona o sentido e a função da pena criminal em uma única vertente. Assim, a racionalidade penal moderna constitui um sistema de pensamento que congloba discursos acadêmicos, filosóficos e científicos que, ao longo de um largo temporal, foram selecionados, estabilizados e generalizados para formar a identidade do sistema penal, que passou a reger o que poderia ou não nele estar contido (XAVIER, 2015, p. 445). Aliás, para o presente estudo, o que importa é superar essa barreira para que o que está fora (meios alternativos de resposta penal) possa suplantar o que está dentro (resposta unívoca de dor).

No entanto, antes de se discutirem essas citadas barreiras, faz-se necessário compreender a estruturação do sistema dominante para, a partir dessa visão, se pensarem outras formas de resposta estatal ao crime que não partam da mesma plataforma epistemológica. Isto é, a compreensão da *racionalidade penal moderna* permitirá enxergar a arquitetura do sistema criminal e como ela cega o observador a outras possibilidades.

O conjunto de discursos ou ideários – que formam o sistema de pensamento da racionalidade penal moderna –, ainda que não congruentes entre si, convergiram no sentido de reforçar mutuamente uma identidade específica ao sistema penal e a forma como deve ser operacionalizada a resposta ao que se identifica como crime (XAVIER, 2015, p. 445). Trata-se do resultado de uma multiplicidade de forças que, ainda que não harmônicas, no todo teriam a capacidade de determinar diretrizes de ação identitárias, as quais passaram a moldar, em vetor único, a compreensão sobre crime e resposta penal (XAVIER, 2015, p. 446).

A racionalidade penal moderna, dessa forma, cuida de um subsistema jurídico de pensamento⁹, autônomo aos demais subsistemas, cuja formulação percorreu um longo caminho iniciado no século XI para se consolidar no século XVIII (PIRES; DUBÉ, 2011, p. 309). Caracteriza-se por uma certa uniformidade no modo de compreensão e justificação do direito penal moderno. Esse sistema funda-se em quatro premissas principais (TONCHE, 2016, p. 136): direito de punir como uma obrigação de punir; valorização de penas afliativas ou de exclusão social; primado da pena privativa de liberdade; e desvalorização de respostas penais alternativas. O efeito desse sistema de pensamento consiste, nas palavras de Pires (2004, p. 41), na naturalização de uma estrutura punitiva em que as penas afliativas assumem o lugar de “autorretrato identitário do sistema penal” – indissociação entre pena afliativa e crime.

O autor esclarece que a racionalidade penal moderna – como sistema de pensamento – é resultado de um processo que se inicia por volta do ano de 1050 e se consagra até o ano de 1750, tendo se consolidado a partir deste ponto e, desde então, se tornado matriz cognitiva da legislação penal, em uma semântica de punição que seleciona um único conceito de resposta penal e, por consequência, exclui outras possibilidades que não a imposição de sofrimento (PIRES; DUBÉ, 2011, p. 313). Eis a trama epistemológica do sistema penal moderno, que não permite compreender como resposta penal viável nada aquém ou para além da aflição, sob pena de se dizer não se tratar de direito penal (PIRES, 2004, p. 42), de modo que restam inviabilizadas, nessa plataforma de pensamento naturalizada e, por consequência, não reflexiva sobre suas molduras, quaisquer outras potencialidades de tratamento do conflito penal, porquanto o próprio sistema cega seus observadores internos às outras viabilidades¹⁰.

Tratou-se, segundo Pires (2004, p. 41), de formatação do direito penal que se desenvolveu em meio ao processo de afirmação do Príncipe, uma vez que a transgressão criminosa passou a ser vista como afronta à própria autoridade real. Nesse ponto, é clássica a reconstrução histórica de Kantorowich sobre os dois corpos do rei (1998, p. 21): a figura do rei seria composta por dois *corpus* distintos – o corpo natural e o corpo político – e, ainda que o corpo natural, sujeito à mundanidade, viesse a fenecer, o corpo político nunca morreria, o

⁹ A teorização de Álvaro Pires tem muito da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Nesse sentido: PIRES, Álvaro; DUBÉ, Richard. A refundação da sociedade moderna. **Revista Tomo**, São Cristóvão-SE, n. 17, jul/dez, 2010, p. 15-37.

¹⁰ Em pesquisa empírica, realizada por meio de entrevistas com membros do Ministério Público e da Magistratura, José Roberto Xavier constatou limitação cognitiva quanto a se conceber um sistema de direito penal que pudesse pensar e agir para além da distribuição de dor. Confira-se: “[...] a capacidade da RPM [racionalidade penal moderna] de estruturar um raciocínio jurídico-penal nos parece emergir com toda força quando pedimos aos operadores do sistema que considerem uma possível abertura do leque de penas. Nesse momento, toda uma construção teórica é colocada em prática para sustentar o caráter incontornável de uma obrigação de punir com penas afliativas” (XAVIER, 2010, p. 18).

que revelava a perpetuidade do poder do soberano, por meio do seu corpo místico. Isso passou também a justificar a intervenção do soberano, por intermédio dos juízes, que seriam seus representantes, na solução dos conflitos penais, porquanto o delito, mais do que à vítima, atingiria primeiro a figura do rei (BARROS, 2008). Essa, aliás, é uma das facetas da expropriação do conflito da vítima que, na perspectiva da racionalidade penal moderna, igualmente contribui para soluções verticalizadas e unidirecionais para os conflitos penais.

Mesmo após a substituição da figura mística do *rei que nunca morre* por outras alegorias iluministas, dentro dessa racionalidade permaneceu o pensamento de uma justiça penal voltada à proteção do interesse público, antes do interesse da vítima, e que, por isso, regula os ilícitos de sua competência – em distinção à justiça civil – de modo vertical, não reconhece a negociação entre as partes e, na esfera sancionatória, relega a um segundo plano a perspectiva de reparação do ofendido pelo crime (FULLIN, 2011, p. 104). O direito criminal, assim, engendrou-se para o mundo público e de interesse da coletividade, em arquitetura limitada do ponto de vista das decisões possíveis para resolução do conflito, porque sua tarefa é pagar o mal com o mal (PIRES, 1999, p. 66) – reparar o mal com a dor, é o que basta.

Além dessa vertente, outras perspectivas filosóficas, como mencionado anteriormente, ainda que não congruentes ou harmônicas, contribuíram para esse modo de pensar o crime e as respostas penais, especialmente pela construção do direito de punir como um direito obrigação e não como um direito autorização (PIRES, 2004, p. 44). Isto é, segundo Pires, a fundamentação do direito de punir entre os séculos XVIII e primeira metade do século XIX sofreu significativa mutação, passando de uma autorização para punir ilimitadamente (vez que não havia limites claros aos graus de severidade e modalidades de punição) a uma cultura de obrigação de punir limitadamente (PIRES, 2004, p. 44). Consoante o autor, no período anterior, havia uma espécie de prerrogativa do Príncipe ou do Judiciário de autorização para punir e, também, para deixar de punir, com possibilidade de soluções alternativas para o conflito penal. Após esse período, assevera Pires, as teorias clássicas da pena (retribuição, dissuasão, reabilitação, etc.) reduziram a fundamentação do direito de punir a uma obrigação de punir¹¹. As teorias clássicas de punição contribuíram para uma construção cultural voltada à punição obrigatória, porquanto convenceram o legislador e os juízes que a punição, a par de

¹¹ Ilustrativamente cite-se o seguinte trecho de um livro, deste segundo milênio, sobre teoria da pena: “[...] com efeito, o Estado tem o dever de aplicar a sanção, ou seja, o *jus puniendi* não pode ser encarado com simples faculdade ou poder, e sim como uma obrigação oriunda da própria organização e fins estabelecidos pelo Estado. Do exposto, infere-se que o direito de punir caracteriza-se como um direito público subjetivo do Estado.” (CORRÊA JÚNIOR; SHECAIRA, 2002, p. 124).

outras soluções, inclusive a possibilidade de não punir, deve ser obrigatória em nome da proteção da sociedade, moralidade ou justiça criminal (PIRES, 1998, p. 9).

Noutra vertente, também nos quadros desse sistema de compreensão do direito penal denominado racionalidade penal moderna, supervaloriza-se uma linha de pensamento medieval segundo a qual é a pena aflitiva que comunica o valor da norma de comportamento e o respectivo grau de reprovação em caso de violação (PIRES, 2004, p. 41). Assim, quanto maior a proteção que se queira conferir contra determinada lesão a bem ou valor, maior e mais severa deverá ser a pena aplicada em caso de descumprimento do mandamento normativo. Afinal, o crime se define pela pena, nessa lógica que imanta e indissocia crime e punição. A todo comportamento vedado pelo direito penal deve, obrigatoriamente, corresponder uma sanção aflitiva, sob pena de se dizer não se tratar de direito penal. E se o direito penal não é acionado, tudo que estaria fora do seu aspecto de abrangência (ou tudo que conteria punições mais brandas) teria menor significância – é esse o valor comunicativo da escala de gravidade da pena, que ressoa socialmente em ilusões para o agravamento da dor.

Nesse ideário, a pena de aflição, como resposta penal unívoca, amalgamou-se ao crime, criando um todo indivisível, de modo que não se pode mais cingir crime e pena, isto é, não se pode reconhecer ter havido violação à norma de comportamento e não se aplicar uma sanção aflitiva ao infrator. É dizer, acredita-se que normas de comportamento e de sanção são igualmente obrigatórias – estrutura solidificada da norma de direito penal –, que deve ser estritamente negativa e impor um mal àquele que praticou um crime (PIRES, 2004, p. 42).

Aliás, sobre a legitimidade da dor no sistema penal, Nils Christie (2018, p. 66) assevera que a dor, destinada a ser meramente dor, foi elevada à resposta estatal legítima ao crime. Isto é, o autor destaca a centralidade da noção de distribuição de dor no sistema de justiça penal, porque o castigo, como resposta para o crime, significa infligir dor conscientemente, vez que aqueles que são punidos necessitam experienciar dor, tornarem-se infelizes, devendo remoer sofrimentos (CHRISTIE, 2018, p. 30). Em razão disso, pontua a necessidade de alternativas às penas e não somente penas alternativas (CHRISTIE, 2018, p. 25), mas reconhece que o sistema penal não aceita outras soluções, as quais são empurradas para a obscuridade, de modo a restar apenas a punição aflitiva como resposta inexorável ao crime.

A norma de comportamento e a pena de aflição, repita-se, tornaram-se um todo inseparável, o que provocou deslocamentos de sentido (PIRES, 2004, p. 41), especialmente quanto à ilusão da necessidade e identidade da natureza dessa associação, estabilizando a

suposição de que a sanção que afirma a norma penal deve ser um estigma, a imposição de um sofrimento. Qualquer outra visão não seria própria do direito penal (PIRES, 1999, p. 67).

Esse modo de compreensão entre crime e resposta penal acabou por afastar outras possibilidades de tratamento do conflito penal que não a imposição dor, de preferência o encarceramento de longa duração (MACHADO, 2013, p. 110). Nas palavras de Howard Zehr, no momento de aplicação da sanção, a determinação da prisão torna-se normativa, de modo que os juízes sentem a necessidade de apresentar justificativas para as sentenças que aplicam respostas que se diferenciam da privação de liberdade (ZEHR, 2008, p. 42).

Assim, no sistema da racionalidade penal moderna, promoveu-se uma essencialização do direito penal, naturalizado no sentido único da punição, o que conduziu a um estreitamento das perspectivas de resposta penal. Isto é, a racionalidade penal moderna formulou um único sentido para as instituições do sistema de justiça criminal, que é o de punir, sob risco de que a aplicação de outras medidas – que não as de aflição –, na consciência dentro do sistema, simbolize impunidade (MACHADO, 2013, p. 109). A compreensão da insuficiência, inadequação e incapacidade de, por meio de respostas penais unidirecionais, garantir efetiva proteção aos direitos humanos dilui-se dentro da arquitetura da racionalidade penal moderna¹², em armadilha cognitiva que somente poderá ser superada com a desnaturalização da pena aflitiva como resposta padrão para o conflito penal (REGINATO, 2009, p. 94). A composição dos conflitos humanos – inclusive penais – não poder ser unívoca.

Cuida-se de perspectiva monocular que dogmatiza a relação crime e resposta penal, dentro da qual, não compreendidas as barreiras epistemológicas criadas por esse pensamento dominante, quaisquer outras possibilidades de tratamento do conflito penal perturbariam a matriz de referência (PIRES; DUBÉ 2011, p. 308) e, pela racionalidade do próprio sistema, seriam entrevistadas como uma ameaça, devendo, nas atualizações normativas, serem eliminadas. Essa forma de pensar o direito penal, como consequência, conduziu à quase total eliminação da imaginação criativa dos criminalistas, impossibilitando mudanças e criando obstáculos ao aprimoramento do sistema de justiça criminal (TONCHE, 2016, p. 142).

¹² Em pesquisa empírica realizada para analisar o padrão de racionalidade das estruturas discursivas e organizar as ideias do sistema de justiça juvenil através do escrutínio do conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constatou-se a utilização das mesmas fórmulas e semânticas da racionalidade penal moderna no tratamento de conflitos juvenis, o que é um paradoxo, porquanto, segundo a Lei n. 8.069/90, o parâmetro adotado no Brasil seria o da proteção integral. Confira-se o seguinte trecho: “[...] os julgamentos se orientam para permitir a aplicação de filosofias de intervenção identificadas com velhas teorias de punição (retribuição, dissuasão e reabilitação na prisão), vinculadas ao Direito Penal Adulto, ou seja, no sentido de que é a proteção da sociedade que tem de ser alcançada, e não a proteção à criança. E o objetivo de proteger o grupo e não o infante há de ser obtido através da imposição obrigatória de sanções criminais convencionais, portanto, para produzir exclusão social, dor e sofrimento” (SILVA, 2019, p. 13).

Aliás, foi justamente essa perspectiva – obnubilada a visão do observador dentro do sistema de pensamento da racionalidade penal moderna – que, conforme visto no tópico anterior, subjazeu o movimento feminista quanto à compreensão do tratamento da violência contra a mulher sob a lente de um aumento do rigor punitivo (KARAN, 2006, p. 6).

A punição, como resposta evidente ao crime (PIRES, 2004, p. 42), que simplifica o trabalho do legislador e do judiciário quanto à escolha e à imposição da sanção, colabora para o alheamento quanto à problemática do conflito (FERNANDES, 2015, p. 126), de modo que a solução para as variadas questões da vida resolve-se com punição aflitiva, o que, em termos de violência praticada dentro de relações de afeto, em que implicados sentimentos, necessidades e dependências, pode não ser a solução desejada nem mesmo pelas vítimas. Aliás, o que muitas mulheres desejam, quando acionam as instituições públicas após o ato de violência, é a busca, de certo modo, por auxílio e orientação para o estabelecimento de novos parâmetros em uma relação que não desejam romper (SABADELL, 2005, p. 15).

Em outras palavras: em decorrência das íntimas relações de afeto, as mulheres vulneradas, ao acessarem o aparato estatal, em regra não querem retribuir o mal causado pelo ofensor, criminalizando-o ou punindo-o, mas anseiam o rompimento do ciclo da violência e o restabelecimento da paz nas relações familiares. No entanto, a lógica do sistema de punição alija das soluções possíveis tudo o que não for imposição de aflição, de modo que as vítimas, como se disse, muitas vezes desejosas da construção de novos padrões nas suas relações de afeto, são deslocadas para um espaço de meras narradoras do conflito (BARROS; AFONSO NETO; SOARES, 2019, p. 201) e não têm a possibilidade de, ativamente, participar da construção do resultado da resposta penal – fatalidade punitiva (FERNANDES, 2015, p. 126), que decorre da desvalorização de respostas penais alternativas.

Ao se elevar o binarismo crime/castigo como padrão identitário do sistema, o foco de orientação conduz apenas a uma única perspectiva: constatar a existência de um desvio em relação à norma de comportamento e, na sequência, aplicar o castigo. E se trata de um castigo previamente definido e, por isso mesmo, não refletido pelo aplicador como imposição consciente de dor ao outro. Nessa equação asséptica, outras perquirições perdem relevância, porque a luz (ou sombra, com o perdão da linguagem) recai apenas no crime e na punição, de modo que restam desconsiderados os desejos da vítima, as características individuais do ofensor e as circunstâncias particulares da sociedade local (CHRISTIE, 2018, p. 64). Isso tudo implica a aniquilação de valores que poderiam ser reforçados se a gestão do conflito penal não

se centrasse apenas na gravidade do ato, mas considerasse a constelação de elementos que se encontram ao redor da ruptura de relações pessoais que o crime representa.

A racionalidade penal moderna, nesse aspecto, impõe um afastamento, na instrumentalização da punição, dos sujeitos envolvidos no conflito, distanciando-se deles para que a destreza na aplicação da dor não vacile diante dos elementos de humanidade que poderiam se apresentar se houvesse abertura a uma participação dialética dos envolvidos no caso penal. Afinal, reconhecido o primado das penas de exclusão social, em especial a privativa de liberdade, não importam outras variáveis para que os conflitos penais sejam solucionados. Impor a dor, sem se aperceber dela, e acreditar na pacificação a partir desse ato são as cortinas das ilusões que se criam nas linguagens e ritos de aplicação do direito penal, em cujo universo não há espaço para a reparação e para o perdão (POSSAS, 2015, p. 478).

A racionalidade penal moderna, como sistema de pensamento a respeito das penas, impregna, inclusive, a criação de leis pelo sistema político, de modo que qualquer outra perspectiva potencialmente inovadora é tida como marginalizada, devendo ser isolada e, nas atualizações das leis, excluída (PIRES; CAUCHIE, 2011, p. 304). A razão disso decorre, como dito anteriormente, do fato de a racionalidade penal moderna ter como premissa a desvalorização de respostas penais alternativas à visão dominante, justamente porque fundada na obrigação de punir, que se realiza por meio da inflexão intencional de dor¹³. Assim, as respostas penais que sejam desviantes dessa órbita não conseguem aderência ao sistema penal, porque compreendidas como algo estranho à matriz de referência, que resta perturbada por essas respostas diferenciais¹⁴. Como consequência, as respostas não adaptáveis ao pensamento dominante, por sua vez, tornam-se incapazes de resistir às rodadas legiferantes do sistema político, que acaba por obliterá-las, retomando a calma anterior à inovação alternativa.

Segundo Pires e Cauchie, as mudanças que sejam desviantes do sistema de pensamento da racionalidade penal moderna somente adquirem capacidade de resistência quando conseguem suscitar uma reflexão teórica interna ao sistema que seja, ela própria, também diferencial ou inovadora (PIRES; CAUCHIE, 2011, p. 309). Em razão disso, a matriz

¹³ Utilizando um *software*, Álvaro Pires e Máira Rocha Machado repertoriaram os 1688 tipos penais da legislação brasileira em vigor em agosto de 2009 – incluindo todos os delitos do Código Penal e da legislação especial – e constataram que desse expressivo montante apenas 4 tipos penais não tinham pena mínima de prisão e/ou multa, sendo que 97% dos tipos tinha a pena mínima de prisão e, em apenas 14% desses casos, o tribunal poderia escolher entre a pena mínima de prisão ou multa (PIRES; MACHADO, 2016, p. 363).

¹⁴ Há um estudo empírico brasileiro sobre os debates parlamentares entre os anos de 1993 a 2010, no âmbito de propostas de emenda à Constituição quanto à redução da maioria penal, em que se constatou a dificuldade de apresentação de propostas inovadoras às que são próprias e características da racionalidade penal moderna. Segundo o autor do estudo, “[...] a racionalidade penal moderna revela-se particularmente insistente quando pretendermos nos afastar dela” (CAPPI, 2014, p. 25).

cognitiva da legislação precisa focalizar o fenômeno do crime a partir de outras premissas e valores para que, pelo sistema político, se alcance um resultado diverso daquele que emerge da racionalidade penal moderna – faz-se necessário reconhecer outras formas de compreensão do fenômeno criminal e, como consequência, compreender que a imposição de dor não pode ser resposta unívoca ao cometimento de delitos, porque, repita-se, as relações humanas não são singulares e, portanto, as respostas também não poderão sê-lo. Essa deve ser a plataforma para a solução dos casos penais: compreender, de pronto, a diversidade dos relacionamentos e, a partir disso, repensar estratégias quando atos tidos como crimes romperem essas relações. Trata-se de movimento que requer, em sua alternatividade, deslocamentos de níveis e estruturas que se cristalizaram sob o peso dos séculos – árdua tarefa, mas não impossível.

Talvez seja essa a razão pela qual a justiça restaurativa se apresente, no tempo, com capacidade de resistência ao sistema dominante, porque compreende o crime não como violação contra o Estado, mas contra relacionamentos e pessoas (ZEHR, 2008, p. 185). E isso é desconcertante do ponto de vista da racionalidade penal moderna, porquanto recoloca os sujeitos (vítima e autor do delito) no centro da discussão do caso penal e, ao recentralizar o humano (afastando-se a abstração do Estado como vítima primordial dos crimes), permite-se, no espaço de discussão do conflito penal, abertura para o diálogo e consenso.

É isso que se tentará expor no tópico a seguir, porque, até esse ponto do texto, foi possível desvelar que a resposta penal por meio da dor, que naturaliza a aflição, constitui uma construção social e histórica e, exatamente por isso, não deve ser vista como única forma de tratamento dos casos criminais. Isto é, o sistema institucional de justiça constitui reflexo de uma cultura pautada na crença da legitimidade do emprego da violência, na forma da dor, como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógica das estratégias de punição. É essa a moldura cultural do paradigma punitivista – compensar e reeducar pela dor.

No entanto, como construção cultural, poderá ser coadjuvada por outras visões e práticas de justiça, fundadas em outros valores, que deverão emergir desde o âmago desse sistema. De certo, não constitui utopia a possibilidade de se atribuir às decisões penais um papel positivo para solução dos conflitos sem que se recorra, necessariamente, à punição aflitiva (SICA, 2007, p. 6). Nessa linha, de aposta em outras possibilidades de soluções penais, crê-se nos caminhos da justiça restaurativa, especialmente porque suas estruturas não são as mesmas daquelas da racionalidade penal moderna – o centro de gravitação é outro e, por isso mesmo, o sistema tem sua própria órbita, que não ignora, nos valores circundantes, a singularidade dos conflitos e a subjetividade daqueles que nele estão imersos.

Em outras palavras, a justiça restaurativa não é um apêndice da racionalidade penal moderna, mas uma forma de tratamento dos conflitos que possui uma compreensão própria do que é o crime e das consequências da prática de delitos. Em razão disso, a justiça restaurativa tem a potencialidade de alicerçar outras abordagens de resolução dos casos penais, desviantes do modelo que insiste na fórmula de imposição consciente de dor no outro.

No próximo item, portanto, tratar-se-á da justiça restaurativa e das possibilidades que dela emergem no tratamento do conflito penal, em ótica divergente da racionalidade penal moderna, porquanto fundada, como adiantado, em outros vieses e valores.

2.3 Respostas Penais Adequadas, Justiça Restaurativa e Violência Estrutural

Quando se está dentro de um paradigma¹⁵ – plataforma de pensamento através da qual se vê e se compreende o mundo – a visão do observador resta obnubilada, turva, opaca quanto a tudo aquilo que está diante dele, mas não se vê. Paradigmas são lentes com as quais se organiza a realidade (ZEHR, 2008, p. 92), mas não só isso: a própria realidade compreensível é construída a partir das definições que dessa mesma realidade são retiradas.

O sistema, na sua circularidade, apreende os que nele se encontram, de forma que se criam realidades ao mesmo tempo que essas realidades condicionam culturalmente seus criadores (PENIDO, 2016, p. 70). Paradigmas são, portanto, a um só tempo, plataformas para a produção de conhecimento e, pelo próprio viés que contêm de apreensão do mundo, obstáculos epistemológicos à compreensão do se encontra fora de suas matrizes de referência. É essa a razão, conforme visto no item anterior, da dificuldade de se pensarem outras estratégias de enfrentamento dos delitos, porque o paradigma da racionalidade penal moderna impede e obstaculiza sejam apresentadas outras propostas que não as de cariz retributivo¹⁶.

¹⁵ A compreensão da produção do conhecimento científico partir de paradigmas é atribuída à obra “A Estrutura das Revoluções Científicas”, de Thomas Kuhn (1998), mas foi apropriada por diversos pesquisadores justamente por permitir enfatizar, no pensamento jurídico, a crise do paradigma punitivista e a emergência de outros saberes quanto ao tratamento dos conflitos penais. Nesse sentido, citem-se: BARNETT, Randy. Restitution: a new paradigm for criminal justice. *Ethics*, volume 87, n. 4, 1977, p. 279-301; ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3ª Edição. São Paulo: Palas Atenas, 2008. ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo**. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

¹⁶ Em pesquisa qualitativa com profissionais que trabalham na aplicação judicial da Lei Maria da Penha (juiz, promotor de justiça, defensor público, psicólogo e assistente social), a pesquisadora pode concluir que “[...] as observações realizadas nos dois Juizados Criminais que aplicam a Lei Maria da Penha, houve claras manifestações, tanto do Ministério Público quanto do juiz, sobre a dificuldade de os operadores jurídicos rasgarem o véu do paradigma punitivo/retributivo” (GRANJEIRO, 2014, p. 08).

A justiça criminal opera segundo os mesmos códigos do conhecimento científico produzidos na égide da modernidade, isto é, o sistema de justiça penal movimentava-se segundo os valores e práticas equivalentes àqueles presentes na abordagem dominante de pesquisa científica (ZEHR; TOEWS, 2006, p. 422). Trata-se de produção de soluções para os conflitos a partir de perspectivas mecanicistas, de distanciamento entre os sujeitos de investigação/aplicação – especialistas que descobrem e revelam os sentidos do crime – e o objeto – conflito criminal/envolvidos no conflito. Aliás, são esses atores institucionais que falam em nome da vítima e do ofensor, o que constitui supressão do ato de fala – cuida-se de paradigma de juridicidade permeado por silenciamentos (SALM; LEAL, 2012, p. 200). A discussão sobre o ato da fala, contudo, torna-se irrelevante, vez que as abordagens são realizadas por meio de classificações e causalidades, sob perspectiva generalizadora – assim, o conhecimento do sentido e do impacto do crime para a vítima e para o infrator revelam-se desnecessários para o alcance da conclusão penal (ZEHR; TOEWS, 2006, p. 424).

O prisma da retributividade, solidificado no tempo, impede sejam previstas outras potencialidades de tratamento dos conflitos criminais. Conquanto se percebam rachaduras no sistema de pensamento dominante¹⁷ – crise da racionalidade penal moderna –, a indicar ausência de sustentabilidade quanto à compreensão dos fenômenos que fogem à sua matriz, não se compreende ainda, com clareza, a existência de um paradigma emergente – é mesmo a luta de conservação do que se esvai, em remendos improvisados em um sistema que não tarda, como única forma de solução dos conflitos penais, a desmoronar sobre si mesmo.

Nessa linha, qualquer tentativa de correção dos sintomas de debilidade do paradigma dominante sem um profundo reexame de suas bases teóricas restará condenada à frustração e ao fracasso (BARNETT, 1977, p. 279). Por isso é que se diz das potencialidades da justiça restaurativa, porquanto, em sua teorização, propõe-se a alteração de uma das bases primordiais de como os crimes devem ser compreendidos, uma vez que considera o delito não como uma ofensa contra um ente abstrato (sociedade ou Estado) mas como uma ofensa perpetrada por um indivíduo em sua relação interpessoal com um outro sujeito – essa simples alteração é suficiente para a fundação de uma nova perspectiva que reposiciona, socialmente,

¹⁷ Quanto a esse ponto, confira-se a problematização de Salo de Carvalho: “[...] a inegável crise do sistema punitivo, representada por inúmeras circunstâncias – o esgotamento dos discursos (grandes narrativas) de justificação da pena; o desmonte da estrutura do *penal-welfare* na prestação dos serviços direcionados à reinserção social do preso; a vertiginosa ampliação das taxas de encarceramento, o reconhecimento, pelas agências punitivas, da violação dos direitos dos apenados; o surgimento de discursos autoritários de fundamentação da pena (nova penalologia ou penalologia atuarial) –, exigiu dos atores e dos pensadores da questão penal a proposição de alternativas reais para a resolução dos conflitos criminalizados” (CARVALHO, 2016, p. 19).

a imagem do crime (BARNETT, 1977, p. 287) e, por suposto, as consequências que do evento criminoso devem ser extraídas. Trata-se de um ajustamento do foco, que, no entanto, faz toda a diferença no tratamento dos conflitos penais, porque, repita-se, (re)centraliza os sujeitos.

Assim, na resolução de conflitos em que se reconhece, em primeiro plano, a subjetividade dos envolvidos, o sentido do crime passa a ser reconstruído a partir das perspectivas e experiências dos que por ele mais foram afetados – vítima, infrator e, por vezes, os membros da comunidade (ZEHR; TOWES, 2006, p. 419). Trata-se de sentido que não decorre de interventores externos, mas que parte dos sujeitos que experienciaram a situação de conflito e, desse marco disruptivo, extraem conclusões para si e, até mesmo, para os demais membros da sociedade, o que abre espaço à reconstrução – na responsabilização – dos laços rompidos pelo crime. Por isso se trata de um novo paradigma, a exigir a reconstrução integral dos papéis e valores do aparato de justiça, em que o diálogo e as soluções negociadas assumam primazia às soluções impostas (ZEHR; TOWES, 2006, p. 420).

Sob o prisma da justiça restaurativa, portanto, o crime constitui uma violação de pessoas e relacionamentos e, dessa forma, fazer justiça significa envolver – para a correção de erros e rearranjo das relações – a vítima, o ofensor e a comunidade com a finalidade de se buscarem soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2018, p. 185). Assim, por ser o crime uma ofensa contra pessoas, delas se deve partir – trata-se de uma compreensão que resgata, na perspectiva do conflito, a dimensão interpessoal do crime (ZEHR, 2018, p. 187) e, por isso, desloca-se o sistema para novos procedimentos estatais.

Segundo Zehr (2018, p. 189-190), na compreensão restaurativa o crime define-se como um dano às pessoas e aos relacionamentos, cuidando-se de um dano concreto, o que afasta a perspectiva de sua definição em termos abstratos. Ainda, segundo o autor, por centralizar os sujeitos (ou as dimensões interpessoais), a vítima e o ofensor tornam-se partes do processo e suas necessidades passam a ser levadas em consideração. Além disso, a ofensa é compreendida em seu contexto total – ético, social, econômico e político –, irreduzível, portanto, a tecnicismos jurídicos (ZEHR, 2018, p. 190). De todas essas características, sobressai, conforme frisado anteriormente, o deslocamento do enfoque de modo a centralizar as relações afetadas pela conduta criminoso e as consequências do crime, o que, por sua vez, afeta a forma como se deve proceder diante do delito (ACHUTTI, 2016, p. 69).

Nessa linha, conforme visto até esse ponto, pode-se dizer que a justiça restaurativa teria potencialidade para ser considerada um modo distinto de gestão dos conflitos, superando-se o paradigma do crime/castigo pela inserção do diálogo na resolução dos casos

penais (ACHUTTI, 2016, p. 43). É disso que se cuida neste item da pesquisa, isto é, entrever-se a justiça restaurativa como metodologia de gestão dos conflitos desviante do paradigma da retributividade. Pode até ser que não se sustente, no tempo, como paradigma dominante no trato dos casos penais, o que não impede, contudo, sejam testadas as suas propostas. É essa testagem, mesmo que não consiga suplantar eventuais obstáculos empíricos a surgir, mostra-se suficientemente válida como exercício de superação do modo de compreensão do delito e gestão do conflito que decorrem da plataforma de retributividade.

Ainda que a justiça restaurativa não se estabeleça como via determinante de uma nova gestão dos conflitos penais, trilhar os seus caminhos, compreender os seus princípios e aplicar as suas técnicas, por si só, no exercício da contraposição que é próprio dessa atividade, permite se amplie a visão para além do paradigma dominante, o que exercita outros padrões de pensamento quanto à administração do conflito penal e, ainda, desnaturaliza a inevitabilidade da dor como resposta unívoca aos casos penais. Isso distancia, mesmo que de forma exploratória, o pensador do que o domina, permitindo se veja o que está às margens: a possibilidade de construção de respostas penais diferenciadas e adequadas a cada conflito.

O sentido do crime, portanto, não deve ser tomado em perspectiva abstrata, previamente definida de modo generalizado, mas construído intersubjetivamente. É isso o que permite trazer o adjetivo adequado para a tratativa dos casos penais. Resposta penal adequada é aquela que, considerando-se a subjetividade dos envolvidos no conflito, na complexidade que lhes é própria, responde ao ato de rompimento das relações de modo particular e cujo sentido decorre de uma construção mútua pelos sujeitos (ZEHR; TOEWS, 2006, p. 425).

Nessa linha, a proposta restaurativa apresenta-se como peculiar justamente por não se ancorar no modelo moderno de solução do conflito, vez que abandona, em suas estruturas, pretensões de universalidade, objetividade e igualdade (ACHUTTI, 2016, p. 185).

Em suma, diante do quadro desenvolvido neste item da pesquisa, é conclusão parcial a afirmação de que a justiça restaurativa, pelos novos vieses que contém, difere-se do paradigma da racionalidade penal moderna, mostrando-se divergente de suas linhas de orientação, especialmente por não impor solução unívoca e inexorável para o crime. As soluções no contexto da restauração são diversas porque, centralizado o foco de análise nos sujeitos, reconhecem-se os múltiplos espectros de subjetividade que incidem nas relações rompidas pelo ato criminoso. E desse reconhecimento propugna-se que os próprios sujeitos, em exercício de autonomia, encontrem formas de ação desde esse ponto de rompimento e

orientados para o futuro. Trata-se de atividade, com vistas ao passado, de construção, no presente, das diretivas que regularão as relações entre esses sujeitos para o futuro.

Nessa perspectiva, considerando tudo o que foi dito, seria de se supor que a justiça restaurativa teria plena aplicabilidade nas relações de afeto, especialmente porque voltada à restauração dos laços pessoais. E não há relações intersubjetivas que mais necessitem de restauração do que aquelas em que há o tensionamento do amor. Isto é, no âmbito da violência doméstica, dada a imbricação de sentimentos diversos e arraigados, haveria campo fértil para a aplicação das metodologias e técnicas da justiça restaurativa. Contudo, essa proposta não é unânime e o motivo da não unanimidade decorre de uma constatação pertinente, com a qual concorda este pesquisador: as razões das violências contra as mulheres, conquanto materializados os atos de violência de forma individual, têm caráter estrutural, sendo que as principais abordagens restaurativas se realizam em níveis individualizados, o que mostra, em tese, a insuficiência da metodologia nesse cenário.

Em outras palavras: em uma sociedade em que emergem, de forma estrutural, dominações masculinas¹⁸, as violências contra as mulheres não podem ser concebidas como fenômenos individuais, mesmo que manifestadas em relações interpessoais (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 9). Assim, considerando-se essa premissa – violência contra as mulheres como uma questão estrutural e não meramente individual –, quaisquer enfrentamentos para alteração desses quadros de dominação têm de partir de uma lógica que compreenda a complexidade desse fenômeno. Isto é, as questões que envolvem violência de gênero devem ser pensadas em marcos próprios (SABADELL, 2019, p. 08).

Conforme visto no primeiro item capítulo, a violência de gênero, nas relações de afeto, foi desocultada de um ambiente que se apresentava inacessível – o mundo do privado, das relações íntimas –, que funciona(va), dadas as imanações de poder do masculino, como espaço interdito às discussões de igualdade de gêneros e de proteção da mulher. Os movimentos feministas, repita-se, tiveram grande impacto na luta pela visibilidade do uso da violência pelos homens nas relações de afeto, de modo que a violência doméstica, antes silenciada, enunciou-se como questão pública (ALVES; DINIZ, 2005, p. 388), reclamando um dever de atuação estatal para fazer cessar ou reduzir os atos de violência contra as mulheres. Exigiu-se uma interpenetração do público no privado, para dele extirpar a opressão e a dominação dos homens contra as mulheres – intervenção, contudo, por ora, punitivista

¹⁸ O estudo das masculinidades – e sua dominação – será feito no próximo capítulo, mas, adiante-se, trata-se de perspectiva que reconhece a existência de esquemas sociais que engendram, legitimam e reproduzem o poder masculino, em ideologização das relações de gêneros essencializadas para a subjugação das mulheres.

Dessa forma, pretendidas outras propostas de resposta ao crime nas lindes da restauratividade, deve-se estar atento para o fato de que o processo estrutural de subjugação da mulher não é unidirecional, pois contém os signos da discriminação interseccional, razão pela qual a identificação dos processos discriminatórios há de levar em conta a pluralidade de identidades individuais, ainda que sob o contexto de uma mesma dominação masculina. Isto é, os sujeitos encontram-se imersos em diversas relações assimétricas de poder, que se inter cruzam, tornando-os vulneráveis em diferentes perspectivas (MOREIRA, 2017, p. 109).

O enfrentamento da violência contra a mulher não se realiza, portanto, no plano abstrato, mas nas contingências da vida, o que exige o reconhecimento das variadas formas, concretas, de marginalização das mulheres e se revela essencial na deliberação quanto às orientações restaurativas a serem adotadas para salvaguarda e combate à violência. Assim, faz-se necessário que se atue em todas essas vertentes, porque o fenômeno da violência é complexo e as atinge de maneiras diversas. Essa é a razão, dentro de uma perspectiva restaurativa, do recurso à interseccionalidade, que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos subordinantes de discriminação (CRENSHAW, 2002, p. 177). Compreender as violências como manifestações sociais dentro de molduras variadas de dominação – que atinge homens e mulheres – e trabalhar os sujeitos a partir dos contextos deles – sejam quais forem – constitui adequação importante na aplicação da justiça restaurativa no âmbito dos crimes praticados nas relações de afeto.

Assim, para além da solução individual do conflito, o combate da persistência da exclusão e da subalternidade da mulher há de ser equacionado, na metodologia de resposta adequada da justiça restaurativa, também a partir da visualização das diferentes categorias de articulação ou das interseccionalidades dos variados eixos de subordinação a que as mulheres se submetem. É preciso, pois, capturar as consequências estruturais e dinâmicas das variadas formas de opressão para se afastar essas subalternidades criadas e mantidas pela cultura das masculinidades. Trata-se de apreender como variados sistemas se articulam nas justificativas de opressão, que são elas mesmas também cambiantes, fluídas e mutáveis (GONÇALVES, 2017, p. 33), mas resultam nas múltiplas manifestações de violências contra as mulheres.

Se a justiça restaurativa nega a universalidade das respostas estatais, não pode oferecer soluções descontextualizadas da vivência dos indivíduos cujos laços intenciona restaurar. E não se trata apenas de soluções específicas às relações individualizadas, mas que contenham, nas fórmulas propostas, entendimento das estruturas em que se movimentam esses sujeitos, com todos os seus anseios e dores – visão do ser no contexto da sua vivência.

De certo, mulheres negras, periféricas e subalternas, também no ato de violência, sofrem influências diversas das sofridas pelas mulheres brancas com melhores padrões de vida¹⁹. Não se está a dizer que ambas não possam ser vítimas de violência doméstica (porque, afinal, a dominação masculina prescinde de questões de raça e classe, porque socialmente transversal), mas os eixos determinantes das violências atuam de forma diferente para cada uma delas, inclusive na compreensão respectiva do próprio sofrimento.

No livro “Ralé Brasileira” (SOUZA, 2009), assevera-se que “[...] o drama do amor dos pobres chega a limites onde a impossibilidade de saber amar ratifica e justifica a punição afetiva imposta às mulheres tanto pelos homens como por elas mesmas” (SILVA; TORRES; BERG, 2009, p. 144). Trata-se de constatação que demonstra a necessidade de um olhar específico para essas mulheres, cujas afetividades se desenvolvem de modo particular. Outro olhar há de ser projetado para outras mulheres, situadas em contextos diversos de dominação. Afinal, há mulheres em todos os planos de vivência, conquanto sobre todas possam recair as vulnerações dos atos de violência no âmbito da dominação masculina.

O marcador de cor – e toda as irradiações que dele derivam em termos de opressão – não pode ser desconsiderado no enfrentamento da violência contra a mulher, assim como outros marcadores como classe, escolaridade e renda²⁰, de modo que, nas propostas de outras formas de realização de justiça, estes influxos possam servir de norte para diferentes formas de resposta ao delito, sob pena de, ignorando-os, se continuar a produzir exclusão.

Nessa linha, para uma aplicação adequada da justiça restaurativa, não se pode desconsiderar a problemática da discriminação interseccional, que se baseia na premissa de que a luta contra a discriminação requer a consideração de diferentes formas discriminatórias a que os sujeitos sociais estão submetidos (MOREIRA, 2017, p. 113). A perspectiva interseccional compreende, assim, o aspecto estrutural dos sistemas de dominação que colocam os indivíduos, ainda que igualmente situados socialmente, em planos inteiramente

¹⁹ Em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha, em fevereiro de 2019, consolidada na publicação “Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil”, pontuou-se expressamente a necessidade de um recorte racial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar “[...] tendo em vista que as mulheres pretas e pardas são as que se encontram mais vulneráveis nesse e em outros contextos, a exemplo de se encontrarem em espaços de trabalho mais precarizados, índices baixos de escolaridade e altas taxas de chefia familiar, dentre tantas outras questões” (SANTIAGO, 2019, p. 44).

²⁰ Em pesquisa quantitativa realizada em Recife/PE, Maceió/AL e Belém/PA constatou-se que “[...] as vítimas que buscam os Juizados (ou Varas) nas três cidades mencionadas possuem um perfil socioeconômico semelhante. São, majoritariamente, pessoas com baixa escolaridade (sem nível superior ou grau técnico), moradoras de bairros pouco abastados, com empregos e ocupações com expectativa de renda habitual baixa e, por conseguinte, de baixo poder aquisitivo. Encontramos pessoas com idades bastante variadas, desde jovens adultas até idosas. Nos poucos dados encontrados com relação à cor, podemos concluir que a maioria das mulheres é parda ou preta”. (ROSENBLATT; MELLO; MEDEIROS, 2018, p. 03).

desiguais (MOREIRA, 2017, p. 114). Segundo os parâmetros dessa teoria, as pessoas não existem fora das relações de poder, porque todos os indivíduos estão em múltiplos lugares sociais – o dominante também pode ser dominado. Por essa razão, o conceito de interseccionalidade rejeita a noção de homogeneidade social pressuposta pela defesa de um igualitarismo estrito entre os grupos sociais e reconhece as identidades múltiplas que um indivíduo pode ocupar, ainda que se movimente sob uma mesma estrutura de dominação.

A interseccionalidade requer, no plano metodológico, seja feita uma análise das realidades complexas que se formam nas interações entre homens e mulheres reais, buscando-se intervenções que ofereçam novos referenciais a esses sujeitos, especialmente pela desconstrução das práticas sociais que atuam na (re)produção de masculinidades dominantes.

Trata-se, a partir da perspectiva interseccional, de um pensar para a prática que consiga, na diversidade do fenômeno da violência, apreender os diversos eixos pelos quais ela é canalizada contra as mulheres. Isso permitiria, afastados os mitos das masculinidades, intervenções consistentes e eficazes, especialmente no plano de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher nas relações de afeto. A perspectiva interseccional, portanto, funciona como um norteador para a prática, após compreendidas as consequências das masculinidades e da socialização do homem no que tange à violência contra a mulher. Trata-se de compreensão que deve perpassar práticas restaurativas com mulheres vítimas de violência, porque, como se disse, o rompimento das relações que o crime representa não é tão só individual, mas decorre, também, de uma conjuntura social estrutural.

Exatamente por isso, não se pode conceber um sistema que credite todas as suas expectativas no enfrentamento da violência contra a mulher em nível de intervenção apenas individual (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 12), porque devem ser coordenadas, de modo alinhavado, propostas individuais e coletivas para o enfrentamento da violência, em linha de orientação multidisciplinar. Ainda, devem ser pensadas estruturas de intervenção de modo que o Estado se conecte com a linguagem, expectativas e experiências dessas mulheres (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 12), para construção de um saber socialmente enraizado.

A justiça restaurativa, no entanto, pela própria abertura conceitual, não é avessa às práticas que contemplem, no âmago das técnicas aplicadas, a compreensão da violência estrutural e de dominação das mulheres. De certo, a essência da justiça restaurativa não consiste na escolha de uma determinada forma sobre outra, mas, antes disso, na adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e busque atingir os processos, resultados e objetivos restaurativos (MORRIS, 2005, p. 443). Desse modo, trata-se de justiça que se

realizada orientada por valores e princípios restaurativos, os quais, assim alinhados, podem insuflar diversas técnicas e metodologias para gerenciamento do conflito. São, pois, esses valores e princípios as guias para a orientação das experiências restaurativas, prescindindo de uma forma específica a ser utilizada (ACHUTTI, 2016, p. 69).

Para a finalidade deste trabalho, cogita-se possam ser os programas de intervenção com homens autores de violência uma forma de releitura do sistema de justiça, funcionando, a partir da compreensão da interconexão entre masculinidades e violência, como instrumentos de enfrentamento da violência contra a mulher e responsabilização sem imposição de dor. E essa leitura há de ser feita, também, sob as linhas de orientação da justiça restaurativa, porque, conforme visto neste item, apresenta direcionamentos importantes no tocante à administração dos conflitos penais, distanciando-se do paradigma moderno crime/castigo justamente pela (re)centralização dos sujeitos entrelaçados pelo ato criminoso.

Além disso, analisa-se se a utilização de programas de intervenção com homens autores de violência poderia representar a concretização do desejo de apreensão multidimensional do enfrentamento à violência doméstica pela via da justiça restaurativa. E apreensão com responsabilização não apenas individual, mas também sob a ótica da subjugação estrutural das mulheres pelos homens. E é disso que se tratará no item a seguir, da abertura à responsabilização masculina como resposta penal adequada à violência.

2.4 Responsabilidades desocultadas no combate às violências contra as mulheres

O deslocamento do paradigma retributivo, como visto, impõe sejam repensadas várias posturas e práticas jurídicas com a finalidade de, compreendendo-se o conflito e os sujeitos neles imbricados, projetarem-se, a partir do ato criminoso, soluções para o futuro. Esse modo de pensar o crime e suas consequências também se espalha para um ponto específico do processo de resposta estatal: a responsabilização do autor da violência.

Diz-se que no Direito a responsabilização do autor do crime quase sempre é tomada apenas como requisito que autoriza a sanção, de modo que o sentido que lhe é próprio resta invisibilizado (MACHADO, 2013, p. 107). Isto é, naturaliza-se a punição, a partir de uma decisão verticalizada, alheia e impessoal, cumprindo apenas ao sancionado sujeitar-se, devendo internalizar algo que escapa, muitas vezes, da sintonia de suas condições de vida, o que lhe provoca, no seu âmago, apenas um ressentimento generalizado (MELO, 2005, p. 63).

A responsabilização, no entanto, exige do sujeito um exercício ético e político de “[...] posicionar-se no laço social sustentando um pacto que garante tanto um lugar para a alteridade e diferença, quanto para a contenção de excessos” (ROSA, 2014, p. 2). Assim, a responsabilização não significa passividade, mas um processo de reflexão/ação, considerando-se a inserção histórica e contextual do autor do ato, de modo a possibilitar que ele se sinta motivado a intervir em sua própria realidade. Isto é, responsabilização implica análise crítica e um posicionamento perante as próprias escolhas, para que estas sejam consequentes.

A responsabilização, nas lindes da justiça restaurativa, nesse viés, consiste em prestar contas a alguém por um ato cometido (ZEHR, 2008, p. 204), isto é, o autor precisa reconhecer e compreender o dano e, a partir disso, agir para corrigi-lo e, nesse agir, corrigir-se a si mesmo. Cuida-se, assim, de assunção da responsabilidade em contraposição à aceitação fatalista da punição. É por isso que Howard Zehr enfatiza que a responsabilidade é multidimensional e transformadora, porquanto visa atender também as necessidades dos ofensores, para, com a participação da comunidade, transformá-los (ZEHR, 2008, p. 2005).

Trata-se da desocultação da responsabilização na tratativa dos conflitos penais, porquanto se convoca o autor da ofensa à responsabilidade de ressignificar a sua historicidade e, desta forma, colocar-se como arquiteto do próprio futuro, o que enfatiza a potência da vontade (MELO, 2005, p. 65). Cuida-se de, a partir de intervenções orientadoras, permitir que o autor da ofensa reconquiste o poder de interpretação e, ao fazê-lo, redirecione as suas relações de modo que consiga entrever outras vias expressão, distanciando-se da violência.

No contexto da violência contra as mulheres, a responsabilização dos ofensores é ainda mais necessária, porquanto desvela a existência de uma violência que é estrutural e, por isso mesmo, muitas vezes não compreendida propriamente como violência pelos seus autores. É essa a razão da aposta, para esse tipo de violência, na intervenção com os homens a partir de uma perspectiva de gênero²¹, porque, nessa prática, a responsabilização visa desfazer discursos naturalizantes e justificadores para os atos de violência, além de implicar os sujeitos

²¹ A assertiva de que perspectiva de gênero deve irradiar os programas de intervenção com homens autores de violência contra as mulheres será melhor compreendida após a leitura do segundo e terceiro capítulos desta dissertação, mas se pode adiantar que, segundo outros pesquisadores, a noção de masculinidade é elemento-chave na gênese da violência contra a mulher e, conseqüentemente, deve ser também nos programas de intervenção com homens. Isto é, se a violência flui naturalizada da construção do que é ser masculino – e os programas de intervenção podem desmistificar essas irrefletidas compreensões –, então essas ferramentas se mostrariam, de fato, relevantes no espectro de medidas contra a violência. Nesse sentido: FERRER, Victoria A; BOSCH, Esperanza. Las masculinidades y los programas de intervención para maltratadores em casos de violencia de género en España. *Revista Masculinidades and Social Changes*, v. 05, n. 1, p. 28-51, fev 2016; ROTHMAN, Emily F.; BUTCHART, Alexandre; CERDÁ, Magdalena. *Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective*. World Health Organization 2003; CORSI, Jorge. Modelos de intervención com hombres que ejercen violencia em la pareja. *Feminismo/s*, diciembre 2005, p. 137-146.

nas escolhas feitas e mostrar outras possibilidades para solução dos dissensos nas relações de afeto (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 95). A responsabilização (sem a imposição de dor), portanto, pode ser uma das respostas penais viáveis no caso da violência contra a mulher.

A responsabilização, assim compreendida – implicação do autor no ato praticado para que ele participe da construção da resposta estatal e, nesse processo, reconstrua a si mesmo –, consegue, no âmbito da violência doméstica, apreender a dualidade decorrente da visão dominante de masculinidade (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 96): a) de um lado, escancara a face dominadora e controladora dos padrões sociais – de primazia do masculino – presentes no ato de violência, de modo que os homens compreendam esses padrões que convergem para desigualdades e subjugação das mulheres; b) de outro, revela que o emprego da violência pelos homens não é a única via possível, não é o único instrumento à disposição, de forma a lhes ampliar as perspectivas para outras vias de solução dos impasses da vida sem emprego da força – em suas múltiplas facetas – sobre as mulheres.

Assim, a perspectiva de responsabilização, para além das outras guias de orientação da justiça restaurativa, revela-se como fundamental quando se trata de enfrentamento das violências contra as mulheres, porquanto tem a potencialidade de apreender os matizes de discriminação interseccional que interligam os sujeitos no plano da vivência e, a partir disso, estruturar intervenções que os compreendam nesse contexto e permitam aos assistidos criar, por eles mesmos, novas estratégias relacionais²².

O que se sugere, portanto, como resposta penal possível no caso de violência contra as mulheres, é a tentativa de engajamento dos homens autores de violência em intervenções que promovam neles – a partir de uma perspectiva de gênero – uma releitura de suas condutas sob o prisma da responsabilização. Aliás, nos termos da legislação vigente, a resposta penal poderia ser essa: opção dada ao homem autor de violência de participação em programas de intervenção como condição de suspensão das reprimendas do sistema tradicional; em vez de se sujeitar à pena retributiva, poderia o autor da violência escolher participar de outra via, a qual, pelo que foi dito, se apresentaria mais adequada ao conflito, pelo menos do ponto de vista estrutural. Nessa via, poderiam ser trabalhados modelos de subjetividade, possibilitando

²² Em pesquisa realizada a partir de dados quantitativos e qualitativos na Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, constatou-se que “[...] a execução de pena não tem reflexo duradouro no *habitus* do agressor na compreensão da violência de gênero [...]. Diante dos dados apresentados, fica claro que os agressores não se percebem como culpados pela realização da violência contra a mulher. Assim, poderia se concluir que a função da pena como meio reparador ou inibidor da violência contra a mulher resta prejudicada.” (SOUZA; XIMENES, 2018, p. 07).

aos homens autores de violência compreender que outras formas de ser e estar no mundo são possíveis, não redutíveis a um único modelo dominante.

E esse espaço pode ser encontrado na abertura normativa proporcionada pelos programas de intervenção previstos na Lei n. 11.340/06 (art. 35, V e art. 45), os quais serão objeto de aprofundamento no terceiro capítulo desta dissertação. No entanto, pode-se antecipar que esses programas, majoritariamente, visam desnaturalizar a violência contra as mulheres por meio de medidas de caráter reflexivo, voltadas à ressignificação dos ciclos de violência de gênero nas relações de afeto. Trata-se de método que, ao compreender a complexidade da violência, a instabilidade das relações de poder e a necessidade de fortalecimento das intersubjetividades, pauta-se na responsabilização dos agressores, a partir da perspectiva da socialização de masculinidades e da necessidade de sua desconstrução e reelaboração reflexiva como mecanismo de abertura para um agir não violento. Isto é, os programas de intervenção com homens visam, no substrato das masculinidades, dialogar para compreender, compreender para ressignificar e ressignificar para expressar-se sem violência.

A crença subjacente aos programas de intervenção com homens autores de violência é a de que não é possível a modificação das relações hierarquizadas e de dominação de gênero, que resultam nos atos de violência, apenas voltando-se à atenção para as mulheres. Os homens precisam ser problematizados, pois “[...] morremos de masculinidades²³, matamos por masculinidades, para afirmá-la, por afirmá-la” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2010, p. 28). Assim, aposta-se na linha de raciocínio pela qual a noção de masculinidades é elemento-chave na gênese da violência contra a mulher e, conseqüentemente, deve ser também nos programas de intervenção com homens (FERRER-PÉREZ; BOSCH-FIOL, 2016, p. 40).

Em outras palavras, se a violência flui de forma naturalizada da construção do que é ser masculino – e os programas de intervenção podem desmistificar essas irrefletidas compreensões –, então essas ferramentas poderiam ser, de fato, relevantes no espectro de medidas contra a violência. É por isso que o próximo capítulo trabalhará, de forma interligada, como a construção das masculinidades resulta na violência contra a mulher, fazendo a ponte entre o primeiro capítulo e o capítulo seguinte deste trabalho.

²³ Sobre morrer em razão da masculinidade, confira-se: MARTINS, Alberto Mesaque; MODENA, Celina Maria (orgs). **Câncer e masculinidades: o sujeito e a atenção à saúde**. Curitiba: Juruá, 2016.

3 MASCULINIDADES, DOMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os mapeamentos de programas de intervenção com homens autores de violência, inclusive na América Latina, identificaram intervenções com base em discussões de gênero na centralidade da maioria desses programas (TONELI *et al.* 2010, p. 741). Segundo Jorge Corsi, quanto aos programas de intervenção com homens autores de violência, o consenso mais amplo refere-se ao fato de que a construção das masculinidades representa um fator de risco e, por isso, há necessidade de discussão sobre o modo como as normas culturais estereotipadas sobre o masculino afetam a segurança das mulheres e dos próprios homens (CORSI, 2005, p. 141). No estudo de Rotham *et al.*, que pesquisou programas de intervenção existentes ao redor do mundo, constatou-se que o principal tópico de intervenção com autores de violência recaía sobre os mecanismos pelos quais as normas sociais relacionadas ao gênero afetam o modo como homens se comportam em relação íntimas (ROTHMAN *et al.* 2003, p. 15).

Trata-se, essa confluência de resultados, de uma integração entre estudos científicos sobre o gênero e evidências práticas desses próprios programas de intervenção acerca de como a socialização masculina afeta o comportamento dos homens e, por isso, da necessidade de desconstrução da naturalização desses mitos e estereótipos sobre os gêneros para deslegitimação do uso da violência como resposta natural dos homens nas relações de afeto, permitindo-se sejam vislumbrados outros instrumentos de solução dos dissensos afetivos²⁴. Essa é a razão pela qual, na centralidade dos programas de intervenção com homens autores de violência contra as mulheres, são discutidas as masculinidades.

Por essa razão, neste segundo capítulo se estudarão essas implicações entre masculinidades – no plural para indicar as variadas formas de ser homem – e violências contra as mulheres. Este será o percurso metodológico: trazer contribuições de variados autores que permitam se poder dizer existir uma forte marcação de gênero na origem das violências contra as mulheres nas relações de afeto. Essa proposta tem a finalidade de interligar os pontos do trabalho, isto é, permitir alinhar a discussão do primeiro capítulo – utilização de justiça restaurativa como modo de atuação do sistema de justiça para responsabilização de autores de

²⁴ A utilização do termo afeto tem a finalidade de evidenciar um tipo específico de violência contra as mulheres, que se produz nas relações em que esse elemento (o afeto) se conjuga com outros e, nessas linhas tensionadas, resultam no ato de violência. Assim, por relações de afeto quer se abarcar todos os casos em que possa ser vislumbrada uma aproximação de sentimentos e intimidades entre homens e mulheres, como nas relações de cônjuges e companheiros, pai e filha, nas relações de ascendência ou descendência ou mesmo de mera coabitação, mas que, por esse mesmo fato, induzem a intimidades e aproximações. Nessa compreensão, se abarcariam todos os casos da Lei n. 11.343/06 (Lei Maria da Penha).

violência contra as mulheres – e o terceiro capítulo – desenho dos programas de intervenção. Em outras palavras: se se pretende utilizar programas de intervenção via sistema de justiça, o cerne dos programas há de ser preenchido com conteúdos que trabalhem questões de gênero, especialmente o debate sobre como as masculinidades afetam as ações dos homens.

Destaca-se que o presente capítulo não se volta a transformar-se em um estudo da arte sobre o tema das masculinidades, mas utiliza diferentes autores para enriquecer a discussão e pontuar a existência de mecanismos sociais implícitos que fazem das masculinidades uma forma específica de dominação. Assim, ao revelar esses mecanismos que impõem uma dominação do masculino, pretende-se indicar que a violência contra as mulheres, em grande medida, está imersa em uma cultura de gênero que atribui diferentes papéis aos homens e às mulheres e, nessas atribuições, autoriza o exercício da violência pelo masculino sobre o feminino. A violência, que é também simbólica, aterra-se na realidade social e é vista como forma de atuação legítima dos homens nas relações de gênero.

O tema das masculinidades emergiu nas pesquisas científicas a partir das discussões dos movimentos feministas, os quais descortinaram como o modo da construção social das relações de gênero afetava não somente as práticas e subjetividades das mulheres, mas também dos homens, razão pela qual os olhares se voltaram para a análise e politização das identidades masculinas (FAUR, 2004, p. 41). Isto é, passou-se a compreender a existência de comportamentos e atitudes que derivaram de crenças culturais que estariam interiorizadas tanto em homens quanto em mulheres e que se operariam sob um automatismo impulsionador ou desencadeador de condutas de violência ou de discriminação (YÁGUEZ, 2016, p. 248).

Quanto à definição de masculinidade, para o presente capítulo, o conceito de R. W. Connel (1995) mostra-se preciso, porquanto dele se podem extrair ligações com todas as outras partes do trabalho, isto é, o conceito interage com todas as partes da pesquisa e com sua linha mestra que é saber, justamente, se a intervenção com homens autores de violência, em ressignificação do sistema de justiça, para desconstrução de simbolismos quanto aos lugares do masculino e do feminino nos espaços sociais, pode contribuir como instrumento de combate à violência contra a mulher. Esse conceito, ainda, servirá de linha de navegação do presente capítulo, porque, a um só tempo, será o elo para a construção da narrativa e, igualmente, desconstrução de expectativas sociais, simbolismos e mitos sobre os gêneros.

Nas palavras da autora, entende-se masculinidade como uma “configuração prática em torno da posição dos homens na estrutura das relações de gênero” (CONNEL, 1995, p. 188). Diz-se *configuração prática* porque se quer enfatizar o que realmente as pessoas fazem, isto

é, colocar a ênfase naquilo que é praticado, não naquilo que é imaginado; fala-se em *prática* para pontuar que a ação tem uma racionalidade e um significado histórico; utiliza-se o termo *posição dos homens* para ressaltar que a masculinidade tem a ver com as relações sociais e também com os corpos masculinos; por fim, diz-se de *estruturas de relação de gêneros* para desocultar o gênero enquanto estrutura ampla, não redutível às interações singulares entre homens e mulheres ou às dicotomias dos papéis de sexo (biológico).

Feita essa pequena introdução, destaca-se que no primeiro item será estudado como a socialização masculina é definidora dos modos de ser e estar dos homens. Na sequência, se tentará explicar o motivo de a violência aparentemente acoplar-se à identidade do masculino. Construídas essas premissas, se trabalhará a violência exercida pelos homens nas relações de afeto, na tentativa de se compreender o motivo pelo qual, nos dissensos, o homem usa a violência contra a mulher. Por fim, se apontará como a responsabilização e o diálogo poderiam ser utilizados como instrumentos de uma nova arquitetura para as masculinidades, em um novo *locus*, no qual o acesso à violência não resulte como operação natural para os homens, interditando-se a violência como resposta natural nas relações.

3.1 Identidades masculinas: espelhos que refletem uma construção social

É do cancionário popular brasileiro a seguinte estrofe: “Quando eu estava prá nascer / De vez em quando eu ouvia / Eu ouvia a mãe dizer: ‘Ai, meu Deus, como eu queria / Que esse cabra fosse ‘home’ / Cabra macho prá danar / Ah! Mamãe, aqui estou eu / Mamãe, aqui estou eu / Sou homem com H / E como sou!’” (Homem com H, de Antônio Barros, interpretada por Ney Matogrosso, 1981). Nada mais significativo para uma ideia de masculinidades como espelhos que refletem uma construção social do que o desejo, que nasce do inconsciente, como centelha, verbalizando-se no consciente, como palavra cantada em ironia, de tornar-se homem, *cabra macho*, viril, sem medo, dominador de mundos e destinos. E não basta apenas ser homem, é preciso ser *homem com H*, que se grafa em caixa-alta, como se carecesse de dizer: reconheça, em todos esses signos e símbolos, o homem que preciso ser!

A sociedade dos *cabras machos*, nas palavras de Albuquerque Júnior (2010, p. 23), exige agressividade na vida e contra outras pessoas no exercício do poder e da dominação, especialmente sobre as mulheres. O *cabra macho*, continua o autor, não revela emoções, vacilações e incertezas, suas opiniões são firmes e incontestáveis e não aceita contrariedades, compete com outros machos sobre a posse de pessoas e coisas, é racional e objetivo, não se

deixando mover por sentimentos ou por vaidades estéticas, afugenta fragilidades e não se contenta com fraquezas físicas ou emocionais. Fragmentos de perfis, cujos traços, enunciados e imagens dão origem aos modos de pensar e agir que atualizam a (re)produção das subjetividades masculinas (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2010, p. 24).

Eis os substratos das masculinidades: imposições irrefletidas que se incorporam nos corpos, impregnando-se nas formas de ser e estar no mundo, funcionando como esquemas de percepção, pensamento e ação (BOURDIEU, 2012, p. 17). Trata-se de estruturas pré-reflexivas, automatizadas e de profundo simbolismo nas práticas cotidianas, que perpetuam esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, os quais, de modo inconsciente e subliminar, guiam as ações e os comportamentos, naturalizando a superioridade do masculino. Aliás, os dominados, dada a própria não reflexão sobre essas estruturas, aplicam as categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, o que faz com que sejam vistas como naturais (BOURDIEU, 2012, p. 46).

As construções sobre as masculinidades, dessa forma, podem ser entendidas como teorias sobre esquemas sociais que engendram e legitimam o poder masculino, focando-se nos estudos sobre os homens e nas relações entre os gêneros e os signos e significados culturais dessa interação na ideologização do masculino (COELHO; CARLOTO, 2007, p. 401). Nessa perspectiva, masculinidades são processos e produtos das interações sociais – expressões da dimensão relacional dos gêneros – e o seu estudo se volta a tornar visível essa estruturação, que se fundamenta na naturalização de mitos sobre as diferenças entre gêneros e na sua potência constituinte sobre a identidade masculina (BONINO, 2002, p. 10).

A construção do que é ser masculino (e da dominação que contém) se realiza, assim, na moldagem cambiante entre o visível e o invisível, porque camuflada em práticas e pensamentos de conversão das arbitrariedades do social em necessidades da natureza (BOURDIEU, 2012, p. 22), espaços em que a dominação masculina, naturalizada, enraíza-se. Isto é, incorporam-se, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, estruturas de primazia do masculino (BOURDIEU, 2012, p. 22), em que a relação de dominação inscreve-se por meio da conjugação dos elementos da natureza biológica sob o vetor de uma construção social naturalizante quanto a esses mesmos elementos. Assim, a representação androcêntrica do mundo se vê investida da objetividade do senso comum (BOURDIEU, 2012, p. 45), partilhada de forma transcendental, de modo que os atos de conhecimento se tornam, ao final, também atos de reconhecimento, de adesão e reprodução dessas estruturas de simbolismos disfarçados, forjados no social e transvestidos de biológicos.

As diferenças dos corpos, conquanto reais, são reconstruídas a partir de uma razão androcêntrica (BOURDIEU, 2012, p. 24) que se fundamenta na divisão dos estatutos sociais atribuídos aos gêneros. E essas diferenças, nos simbolismos de seus esquemas de percepção e avaliação, emolduram o que é ser homem e o que é ser mulher e, ao fazê-lo, inculcam como natural uma realidade que somente existe dentro de uma construção social e histórica. Porém os corpos – e os usos deles – restam aprisionados nessas molduras, porque, afinal, para reafirmação da normatização sobre os gêneros, se repudiam os desviantes – os que ultrapassam essas definidas lindes –, sobre quem deve recair a exclusão e a marginalização pela não adesão ao normalizado. Por mais paradoxal que seja, o espelho masculino deve mostrar aquilo que o homem deve ser, isto é, os arquétipos sociais aos quais há de se emoldurar²⁵.

Nas palavras de Albuquerque Júnior, que alinhava o processo de crescimento das crianças do sexo masculino com o processo de repulsa às manifestações do feminino, os meninos são alvo de investimentos afetivos e racionais, discursos e práticas, ordens e restrições que os pressionam no sentido de negar – quando não de desfazer, distanciar, hostilizar e depreciar – o que é feminino e todas as demonstrações associadas à feminilidade que lhe habitaram a infância, mas que, nas amarras da vida adulta, restam apenas às profundezas do seu ser psíquico (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2014, p. 107). Aos homens, pontua o autor, o feminino que continuará a habitá-los fará com se coloquem em estado de permanente tensão, de insegurança da própria masculinidade, de um alerta constante para sufocar manifestações femininas que possam escapar de si (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2014, p. 108). Assim, tornar-se homem, acrescenta o pesquisador, constitui um processo de endurecimento, de esfriamento de emoções, de construção de armaduras ou couraças, cujo fechamento volta-se a obstaculizar manifestações de quaisquer modos de pensar e agir que possam ser associados ao feminino (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2014, p. 109)²⁶.

A socialização, nessa medida, surge como fator relevante na construção das identidades, porquanto, ancorada em modelos culturais, exerce papel estruturante na definição

²⁵ Sobre mirar-se a si mesmo, cito Guarda: “[...] el género está en la historia de nuestros cuerpos, en la forma en que sentimos y nos expresamos, en la forma en que nos nos movemos y como concebimos a los demás y nos vemos a nosotros mismos” (GUARDA, 1998, p. 181).

²⁶ Sobre o processo de socialização de jovens, em pesquisa empírica, destaca Melissa de Mattos Pimenta o efeito da provocação – questionadora da masculinidade – nesses jovens: “O que está subjacente às práticas de provocação são dinâmicas de construção e afirmação de identidades ‘masculinas’. A provocação coloca em questão autoimagens do que significa ‘ser homem/macho’ e suscita comportamentos e/ou engajamento no sentido de afirmação da “masculinidade”. Adolescentes e jovens, portanto, são desafiados, sob pena de serem rotulados como ‘fracos’, ‘bichas’, ‘moles’, ‘cagões’, ‘caretas’, entre outros epítetos, a responderem a uma ofensa, a compartilharem um cigarro de maconha ou participarem de um assalto”. (PIMENTA, 2014, p. 714).

do que é ser homem ou ser mulher pela interação social (NASCIMENTO *et al.* 2009). Aliás, o homem (e sua masculinidade) e a mulher (e sua feminilidade) se imaginam antes de se constituírem (GUARDA, 1998, p. 182), isto é, as caixas de gênero conformam os sujeitos antes mesmo do nascimento, pela idealização dos lugares sociais que haverão de habitar.

A imposição da dominação masculina, por sua própria configuração pré-reflexiva, assim, formula-se nas interações sociais de forma implícita, por detrás de máscaras, pelo que é invisível, na parcial opacidade daquilo que não se questiona, de modo que o controle masculino se estabelece como indetectável, oculto e, portanto, natural. A constituição da identidade de gênero, dessa forma, pode ser compreendida como “[...] percurso constituinte e constituído na trajetória do sujeito interativo” (SIQUEIRA, 1997, p. 116), na medida das inúmeras relações que são traçadas com outros sujeitos que com ele repartem as experiências da vida. Isto é, nas partilhas do cotidiano os sujeitos se apropriam de ações e condutas cujos significados são marcadamente culturais e históricos. E nessas ações e condutas há elementos da ordem simbólica que medeiam as interações dos sujeitos no mundo. Trata-se de simbolismos que normatizam o que se deve fazer e quando se deve omitir: entre o agir e o sufocar formulam-se os padrões de masculinidades que deverão ser replicados por outros homens, ainda que, para alguns deles, isso implique uma censura profunda de identidades.

Na gramática normativa do gênero, a construção das masculinidades impõe-se, como se disse, como artefato pré-reflexivo e automatizado, que outorga ao homem categorias relacionadas à atividade e ao mundo produtivo, enquanto a mulher há de satisfazer-se apenas com o mundo reprodutivo e seus desdobramentos (BARIN, 2016, p. 31). O homem se molda, assim, em cada signo cultural, para que seu corpo e sua identidade se tornem inteligíveis à ordem simbólica e aos destinos dessa própria marca – tornar-se masculino –, talhada, como na canção, antes mesmo de sua nascença. O dominante é também dominado (BOURDIEU, 2012, p. 46), o que significa que nenhuma ação subjetiva é praticada no vazio, mas orientada por um repertório de crenças, valores e representações do mundo incorporados na interação social (PIMENTA, 2014, p. 714), que promovem amarrações dos corpos às normatizações que exsurtem da reiteração das práticas sociais baseadas na superioridade do gênero masculino.

Esse homem socialmente construído, com todos os privilégios decorrentes das masculinidades, no entanto, também traz consigo todo o peso, ainda que sobre isso não reflita, dessa mesma marca²⁷. As masculinidades dominantes rejeitam os fracassos, não se coadunam

²⁷ Em estudo empírico, por meio de grupos de discussão com homens, pontuou-se que “O homem é considerado macho, na medida em que for capaz de disfarçar, ou melhor, de intereditar o afeto, processo efetivado através da educação diferenciada de gênero. ‘Aprendi que homem não chora’ [...] ‘Lá em casa é assim: homem que é

com as perdas, são avessas às derrotas e, especialmente, temem tudo aquilo que supostamente possa refletir uma ameaça à dominação (vg. gays, feministas). E esse temor também se volta contra os próprios homens, pelos medos das debilidades²⁸, limitações e fracassos, razão pela qual os homens que, por diversas razões, deixam de reproduzir esquemas de gênero dominantes passam a sofrer ameaças, maus-tratos e exclusões, para que voltem a adotar – por meio da força – os esquemas normatizados de virilidade (WELZER-LANG, 2001, p. 465).

A corporificação desses esquemas de gênero, assim, pode conduzir não somente à morte do outro (especialmente da mulher, o oposto), mas também do próprio sujeito que crê gozar de vantagens e privilégios (LÓPEZ; MARTÍN; DEL RÍO, 2019, p. 206).

No contexto do item, a compreensão da masculinidade como uma construção social mostra-se relevante porque, da mesma forma que se cuida de um constructo social, pode ser desconstruída e ressignificada, de modo a se alterar o quadro da violência contra as mulheres. Porém, antes, é preciso compreender como masculinidades e linguagem da violência se interconectam, especialmente quanto à associação simbólica entre homem e violência.

Noutras palavras, até o presente ponto do texto foi possível concluir que as normatizações de gênero influenciam no modo de ser e estar dos homens no mundo, direcionando-os para certos comportamentos e afastando-os de outros. No entanto, resta saber se há interconexão entre a socialização masculina e o uso da violência – especialmente contra as mulheres – tendo em vista a proposição de que os homens tendem a acessar com maior regularidade esse instrumento (a violência) para posicionarem-se no mundo. Assim, no próximo item abordar-se-á essa vinculação entre modelos de masculinidade e uso da violência.

3.2 Masculinidades e a linguagem da violência

A perspectiva de gênero tem fornecido novas compreensões quanto ao uso da violência contra as mulheres pela correlação da violência com as arquiteturas dos modos de

homem não apanha na rua (Cleber)". (PINTO; MENEGHEL; MARQUES, 2007, p. 242).

²⁸ Há diversos estudos sobre o papel das masculinidades no adoecimento dos homens. Cite-se, quanto ao tratamento do câncer, a seguinte passagem: “Ao deparar-se com o diagnóstico de uma doença crônica, como o câncer, os homens são levados a defrontar-se com suas fragilidades, limitações e necessidades de cuidado, até então, negligenciadas e comumente associadas ao âmbito feminino. Tais vivências contribuem para a ideia de subtração ou perda da masculinidade, uma vez que esta se encontra pautada socialmente em padrões distintos daqueles impostos pelo adoecimento e tratamento oncológico. Nesse sentido, o diagnóstico de câncer coloca os homens em uma nova condição que se contrapõe aos modos como estes cotidianamente exercitam e vivenciam suas masculinidades”. (MODERA *et al.* 2016, p. 81).

ser homem ou de ser mulher (BANDEIRA, 2014, p. 450). E se diz da existência de uma expressiva concentração da violência sobre os corpos femininos por decorrência de relações assimétricas de poder entre homens e mulheres que permeiam a vida social (BANDEIRA, 2014, p. 450). Ademais, ainda que haja remodelações dos padrões de gênero, as concepções dominantes de masculinidade e feminilidade tendem a revitalizar as formas de violência sob outras roupagens (BANDEIRA, 2014, p. 457). É esse o contexto do item: homem e violência.

Assim, será perquirido, nesta parte do texto, o motivo de as masculinidades se expressarem por meio da violência, diferentemente das feminilidades, pelo menos em grau. Isto é, se questionará se há razões de ordem biológica que impulsionam os homens em direção à violência ou seriam essas razões, em grande medida, de ordem simbólica e social.

De certo, em perspectiva sociocultural, conforme visto no item anterior deste capítulo, as relações de gênero modulam a forma de interação entre homens e mulheres, de modo que modelos violentos de masculinidade se revelariam como um dos fatores mais importantes na determinação da violência contra as mulheres (URRA, 2014, p. 125). Se o homem é projetado socialmente para adotar certos padrões comportamentais, dentre eles os que estão na base dos atos de violência, parece correto afirmar que a violência se imanta, nessa construção social, no agir masculino, servido de ferramental para solução dos dissensos.

A construção da subjetividade masculina faz com que os homens adotem comportamentos mais violentos dados os papéis a ele atribuídos pela cultura da qual faz parte (BRITO; PAULA, 2013, p. 182). Noutras palavras, as masculinidades são construídas socialmente e praticadas a partir da agressividade, competição, força, valentia, dentre outros valores, o que significaria um acoplamento da violência com a própria identidade masculina²⁹ (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2010, p. 28) e um dos indicativos da violência contra a mulher.

Os ritos de passagem a que os homens são submetidos no processo de crescimento revelam um mecanismo de internalização e manejo da violência: em um primeiro momento contra si mesmos – é a guerra interna de modelagem dos próprios corpos e condutas aos padrões de masculinidades dominantes – e, numa segunda etapa, exerce-se a violência contra os outros (WELZER-LANG, 2001, p. 463). No processo de socialização, os meninos, assim,

²⁹ Dados estatísticos trazidos por Flávio Urra são indiciários dessa vinculação entre as concepções do que é ser masculino – molduras de masculinidades socialmente construídas – e violência: “[...] os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) apresentam que em 2009 morreram 37.594 pessoas vítimas de acidente de trânsito no Brasil, destas, 30.631 eram homens (81,4%). Quanto à população carcerária em 2010, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), consta que no Brasil existem 494.237 presos, destes 457.666 são homens (92,6%). Segundo o Mapa da Violência de 2010, foram assassinados no Brasil 49.932 pessoas, destas, 46.617 eram homens (91,4%)” (URRA, 2014, p. 125).

são incentivados a adotarem comportamentos vinculados à honra, coragem, heroísmo, virilidade, audácia e, de outro lado, a negarem condutas que possam demonstrar medo, fragilidade, vergonha, impotência e sensibilidade (URRA, 2014, p. 127), afinal, esses dois grupos de comportamentos simbolicamente estão associados ao masculino e ao feminino. E se aproximar do que é ser feminino significa distanciar-se dos padrões de masculinidades, de modo que o feminino há de ser negado, sufocado e suplantado, evitando-se sanções sociais.

Os homens são constantemente submetidos a um policiamento de gênero desde a primeira infância até os anos adultos (KEIJZER, 2004, p. 30), de modo que a masculinidade, em grande medida, se define pela negativa da feminilidade, pois isso é algo que os homens constantemente têm que demonstrar a outros homens e às mulheres: a negativa de tudo que se pareça ou se perceba como feminino, inclusive os sentimentos. As necessidades (impostas) de controlar, as atitudes agressivas, o autoritarismo, as audácias irresponsáveis, certos silêncios empedernidos, dentre outras formas de dissociação emocional, são atitudes de reconhecimento de hombridade (SINAY, 2006, p. 147), concorrentes para a manutenção dessa tecitura histórica e social dos papéis – condutas e atributos – dos gêneros.

Trata-se de compreender que o processo de se tornar homem envolve a incorporação de mitos quanto aos gêneros que favorecem a naturalização e perpetuação das violências³⁰ (GUIMARÃES; DINIZ, 2017). E são justamente esses mitos que impedem a compreensão de que a violência na espécie humana é, em significativa medida, simbólica e profundamente cultural (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 89), porquanto tendo sido realizados diversos estudos empíricos sobre o tema nos últimos anos, não foram encontrados fundamentos biológicos, hormonais ou neuropsicológicos para a dissimetria da distribuição do fenômeno social da violência entre os gêneros, porém verificada uma forte conexão da violência com os valores de uma normalizada masculinidade, especialmente aqueles valores associados com a reputação e a honra do homem (ARCHER; LLOYD, 2002, p. 121). Aliás, há pesquisas brasileiras quanto ao uso da violência para garantia da honra e, quando utilizada contra as mulheres, a face é a parte do corpo preferencialmente atingida pelos agressores (COELHO; CARLOTO, 2007, p. 404), porque é o que mais humilha e subjuga.

³⁰ Em estudo empírico realizado com homens de uma empresa de transportes coletivos de Porto Alegre, interessante a citação das falas desses homens, que se adéquam às ideias deste item, quanto ao processo de socialização masculina. Colham-se as representações desses homens em relação à educação diferenciada de gênero no processo de crescimento: “*O guri, já joga bola desde pequeno, brinca de lutinha, de polícia e ladrão, admira e imita os super-heróis*’ (Jorge); ‘*Se a menina cai e rala o joelho, é a coitadinha. Se acontece a mesma coisa com o guri, todos caem em cima, já vão chamar o cara de bixinha*’ (Isaias) ‘*La no interior era assim, faca na cintura e revólver. Quando era pequeno, sempre escutava meu pai dizer que em cara de homem eles não batiam com mão*’ (Jorge)”. (PINTO; MENEGHEL; MARQUES, 2007, p. 242)

O mito de que o hormônio testosterona seria um elemento biológico responsável pela maior agressividade e violência nos homens não encontra amparo nos estudos científicos (BAQUERÍN, 2019, p. 113). Segundo pesquisas, haveria um incerto jogo de probabilidades, em que o aumento de testosterona poderia gerar aumento de agressividade, porém, de outro lado, também o aumento da agressividade poderia elevar os níveis de testosterona e, noutra face, nem um nem outro poderiam influenciar-se reciprocamente (BAQUERÍN, 2019, p. 114). Daí que o destaque não deve recair, na procura dos fatores da gênese da violência masculina, apenas no critério biológico, mas na plataforma sociocultural e de socialização dos homens, campo de pesquisa cujos resultados têm sido mais satisfatórios.

Sapolsky, no livro *“The trouble with testosterone and other essays on the biology of the human predicament”* (1997), descreve experimento interessante quanto à relação entre testosterona e violência. Segundo o autor, após reunir um certo grupo de macacos, oportunizou-se a eles tempo suficiente para o estabelecimento de hierarquias. Assim, depois desse tempo, os próprios macacos fixaram uma estrutura de dominantes e dominados. Na sequência, em um dos macacos foi injetada uma quantidade extremamente elevada de testosterona, o que resultou na participação desse indivíduo em interações mais agressivas do que antes. No entanto, esse macaco com elevados níveis de testosterona não se voltava, nos atos de violência, contra os seus superiores hierárquicos, mas somente contra seus inferiores. Assim, assevera o autor, a testosterona não causaria agressividade, mas exacerbaria a agressividade existente (SAPOLSKY, 1997, p. 41). Por fim, conclui o pesquisador, as razões da violência são mais complexas do que um simples hormônio (SAPOLSKY, 1997, p. 43).

Nessa perspectiva, é na formatação do que é ser homem e ser mulher, para além de explicações meramente biológicas, que se desnudam fatores relevantíssimos da linguagem da violência pelo masculino. Isto é, as masculinidades ancoram-se especialmente no privilégio de poder infligir a violência, porquanto naturalizam a ideia de que a dominação, associada ao masculino no âmbito das relações de gênero, contribui para a fusão entre violência e a identidade do homem (NASCIMENTO *et al.* 2009, p. 1152). Os mandamentos tradicionais diretivos do que é ser homem promovem uma vinculação entre a masculinidade com a heterossexualidade, o controle, o poder, a dominação, a força, o êxito, a racionalidade, a autoconfiança e as atividades produtivas (FERRER-PÉREZ; BOSCH-FIOL, 2016, p. 32), de modo que, dessa mistura de elementos, entrevê-se, nas roldanas dos agires masculinos, entremeando-se a cada um desses signos, a violência, pois não há controle, dominação ou

poder sem o uso da violência contra o outro – a violência é uma ação socialmente construída (PINTO *et al.* 2007).

É no enraizamento de representações sociais (modos de pensar provenientes do imaginário coletivo que orientam comportamentos) do que é ser homem, na medida da naturalização das desigualdades de gênero, que se se criam figuras de dominação das parceiras, submetendo-as aos seus desejos e necessidades (REZENDE; SILVA, 2018, p. 101).

As relações entre os papéis de gênero e o uso da violência se mostram, portanto, passíveis de serem desnudadas, pois a violência encontra-se implícita, pressuposta ou dissimulada nas expectativas das masculinidades³¹. Ser homem é poder, com legitimação social, acessar a violência para garantia dos caracteres atributivos e determinantes das masculinidades. A violência, pois, é um dos recursos utilizados para garantia da manutenção e perpetuação da ideia de superioridade e de autoridade do homem sobre a mulher, mas não só isso, é também utilizada para salvaguarda dessa primazia (KHAN; KHANDAKER, 2017, p. 279), isto é, homens praticam violência não somente para demonstrarem sua masculinidade, mas para preservá-la em momento de crise ou perigo (KHAN; KHANDAKER, 2017, p. 279).

A revelação dessas linhas invisíveis de dominação, ocultadas em práticas sociais naturalizadas, serve de enunciação de uma desigualdade ainda profunda entre os gêneros, que precisa ser desoculta, compreendida e equalizada. O uso da violência, conforme visto, não decorre de caracteres apenas biológicos, mas de construções e amarras sociais – ainda que cambiantes através dos tempos. Assim, no percurso do presente capítulo, o próximo tópico cuidará justamente da necessidade de desocultação da violência contra a mulher nas relações íntimas. Isto é, por que, no dissenso, os homens usam a violência contra as mulheres? Qual a razão para a violência ser o mecanismo de solução de entraves familiares?

3.3 Dissensos nas relações de afeto e o uso da violência contra as mulheres

Os caminhos da violência masculina têm grande impacto nas relações de afeto, resultando em várias facetas de violência contra as mulheres. Na relação de afeto marcada pela violência, a mulher sujeita-se a uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e controles, mortificando-se progressivamente – incidências culturalizadas decorrentes das

³¹ Em estudo empírico com mulheres usuárias do serviço básico de saúde do Rio Grande do Sul, no ano de 2003, considerou-se como resultado da pesquisa o seguinte ponto: “Outro achado foi a invisibilização dos eventos violentos pelas próprias mulheres, que naturalizam, banalizam e relativizam as violências que sofrem, e o que é pior, não as percebem como tal”. (KRONBAUER; MENEGHEL, 2005, p. 700).

masculinidades dominantes. Na trama das relações de intimidade, a violência se naturaliza, conforme visto, por meio de mitos e estereótipos sociais criados pela cultura, os quais engendram lugares, discursos, distorções e silêncios (GUIMARÃES; DINIZ, 2017, p. 88).

De certo, as diferenças biológicas entre homens e mulheres – que são reais – não podem ser ressignificadas em vieses de desigualdade, isto é, não pode haver a essencialização da diferença para afirmação de um gênero sobre o outro, com consequentes práticas de exclusão e discriminação. No entanto, não é essa a realidade: para haver dominação, a diversidade é codificada e subalternizada – silenciada pelo poder³².

Eis a violência, que aflora da incapacidade de se lidar com os dissensos na relação de afeto, senão por intermédio da força, do controle psicológico, da tirania patrimonial, da dominação sobre o corpo, do encurtamento dos destinos, dentre tantas outras formas de poder e controle. Trata-se de assimetrias do passado que, não obstante as exigências de igualdade, se atualizam no presente – anacronismos impositivos de submissão, profundamente marcados em vetores de identidade e de poderes privados sobre o outro, longinquamente estabelecidos no tempo (CORDEIRO, 2014). Elos de afeto e aprisionamento.

A violência é a forma de solução do impasse (COELHO; CARLOTO, 2007, p. 130), porque a palavra, no diálogo, não basta. É preciso suprimir a voz que aponta a discriminação, que repudia a desigualdade, que enfrenta a dominação. A violência é própria do que é autoritário, porquanto não se consegue compreender o outro como igual. As ações do homem autor de violência contra a mulher se mostram repletas de simbolismos sociais autorizativos de imposição de dor, porque, pela dominação e controle, há subjugação, nas mais diferentes formas e contextos. De certo, homens e mulheres devem compreender que a conjugalidade não pode ser convertida em aprisionamento, porque assim não se apresenta o amor. A virtude do amor, preciosa entre todas, consiste em enriquecer a vida subjetiva de um horizonte de sentido (LIPOVETSKY, 2000, p. 50), o que requer a visualização de uma equalização entre os gêneros para uma efetiva liberdade para o amor.

³² Em estudo empírico realizado sobre as representações sociais de adolescentes quanto à violência contra a mulher, constatou-se, na categoria pesquisada “poder do homem”, o enraizamento de valores do patriarcado e de desigualdade de gênero, sendo que na dimensão do privado, o homem se perceberia como dono da parceira. A pesquisa foi feita com adolescentes, cujos relatos são marcantes: “*Porque homem quer ser superior a mulher, porque ele acha que como casou ela é propriedade dele, tipo como comprou alguma coisa*’ (Nanda, 20/3ª série); ‘*Porque o marido se acha como um dono, que a mulher é propriedade, como se ela fosse um objeto dele*’ (Caio, 18/3ª série); ‘*É quando o homem quer controlar a mulher, é quando ele quer privar a mulher de muitas coisas, aí acaba acontecendo violência [...] por querer mandar, querer dominar, querer fazer da mulher seu objeto, querer fazer da mulher sua escrava* (Max, 18 /3ª série)” (REZENDE; SILVA, 2018, p. 101)

Em estudo empírico com o objetivo de analisar a violência conjugal a partir das representações masculinas (ALVES; DINIZ, 2005, p. 390) destacou-se o sentimento do medo em várias falas dos homens participantes da pesquisa. Trata-se do medo de perder o controle e o poder como autoridade e provedor econômico da família e, também, o medo de ser traído. É a falta de habilidade emocional do masculino e de compreensão dos próprios sentimentos e de como lidar com eles que permite o afloramento da violência. Afinal, nas palavras de Sérgio Sinay (2006), as emoções, os sentimentos, as dúvidas, os temores, a dor, a passividade, a piedade, a intuição e a compaixão distraem e comprometem os modelos de masculinidade, por isso são considerados atributos femininos e, desta maneira, cria-se algo que não está conectado com o sexo: compartimentalização dos sentimentos em territórios de vivência específicos (SINAY, 2006, p. 38). Homens devem negar os sentimentos considerados fracos e deixar visíveis apenas os sentimentos vinculados à força, como se todos não compusessem o que é ser humano – daí que homens vivem e não vivem parcelas de humanidade, estejam umas ou outras interditas pelos padrões comportamentais ditados pela cultura de gênero.

Nas palavras de Malvina Muszkat, em virtude da forte associação entre feminilidade e afeto, os meninos devem abster-se de expressar seus sentimentos e, com a mesma repressão, de senti-los, obrigando-se ao abandono de toda uma dimensão da vida humana (MUSZKAT, 2018, p. 9). Esses meninos alcançam a vida adulta e, não sabendo lidar consigo mesmos, acessam a violência nas relações de afeto como garantia de autoridade.

De certo, a violência nas relações afetivas produz-se a partir de elementos incompatíveis com as diretrizes de respeito, igualdade e cooperação, porque a presença de esquemas sexistas e hierarquizantes constitui-se como elemento estrutural do comportamento violento, na forma de compreensão da realidade e nas atitudes e motivações das relações de subordinação que os homens impõem às mulheres (VELOSO; NATIVIDADE, 2013, p. 57).

Por isso, a perspectiva deste trabalho é pontuar a necessidade de resignificação e reconstrução da subjetividade dos envolvidos nos conflitos do afeto, para instrumentalização dos homens autores de violência com prismas não violentos na solução dos dissensos afetivos. E isso tem um impacto muito maior do que qualquer punição estatal dada a potencialidade de transformação, pelos próprios sujeitos, dos cursos de suas jornadas de vida. Aliás, das medidas que o Estado poderia adotar para proteção das mulheres contra a violência de gênero, a menos eficaz é a prisão, vez que a desconstrução dos mitos das masculinidades há de se fazer na própria socialização do homem, o qual, colocado a refletir sobre si, poderia levantar o véu que naturaliza a violência. Afinal, a violência exsurge como resultado, no plano da vida,

da cultura dominante, dos imaginários coletivos, das normas e processos de construção dos sujeitos e identidades, de modo que isolar ou meramente punir não iluminará esses homens.

É dizer, a mera função punitiva não logra compreender os meandros de uma relação de afeto na qual se materializam práticas de violência e, nem mesmo, impactar os autores da violência, impedindo-os de agir por medo da punição (MEDRADO; MÉLLO, 2008, p. 83). A prisão e a dor, ainda não se provaram capazes de transformar o humano.

Segundo Grégori (1993) há algo que recorta a questão da violência contra as mulheres que não é considerado quando se lida apenas com ação criminosa que exige punição. Para a autora, a agressão funciona como um ato de comunicação, que é provocado tanto por homens quanto por mulheres, porém é o corpo da mulher que sofre os maiores danos e, nos papéis dessa comunicação, a mulher se aprisiona na própria vitimização (GREGORI, 1993, p. 184). Nesse contexto, desconstrói a pesquisadora a dualidade pressuposta entre vítima e algoz para, no processo de negativa da essencialização de gênero, permitir se compreendam as formas de construção de identidade a partir de diretivas e padrões culturais, mas também a partir da interação entre os sujeitos (GREGORI, 1993, p. 200). Assim, nega o dado e reforça o construído, isto é, abre espaço a se pensarem formas de recolocação dos sujeitos no mundo, afastando-se a inexorabilidade de uma dualidade imutável e intransponível entre os gêneros.

Essa conclusão se adapta ao presente estudo no sentido de que se quer intervir com homens autores de violência contra as mulheres, via problematização de gênero, para que esses homens possam repensar suas condutas e práticas no mundo e, a partir dessa nova visão de realidade, afastados os mitos e idealizações sobre o gênero, possam se relacionar sem acessar a violência como forma de solução dos dissensos afetivos. Exatamente nessa linha, enfatizando-se o papel de construção da própria identidade pelo sujeito – sem negar a existência de estruturas pré-reflexivas de direcionamentos de gênero – busca-se abertura para desconstrução dos arquétipos de masculinidades dominantes, especialmente por meio do diálogo. É no encontro interpessoal que homens, por eles mesmos, poderão ressignificar os próprios padrões de masculinidades, adotando outras posturas diante das vivências do mundo.

Assim, no próximo item se trabalhará a questão do diálogo, sob a perspectiva de gênero, como forma de libertação dos homens de amarras sociais impostas pela construção dominante das masculinidades, afastando-se os entraves a outras formas de compreenderem a própria identidade e subjetividade. Não se pretende, por óbvio a abolição dos elementos de gênero, mas a recomposição deles, de modo que homens também possam praticar condutas

associadas ao feminino sem o temor de exclusão social; a ideia é tornar a gama de simbolismos de gênero disponíveis a todas as pessoas (CONNEL, 1995, p. 200).

3.4 O masculino sem medo de ser homem: diálogo e responsabilização

A abertura desse item merece uma citação literal e integral de R. W. Connel, porquanto, em poucas palavras, condensa tudo o que se viu neste capítulo a respeito de masculinidades, feminilidades, instrumentalização da violência e ressignificação dos modos de ser homem. Segundo a autora, “[...] para os homens, a obtenção de uma compreensão mais profunda a respeito de si próprios, especialmente no nível das emoções, constitui uma chave para a transformação das relações pessoais, da sexualidade e da vida doméstica” (CONNEL, 1995, p. 186). É isso o que realmente se quer: que os homens olhem para dentro de si mesmos e compreendam o que de vivo lhes habita, ainda que debaixo de camadas de ilusões de sentido quanto àquilo que realmente são, mas que, de alguma forma, há de encontrar a luz e, na luminosidade, irradiar do consciente para o inconsciente – e vice-versa – novas formas de estar no mundo, desvencilhadas das amarras do processo de socialização.

Para Sérgio Sinay, o modelo de masculinidade dominante constrói homens que controlam e ocultam suas emoções, dissociando-se delas, o que anuncia tragédias, porque não podem expressá-las em tempo e forma (SINAY, 2006, p. 144). No entanto, continua o autor, um mundo de estruturas emocionais não interdidas constitui poderosa ponte de comunicação e empatia entre as pessoas e, na via contrária, quando essa ponte se encontra enclausurada, como é habitual no universo masculino, o homem resta isolado (SINAY, 2006, p. 145). Nesta medida, acrescenta o pesquisador, acobertada em ações que negam emoções, encontra-se o medo da intimidade: intimidade com outros homens poderia significar desvios para a homossexualidade; intimidade com a mulher poderia implicar medos de rendição, submissão e debilidade; intimidade com os filhos poderia remeter à perda de autoridade (SINAY, 2006, p. 146). Por isso, os homens mantêm as relações pessoais em níveis controláveis e previsíveis, conduzindo-se a partir desses papéis, não da essência do ser (SINAY, 2006, p. 146).

Segundo Gadamer, a incapacidade para o diálogo somente pode ser curada pelo diálogo (GADAMER, 2002, p. 250). E é no diálogo, continua o autor, que há o encontro entre dois mundos – o do falante e o do seu interlocutor –, o que permite a expansão das individualidades, uma vez que pelo diálogo é possível “[...] encontrar no outro algo que não havíamos encontrado em nossa própria experiência de mundo” (GADAMER, 2002, p. 247).

O diálogo, assim, transforma os sujeitos³³, e se apresenta, nas pedagogias de intervenções com homens autores de violência, como ferramenta para superação de condicionantes sobre o modo de agir e pensar o exercício das masculinidades. Ao partilharem as próprias experiências, os sujeitos, no diálogo, entram em um processo de reflexão sobre si mesmos (PRANIS, 2010, p. 57) e, nessa reflexão, podem construir pontes para um outro agir, que não esteja insuflado pelo medo de estar próximo do outro.

O diálogo, ainda, permite a conexão, em um tempo em que se produz fragmentação social sem limites (SALM; LEAL, 2012, p. 200), entre os sujeitos, o que estimula sentimentos de solidariedade e pertencimento social. Trata-se de buscar, no encontro entre sujeitos que falam da própria existência e ouvem sobre a existência do outro, dentro de um roteiro orientador das dinâmicas, outras formas possíveis de exercício da masculinidade, que sejam permeáveis, abertas, que se comprazam com a escuta e, nessa linha, sejam menos defensivas e impenetráveis (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 96). No diálogo, em suma, os sujeitos encontram-se em ambiente de abertura à possibilidade de serem afetado pela alteridade e, nesse movimento, de reconstruírem as próprias estruturas de sentimentos.

É por isso que as intervenções com homens autores de violência, na tentativa de desconstruir as idealizações sobre os gêneros, utilizam técnicas de trabalho em grupo, porquanto dentro do grupo há intenso sistema de troca de valores, concepções de mundo e afetos entre os participantes (VELOSO; NATIVIDADE, 2013, p. 55). O diálogo entre homens amplia a consciência acerca do desencontro entre as próprias experiências e as expectativas que norteiam as suas relações com as mulheres (BILLAND; PAIVA, 2017, p. 2987).

Aliás, nessa pesquisa optou-se por usar o termo “homens autores de violência contra a mulher” para destacar que a violência não é da essência do homem, mas uma construção social que se incorpora ao gênero e funciona como diretriz de condutas. Não é, repita-se, da essência do ser, senão das linhas invisíveis que moldam o agir social dos homens e também das mulheres. Assim, evita-se a utilização das palavras agressor e ofensor para não se estigmatizar os homens, o que afasta vieses de tratamento ou de recuperação, porque uma

³³ O trabalho de Pinto, Meneghel e Marques (2007) foi citado em outras notas de rodapé deste capítulo, exatamente porque retrata falas de homens discutindo masculinidade. Na pesquisa, ao final de um ciclo de encontro e discussões com funcionários de uma empresa de transportes coletivos, esses homens desejaram a continuidade dos encontros, pois compreenderam o valor da atividade. Citem-se as palavras deles, contidas no texto: “foi ótimo, a empresa ter aberto este espaço para que nós possamos falar sobre nós mesmos, sem medo de ser excluído, ainda mais de um assunto tão sério quanto à violência nas famílias” (Manoel); “olha, sinceramente, eu não tenho o costume de me abrir, mas aqui me senti muito à vontade” (Paulo); “A gente até se sente importante! O cara pode falar o que pensa, sem se preocupar se o que vai falar vai ser usado contra ele” (isaías)” (PINTO; MENEGHEL; MARQUES, 2007, p. 244).

construção social não é doença ou condição inexorável³⁴. Nas intervenções com homens, se procura construir formas de solução que garantam o respeito à diferença e promovam a diminuição das hierarquias de gênero (ANDRADE; BARBOSA, 2008, p. 3).

Nessa linha, os serviços de reeducação para homens autores de violência têm se apresentado, dentro da microssociologia própria das relações de afeto, como alternativa à mera punição aflitiva do homem autor de violência. Os vieses são outros e as finalidades diversas: dialogar para compreender; compreender para ressignificar; ressignificar para expressar-se sem violência. Assim, os serviços de reeducação para homens autores de violência baseiam-se na ideia de que o sujeito pode reconhecer o ato e responsabilizar-se pela violência que comete, procurando, nesse processo, por meio da reinterpretação de suas ações e rotas de vida, formas não violentas para lidar com os dissensos afetivos. É esse o principal objetivo dessas medidas: na perspectiva de gênero, instrumentalizar para os dissensos do amor.

Esses aportes teóricos serão trabalhados no capítulo a seguir, específico em relação ao tema, no qual se tratará dos programas de intervenção e seus desdobramentos.

No último capítulo se apresentará estudo de campo realizado em uma comarca da zona da mata mineira, a partir de documentação arquivada, em que serão levantados dados sociodemográficos sobre os homens autores de violência, sobre a violência praticada (tipo penal), aspectos da relação entre autores e vítima e, também, elementos sobre reiteração. Ainda, será descrita a funcionalidade do programa e apresentados indícios de sua eficácia.

³⁴ Segundo Fernando Acosta, aliás, o termo mais oportuno seria *homens em situação de violência doméstica*, para evidenciar, com mais clareza, a perspectiva relacional da violência e deslocar a discussão do campo biopsicológico para o campo intersubjetivo e cultural (ACOSTA, 2013, p. 131)

4 INTERVENÇÕES COM AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Na semântica das violências dos homens contra as mulheres, o papel exercido pelas masculinidades, conforme visto no capítulo anterior, tem se mostrado significativo na conjugação de verbos – ameaçar, agredir, violar, violentar, lesionar, matar, etc. – que se tornam concretos e recorrentes nas relações afetivas (FERRER-PÉREZ; BOSCH-FIOL, 2016, p. 31). No entanto, a atenção, diante do ato de violência, se volta mais à vítima do que ao autor da conduta e, em virtude disso, em grande medida, não se verificam mudanças comportamentais nas relações violentas, porque uma das partes permanece sendo o que é (SAFFIOTI, 2004, p. 68) – homens esculpidos em processos de socialização de onde emanam expectativas de controle sobre as mulheres e idealizações de relações afetivas em que ausentes atributos de horizontalidade.

É essa a ideia por detrás dos programas de intervenção com homens autores de violência contra as mulheres: não basta acudir as vítimas, porque também se faz necessário intervir com os homens em situação de violência (BARIN, 2016, p. 97). Não obstante a singularidade da constatação, a possibilidade de trabalho com homens autores de violência decorreu de um longo processo, que teve início nos Estados Unidos, na década de 1970, justamente a partir dessa perspectiva de que ações de atenção e prevenção de violência contra a mulher deveriam recair sobre aquele que a exerce (VELOSO; NATIVIDADE, 2013, p. 47). O modelo, desde então, expandiu-se para diversos países, tendo sido apontado pela Organização das Nações Unidas³⁵ como prática promissora no enfrentamento à violência contra a mulher (LEITE; LOPES, 2013, p. 23). É considerado, pois, medida capaz de contribuir para uma melhora nas condições de segurança e bem-estar da mulher e dos filhos incluídos no contexto da violência de gênero (GELDSCHLÄGER *et al.* 2010, p. 181). Ainda, as intervenções também podem proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos próprios homens, pois não é incomum que ao final das intervenções os homens relatem experiências de uma masculinidade menos defensiva (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 97).

Os programas de intervenção com homens autores de violência, em resumo, constituem prática em que “[...] diferentes descrições sobre como nos relacionamos, a partir

³⁵ Nesse sentido, pode ser citado o manual de recursos das estratégias de combate à violência doméstica, em que se pontua a possibilidade de utilização de programas de intervenção com o objetivo de questionar valores, atitudes e comportamentos que contribuem para a violência contra a mulher ou que nela resultam. (GABIENTE DAS NAÇÕES UNIDAS DE VIENA, 2003).

de um lugar socialmente definido, são expostas e confrontadas” (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 31). Ainda, os programas de intervenção podem ser caracterizados como (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 31): um espaço de convívio em que se valoriza a diversidade por meio do diálogo; um lugar de problematização e questionamento capaz de promover uma imersão crítica sobre o cotidiano dos participantes; um espaço de produção individual e coletiva de conhecimento; e, um local de valorização da cidadania na medida que desvela a importância de cada participante do grupo na constituição dos saberes a partir do contexto social do qual fazem parte. Além disso, se poderia dizer que, conquanto destinados diretamente aos homens autores de violência, os programas de intervenção deveriam ser vistos como ação pública voltada a interromper o ciclo da violência de gênero e infrafamiliar (LEITE; LOPES, 2013, p. 25).

Para Acosta *et al.* (2004, p. 15), as intervenções com homens autores de violência visam, em resumo: desnaturalizar a conduta violenta a partir do trabalho de diversos contextos de inserção do sujeito – familiar, cultural, histórico, etc. – para transformação dos padrões de masculinidade hegemônica; promover a responsabilização dos homens autores de violência; promover prevenção primária, secundária e terciária por meio da construção de recursos e habilidades não violentas no âmbito das relações interpessoais, especialmente as conjugais e familiares; contribuir para a construção de uma rede de atenção aos homens autores de violência e, de outro lado, fortalecer os espaços de atenção às mulheres.

Trata-se de modelo de intervenção grupal cujo objetivo é provocar a desconstrução e mudanças de padrões e comportamentos naturalizados de gênero, violência de gênero e masculinidade hegemônica (ANDRADE, 2014, p. 181). Nos grupos, espera-se a construção individual e coletiva de novas formas de exercício das masculinidades por meio de processos que têm como referências a equidade de gênero (ANDRADE, 2014, p. 181).

No entanto, esses programas não estão isentos de críticas (BARIN, 2016, p. 98-99; ANTEZANA, 2012, p. 12). As principais oposições aos programas de intervenção referem-se ao fato de (a) haver destinação de recursos econômicos que são utilizados com autores de violência quando deveriam ser reservados às vítimas e à atenção das necessidades delas, (b) existir a possibilidade de não haver responsabilização pelos atos de violência, tendo em vista a perspectiva, em regra, não punitiva desse tipo de prática, (c) poderem os programas significarem uma individualização de uma questão (violências contra as mulheres) que é estrutural e, ainda, (d) inexistirem evidências seguras da eficácia desse tipo de intervenção quanto à capacidade de alteração comportamental dos homens.

É esse o quadro mais amplo das intervenções com homens autores de violência. Assim, o presente capítulo, feita essa breve introdução, pretende traçar, no próximo item, a moldura das práticas de intervenção com homens autores de violência, para evidenciar os principais aportes teóricos desse tipo de ação. Na sequência, se cuidará de uma questão que é essencial para este trabalho, qual seja, dizer se as intervenções com homens autores de violência podem ser contidas dentro da perspectiva não punitivista do direito criminal. Ainda, se tratará, no âmbito do direito brasileiro, dos efeitos penais desses programas de intervenção.

4.1 A moldura das práticas de intervenção com homens autores de violência

A primeira questão quando se fala de moldura das práticas de intervenção com homens autores de violência diz respeito à lente pela qual a violência em si é compreendida. Isto é, existem, conforme literatura (ANTEZANA, 2012, p. 12-16; LIMA; BUCHELE, 2011, p. 725; ROTHMAN *et al.* 2003, p. 13), modelos teóricos distintos, os quais são utilizados pelos serviços que atuam com homens autores de violência a depender da abordagem de compreensão das causas e formas de enfrentamento das violências contra as mulheres.

O centro de atenção – ou rota de navegação das intervenções – pode recair sobre teorizações quanto ao indivíduo, em um dos lados do diagrama, ou sobre questões sociais, no lado oposto. Quando incidente sobre o indivíduo, o ato de violência derivaria de uma compreensão psicopatológica, em que o problema da violência teria ligação com distúrbios de personalidade e não com uma condição sociocultural de gênero (ANTEZANA, 2012, p. 12) – haveria uma personalidade abusadora, o que demandaria intervenções sob perspectiva psicoterapêutica. No outro ponto, quando incidente sobre questões sociais, a leitura da violência posicionaria o problema como uma questão tipicamente social, não meramente individual (ANTEZANA, 2012, p. 13), o que afastaria perspectivas clínico-terapêuticas e conduziria as intervenções para metodologias de reflexão e reeducação. Esses são os polos.

No intermédio entre esses dois pontos haveria outras teorias de sustentação das práticas interventivas, com variados enfoques. No entanto, conforme aponta Barin (2016, p. 102), as abordagens de cariz mais linear – centradas no indivíduo – têm evoluído para concepções mais complexas, de cunho sociocultural, construtivista e feminista. Ainda, para a mesma autora, as abordagens unidimensionais têm progredido para teorias multifatoriais

(BARIN, 2016, p. 97). Isto é, os enfoques têm se transformado em estratégias integrativas e multidisciplinares (PEILLARD *et al.* 2012, p. 27), pois a violência não é fenômeno singular.

Um modelo que se aproxima das discussões desta pesquisa é o *enfoque construtivista-narrativista*³⁶ com perspectiva de gênero (ANTEZANA, 2012, p. 14), que parte da ideia de que os seres humanos devem ser considerados co-construtores proativos da realidade pessoal e social (ANTEZANA, 2012, p. 14). Assim, assume-se que cada pessoa é formada por uma realidade única, dinâmica, complexa e multifacetada, porém inserida em um contexto social e histórico específico. Por isso, o enfoque considera intervenções variadas, que podem conter tanto práticas psicoterapêuticas como medidas que levem em conta o contexto sociocultural a partir das teorias de gênero (ANTEZANA, 2012, p. 15). Por essa perspectiva, o gênero é compreendido como um dispositivo de poder capaz de configurar, formatar e organizar a vida social e subjetiva dos indivíduos através de mandamentos normativos de identidade, encarnados em uma identidade pessoal (ANTEZANA, 2012, p. 15). Nessa linha, o fenômeno da violência é visto como uma questão social que é inserida em uma subjetividade individual.

Esse modelo propõe a compatibilização de perspectivas das ciências humanas e sociais com visões mais afeitas às ciências naturais, ao mesmo tempo em que se trabalham questões individuais sob as luzes de matrizes relacionais e sociais (ANTEZANA, 2012, p. 16). Para tanto, reformula o pesquisador quatro principais discussões teóricas: a) reformulação conceitual da violência; b) reformulação conceitual do ser humano e suas possibilidades de mudança; c) reformulação conceitual e deslocamento do lugar do facilitador; d) reformulação conceitual das noções de gênero e de identidade. Por se aproximarem das discussões realizadas nesta pesquisa, serão tratadas, nos parágrafos a seguir, essas reformulações, que muito se entrelaçam às linhas pontuadas neste trabalho, porque o olhar é multidisciplinar.

Segundo Ponce Antezana (2012, p. 17), faz-se necessária a reformulação conceitual da violência na medida em que é preciso romper com a sua *demonização*. Isto é, a violência deve ser considerada, como dito acima, um fenômeno social complexo, que agrega um conjunto de práticas econômicas, políticas, jurídicas, sociais e culturais. Nas palavras do autor, a violência inclui, no seu espectro, uma série de violências simbólicas e estruturais que constituem e confirmam a ordem social, dando suporte àquilo que se entende como realidade, que acontece

³⁶ Em trabalho específico sobre metodologia de grupos reflexivos de gênero, Adriano Beiras e Alan Bronz também situam, na prática realizada pelo Instituto NOOS, o trabalho como homens autores de violência no referencial teórico do construtivismo social, cujas características seriam as seguintes: “[...] linguagem como produtora de realidades; questionamento do óbvio; pluralismo, versões da realidade, questionamento de uma verdade única; antiessencialismo; negociação de sentidos e realidades”. (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 26).

como algo normal e cotidiano (ANTEZANA, 2012, p. 17). Nessa linha, continua o pesquisador, a estrutura social, política e econômica capitalista promoveria determinados valores que estimulariam a deslegitimação do outro para o êxito próprio, de modo que a violência, nessa visão, não seria alheia ao sistema social, mas se encontraria aninhada em diversas micro-práxis que lhe confeririam continuidade. Isso permitiria revelar a inadequação da ideia de que existem, de um lado, os que não cometem violência (os bons e normais) e, de outro, aqueles que a praticam (os maus ou anormais). Daí porquê consegue compreender a violência como inserida em um sistema patriarcal no qual todos estão imersos (ANTEZANA, 2012, p. 17).

Além disso, propõe o pesquisador a reformulação conceitual do ser humano e suas possibilidades de mudança, em uma crítica à visão moderna da definição do sujeito. Segundo Ponce, o sujeito universal não existe, de modo que não há de ser consideradas, como algo significativo, a individualidade e subjetividade de cada pessoa, que não é cega às questões de gênero e nem mesmo insensível à interseccionalidade e complexidade da vivência (ANTEZANA, 2012, p. 19). Nas palavras do autor, compreender o sujeito como um indivíduo sem contexto histórico, e cujas perspectivas de vida não podem ser enunciadas, conduz a uma perda importante de conexão entre facilitadores e destinatários e dos destinatários entre si, porquanto uma prática dirigida a quem não é ninguém (um ser modelado no vazio), que se mostre impermeável às diferenças sociais e às subjetividades, não tem o efeito transformador que dela se espera. Essas intervenções feitas a partir de um distanciamento dos sujeitos reais, formatadas em protótipos teóricos de distanciamento, dificultam a tarefa guiadora da prática, qual seja, uma apropriação real de si mesmo e um agenciamento de responsabilidade (ANTEZANA, 2012, p. 19). Por isso, também o autor critica o uso da expressão agressor, que promoveria a fusão do ser com o fazer, reduzindo dimensões de um sujeito complexo.

Noutro giro, o autor propugna também uma reformulação conceitual da relação e deslocamento do lugar do facilitador. Os facilitadores são os indivíduos que, nas intervenções, conduzem as práticas, medeiam os diálogos e ajustam os fluxos das narrativas. Segundo Ponce Antezana (2012, p. 19), o facilitador não pode assumir, na sua função, perspectivas epistemológicas objetivistas e racionalistas, desconsiderando a realidade como algo co-construído nas relações sociais pelos próprios sujeitos. Por isso, não pode se colocar num lugar de poder, conduzindo a intervenção de forma autoritária, mas deve se aliançar aos homens que estão sendo assistidos, coadjuvando no processo de construção de saberes para uma vivência orientada por uma ética de responsabilidade (ANTEZANA, 2012, p. 19). Assim,

competiria ao facilitar posicionar uma rejeição clara à violência de gênero, mas sem deixar de considerar o sujeito que apresenta o problema e a historicidade dele (ANTEZANA, 2012, p. 20).

Ainda nesse aspecto, as intervenções conduzidas pelos facilitadores devem ter, como prisma de interpretação do problema, lentes de gênero e masculinidades, as quais deverão irradiar para as práticas interventivas. Trata-se de um ponto de vista estratégico, porquanto pressupõe que homens apresentam dificuldades (derivadas da cultura de gênero) de conduzirem suas vidas, de lidarem com as mulheres e com outros homens e, também, de realizar pedidos de ajuda (ANTEZANA, 2012, p. 20). Essa teorização se alinha à construção argumentativa trazida no capítulo anterior deste trabalho, em que se pontuou que as masculinidades se constroem a partir de processos de socialização e internalização de signos e símbolos que determinam, normativamente, como os homens devem pensar e agir, de modo que a compreensão dessas linhas invisíveis sirva de orientação para ações transformadoras.

A quarta reformulação teórica proposta pelo autor diz respeito à reformulação conceitual das noções de gênero e identidade, de modo que ambos, afastados os reducionismos, precisariam ser compreendidos como dispositivos de poder e como unidades resultantes de vetores sócio-subjetivos (ANTEZANA, 2012, p. 21). O autor visa deixar claro que o gênero não pode ser pensado de forma isolada do sujeito, porquanto as estruturas sociais adquirem vida através das vidas dos homens e mulheres que encarnam essas diretivas (ANTEZANA, 2012, p. 22). O gênero, ainda, precisaria ser compreendido de forma interseccional, considerando-se os variados eixos de poder e submissão que cada sujeito carrega em si. Ademais, o pesquisador defende que a identidade há de ser tomada não a partir de um determinismo social, em que se perde a capacidade de agenciamento do sujeito (ANTEZANA, 2012, p. 22), mas em uma vinculação forte com o gênero. Isto é, a identidade é um produto social e histórico, mas que, nas subjetividades de cada um, permite-se reconfigurar-se.

Explicitados os enfoques teóricos que podem dar suporte às práticas interventivas – e feita a correlação de um desses modelos com os apontamentos deste trabalho – deve-se passar, ainda dentro deste item, que trata da moldura das práticas de intervenção com homens autores de violência, aos critérios que poderiam determinar uma maior eficácia e qualidade das práticas interventivas, segundo diretrizes de Monteiro, Bonino e Corsi (2006).

Para os autores, os critérios de qualidade para intervenções com homens que exercem a violência contra as mulheres em relações de afeto podem ser divididos em seis eixos:

princípios, qualificação, especificidade, procedimentos, avaliação de eficácia e relação com a justiça (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 10). Assim, a seguir, serão esmiuçados esses critérios, de forma crítica, dentro do arcabouço teórico de desenvolvimento da pesquisa.

O primeiro eixo – princípios – compreenderia o critério pelo qual as intervenções devem se pautar por orientações de gênero e ações coordenadas para erradicar a violência masculina contra as mulheres. Destacam os autores que a violência de gênero é uma forma de violência específica, sustentada por vetores ideológicos que produzem, no contexto das relações íntimas, efeitos incompatíveis com relações de respeito, igualdade e cooperação (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 11). Ainda, pontuam que os homens, que são responsáveis pela utilização da violência, podem mudar, porque as condutas não derivariam de patologias ou enfermidades, mas de uma racionalidade específica (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 11).

No segundo eixo – qualificação –, as intervenções devem ocorrer com supervisão permanente e por intermédio de profissionais qualificados, os quais devem possuir formação com enfoque em gênero, capacitação em trabalho sobre violência contra a mulher e, também, em intervenção com homens autores de violência (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 13). Sugerem os autores, ainda, uma supervisão permanente e educação continuada, além de retribuição adequada e existência de estruturas de prevenção de desgaste profissional.

No terceiro eixo – especificidade –, incluem-se critérios de utilização de modelos multidimensionais que garantam a segurança da mulher e intervenções precoces e intensivas. Assim, as intervenções devem ser coordenadas com outras políticas públicas que visem à proteção da mulher contra as violências. Segundo os autores, o modelo multidimensional com perspectiva de gênero seria o mais apropriado para se alcançar os objetivos das intervenções (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 14). Ainda nesse eixo, propõe-se critério no sentido de que não se mostram adequadas intervenções não específicas, isto é, considerando-se a particularidade das violências contra as mulheres, não seriam apropriadas intervenções que não tivessem outro objetivo senão a discussão das masculinidades de forma aprofundada e com base em teorização de gênero, como forma de evitar a banalização ou distorção simplista da causalidade do problema da violência (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 11).

No quarto eixo – procedimento –, sugerem os autores que sejam feitas avaliações individualizadas e integrais para uma compreensão mais ampla desses homens encaminhados aos programas de intervenção, inclusive para fins de avaliar questões que acompanham a violência, como alcoolismo, transtornos mentais e drogadição, que careceriam de tratamento específico para além da prática interventiva em si (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 16). Também

nesse eixo, propõe-se que o procedimento observe uma linha de trabalho multidimensional, que compreenda intervenções educacionais, cognitivas, emocionais e comportamentais (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 17). Ainda como um dos critérios de qualidade, indica-se que a intervenção considere um tempo adequado para a promoção de mudanças de comportamentos (não inferior a um ano) e que o formato seja o de interação grupal.

No quinto eixo – avaliação de eficácia – os pesquisadores apontam que cada programa de intervenção deve incluir, no seu próprio desenho, mecanismo de avaliação, que deve se estruturar por critérios de eficácia que consigam aferir não só a desarticulação do comportamento violento como também a aquisição, pelos homens autores de violência, de condutas que demonstrem respeito e igualdade na forma de relacionarem-se com mulheres. Sugerem um período de quinze meses após o término das intervenções como mínimo adequado para mensuração e comprovação da consolidação das mudanças. Além disso, os programas também devem ter avaliação externa (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 19).

No último eixo de agrupamento dos critérios de qualidade – relação com a justiça –, os pesquisadores, de forma contundente, asseveram que os programas de intervenção não são alternativas à sanção penal (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 20). Para os autores, qualquer intervenção com homens autores de violência contra as mulheres há de estar incorporada a uma pena ou sanção (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 20). Esse é o principal ponto de dissenso entre os critérios propostos e a teorização deste trabalho, porquanto, de tudo o que se viu sobre *racionalidade penal moderna* (PIRES, 2004), não haveria sustentação suficiente para se interditar outras vias de realização de justiça, para esse tipo de conflito, que não necessariamente a que imponha aflição no outro. Para uma melhor compreensão dessa questão, o próximo item do trabalho tratará, justamente, dos programas de intervenção com homens autores de violência nos paradigmas de justiça tratados no primeiro capítulo.

4.2 Paradigma de justiça e programas de intervenção com homens autores de violência

Em textos sobre programas de intervenção com homens autores de violência extrai-se que a participação nas intervenções não pode ser uma alternativa à sanção penal (MONTEIRO *et al.* 2006, p. 19). Acrescenta-se, ainda, que na maioria dos países em que existem esses programas, as intervenções não podem substituir a pena. Isto é, a resposta penal, como tradicionalmente conhecida, seria principal e as intervenções acessórias. A

alternatividade, na visão desses pesquisadores, poderia significar sensação de impunidade e comprometer a segurança das mulheres vítimas de violência (MONTEIRO *et al* 2006, p. 19).

Conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho, a lógica de pensamento por detrás dessa construção decorre de irradiação da chamada *racionalidade penal moderna* (PIRES, 2004) que, como plataforma epistemológica, impede sejam visualizadas outras possibilidades de resposta ao crime senão por meio da imposição de aflição e dor.

As justificativas para a inadequação de substituição da pena tradicional por outro tipo de resposta – como a possibilidade de participação em programas de intervenção – com fundamento em impunidade ou comprometimento de segurança não se sustentam, especialmente diante de estudos empíricos sobre o tema. Em pesquisa empírica citada na nota de rodapé n. 1, concluiu-se, a partir da análise de dez anos de implementação de legislação específica no Brasil, que a Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha), infelizmente, não apresentou impacto sobre a mortalidade de mulheres por agressões no país (GARCIA *et al.* 2013).

Achutti e Pallamolla (2014, p. 81) apontam com clareza o fato de o modelo de justiça criminal moderno tratar-se de um modelo histórico preenchido de promessas não cumpridas, que se encontra falido, especialmente porque sua estrutura não é capaz de proporcionar responsabilização de infratores. Essa ausência de responsabilização (e perspectiva de renovação dela por outros meios), tudo tem a ver com a discussão da presente pesquisa, isto é, alinha-se à ideia de que é possível responsabilizar homens autores de violência por instrumentos diversos da imposição estatal consciente de dor ou aflição.

Nessa linha, sob a ótica teórica, não há óbices a que se experimentem outras formas de realização de justiça criminal, em perspectiva de coadjuvação e complementação do sistema criminal tradicional, especialmente se as intervenções com homens autores de violência puderem ser vistas, pelo sistema de justiça, sob a sustentação teórica do paradigma restaurativo. Isto é, as intervenções com homens autores de violência se desenvolvem por ligações ao sistema de justiça que, por sua vez, se movimenta sob o paradigma retributivo. Assim, o encaixe entre um e outro contamina-se pelos pressupostos de punição e dor como resposta penal apropriada, sendo que as intervenções constituiriam medidas acessórias.

No entanto, ao se compreender as intervenções sob o prisma da justiça restaurativa, que não se fundamenta na imposição da dor, porém em mecanismos de empoderamento dos sujeitos envolvidos no conflito para transformação de suas perspectivas de vida e formas de interação social, a sustentação teórica desses programas poderia se alicerçar de forma mais segura, prescindindo da punição do homem autor de violência como resposta primordial do

sistema de justiça. Isto é, a perspectiva transformada da justiça restaurativa, de Johnstone e Van Ness, citada por Achutti (2016, p. 66), é pontual no que se quer dizer nesta pesquisa, porquanto compreende os mecanismos restaurativos como formas de elaboração coletiva de justiça que, por meio de intensas trocas e experiências pessoais dos envolvidos na resolução dos conflitos, proporciona uma transformação na forma como cada um percebe e encara o seu modo de vida. Nessa linha, as intervenções poderiam ser compreendidas como um dos processos dentro de uma perspectiva restaurativa mais ampla, até mesmo como forma de preparação desses homens para o exercício de outras práticas.

Os programas de intervenção, por sua própria filosofia, se aproximam mais de perspectivas restaurativas do que retributivas, porquanto contém a ideia de uma escuta atenta, que incentiva o diálogo e se volta à horizontalização das relações entre homens e mulheres.

Visualizar as intervenções com homens autores de violência dentro do paradigma da restauratividade poderia, inclusive, significar ganhos em termos de eficiência da própria prática, que não se encerraria com a finalização dos encontros, podendo conduzir a outras possibilidades de atuação, a depender das necessidades dos envolvidos no conflito. A alteração da via de comunicação, aliás, poderia trazer, para o sistema de justiça, novas experiências e possibilidades, que surgiriam das práticas e poderiam ser incorporadas pelo sistema de justiça. A questão é de experimentação de novas formas de realização da justiça, que não deve se encerrar no modelo da retributividade, mas estar aberta a outras vias.

No entanto, não é assim que as intervenções são vistas pelo sistema de justiça brasileiro, o que será objeto de apresentação no tópico a seguir.

4.3 Efeitos Penais e Programas de Intervenção com Homens Autores de Violência

A questão da atribuição de efeitos penais aos programas de intervenção com homens autores de violência atrela-se à discussão do primeiro capítulo deste trabalho, porquanto dominante a linha de pensamento segundo a qual as respostas aflitivas devem ser as únicas soluções possíveis ao conflito penal. Como visto, outras respostas, que se realizem segundo operações distintas, deixam de ser vistas como respostas penais adequadas. E é exatamente essa dificuldade de compreensão da responsabilização como possibilidade de resposta estatal para o conflito penal que impede uma estruturação coerente dos efeitos penais decorrentes da participação de homens autores de violência em programas de intervenção. Isto é, os programas de intervenção com homens autores de violência passam a ter caráter meramente

acessório³⁷, subutilizados dentro das políticas públicas de combate às violências contra as mulheres. Os efeitos penais ainda são pensados a partir da *racionalidade penal moderna*, o que dificulta o tratamento do fenômeno dessa violência sob outros vieses.

A Lei n. 11.340/06 trouxe expressamente a previsão de programas de intervenção com homens autores de violência contra as mulheres em dois dispositivos: o art. 35, V, da Lei n. 11.340/06 dispõe que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas respectivas competências, *centros de educação e de reabilitação para os agressores*; o art. 45, da Lei n. 11.340/06, incluiu o parágrafo único no art. 152 da Lei de Execuções Penais, para prever que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do *agressor* a programas de *recuperação e reeducação*. Afora essas hipóteses, não há normatização quanto à estrutura, organização e contornos dos programas de intervenção (BARIN, 2016, p. 153).

A previsão legal, assim, resume-se a esses dois dispositivos, que contêm um núcleo verbal facultativo – poderão/poderá – a revelar a ausência de densidade normativa e articulação jurídica para os programas de intervenção. Além disso, o texto legal faz referência a expressões e palavras inadequadas, conforme visto anteriormente neste trabalho, tais como “centros de educação e de reabilitação” ou serviços “de recuperação e reeducação”, a revelar visão de tratamento dos homens autores de violência, como se os atos de violência não fossem imanações decorrentes de uma violência que é estrutural e também é intersubjetiva. Ademais, a perspectiva de recuperar e reeducar implica dizer que haveria níveis sociais, alcançáveis por meio da cultura, em que os atos de violência contra a mulher não se materializariam, o que é ilusório, considerando-se que as violências contra as mulheres perpassam todas as classes sociais. Ainda, o uso da palavra “agressor” revela a estigmatização do homem autor de violência, como se todos os outros papéis sociais por ele desempenhados (pai, irmão, filho, companheiro, etc.) se reduzissem a um signo demarcador de distanciamentos sociais – estigmatiza-se o sujeito que praticou o ato em vez de ressignificá-lo para uma nova perspectiva de conduta nas relações de afeto, que se distancie do uso natural da violência.

³⁷ Sobre essa visão, de acessoriedade dos programas de intervenção com homens autores de violência, cite-se trecho de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo: “[...] a possível determinação judicial no sentido de que sejam ministrados ao condenado cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas durante o tempo que permanecer na instituição indicada pelo juiz [...] não consiste em medida alternativa, como se substitutiva fosse [...] consiste apenas em condenação acessória, incidente apenas nas hipóteses em que outorgada a suspensão condicional da pena, e tem por objetivo conferir às mulheres, vítimas de crimes desta natureza, uma resposta mais efetiva do Poder Judiciário, no sentido da ressocialização dos condenados, a ser implementada em caso de necessidade, segundo avaliação judicial, em conjunto com outras medidas determinadas para o cumprimento do sursis” (SÃO PAULO, 2016).

Exatamente em virtude da ausência de uma previsão normativa mais abrangente, os programas de intervenção com homens autores de violência têm sido vistos como acessórios ao sistema punitivo tradicional. Isto é, a determinação de frequência aos programas integraria a condenação (BARIN, 2016, p. 160), não sendo compreendida como uma resposta por si só. Aliás, de acordo com as “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor”, da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República (BRASIL, 2011, p. 67), os programas de intervenção deverão “[...] promover atividades pedagógicas e educativas, assim como o acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal”. Trata-se, como visto, de compreensão dos programas como um adendo às penas impostas pelo sistema judicial, inexistindo, na legislação dada, mecanismos expressos de atribuição de efeitos penais a essa intervenção.

Assim, tendo em vista que não há previsão expressa, a atribuição de efeitos penais à participação em programas de intervenção decorreria da conjugação de outras normas e institutos do direito brasileiro que se apresentariam, de forma complementar, como possibilidade de abertura normativa à viabilização dos programas de intervenção. Em estudo sobre o tema, Catiuce Barin (2016, p. 161-179) propôs-se a analisar as hipóteses de inclusão dos programas de intervenção nas respostas do sistema penal brasileiro, elencando as seguintes possibilidades: como medida protetiva de urgência; como medida cautelar diversa da prisão; como condição da suspensão condicional do processo; como requisito da suspensão condicional da pena; como substituto da pena privativa de liberdade. Para a pesquisadora, com exceção da terceira e quinta possibilidades (suspensão do processo e substituição da pena), que deveriam ser vistas de acordo com as suas peculiaridades, o sistema brasileiro permitiria a aplicação conjunta dessas medidas para autorizar a imposição de participação dos homens autores de violência em programas de intervenção. Além disso, a autora traz também situações em que a participação implicaria redução de pena (atenuante genérica do art. 66 do Código Penal) e como condição para a concessão de livramento condicional (art. 132, LEP).

Quanto à possibilidade de inclusão dos homens autores de violência em programas de intervenção via determinação na aplicação de medidas protetivas de urgência, trata-se de utilização da norma aberta do art. 22, §1º, da Lei n. 11.340/06, segundo o qual as medidas contidas expressa e exemplificadamente no rol do art. 22 não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida e as circunstâncias o exigirem (BRASIL, 2006). Aliás, há precedentes cumulando as medidas protetivas expressas

com a inclusão em programas de intervenção³⁸. Uma possível crítica que poderia ser feita a essa escolha decorre da ausência de voluntariedade de adesão aos programas pelo homem em situação de violência, porquanto, tratando-se de medida protetiva de urgência, o descumprimento da ordem poderia implicar o cometimento de novo crime (art. 24-A da Lei n. 11.340/06) e, até mesmo, importar a decretação da prisão do autor que deixar de comparecer às intervenções. Além disso, há também precedente no sentido de que essa imposição significaria aplicação de medida de cunho apenas indiretamente acautelatório e, portanto, fora do espectro das medidas de urgência, o que interditaria o uso desse instituto (BRASIL, 2014).

Em relação à utilização cumulada da obrigatoriedade de participação em programa de intervenção por determinação em medida cautelar diversa da prisão, as implicações são similares às acima descritas, porquanto ambos os instrumentos jurídicos – medidas protetivas de urgência e medidas cautelares diversas da prisão – têm proeminente finalidade de salvaguarda (função cautelar), sendo que as últimas medidas têm raio de proteção e possibilidade de utilização mais abrangente que as primeiras. Seria possível, assim, observada as diretrizes do art. 282 do Código de Processo Penal (necessidade e adequação), o encaminhamento dos homens implicados em violência a programas de intervenção, porquanto o art. 319 conteria rol meramente exemplificativo, permitindo a adoção de outras medidas (BRASIL, 1941).

No que tange à utilização do instituto da suspensão condicional do processo, de certo, o art. 41 da Lei n. 11.340/06, vedou expressamente o manejo dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 para os crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nessa linha, encontrando-se a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, não haveria possibilidade de sua utilização de forma conjunta com a Lei n. 11.340/06, pela vedação contida nesta última. Ademais, a norma de vedação do art. 41 da Lei n. 11.340/06 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

³⁸ Cite-se, como exemplo, trecho de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: “[...] o art. 22, § 1, da Lei n. 11.340/06 estabelece que as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. Com efeito, o rol de medidas estabelecidas em referido dispositivo possui natureza exemplificativa e não taxativa, cabendo ao Estado, por meio do Poder Judiciário, adotar a melhor intervenção possível na família com vistas a mudar um quadro de estresse e de conflito, facultando ao julgador aplicar medidas ali não previstas. Com isso em vista, destaco a disposição do artigo 45 de referida Lei, com menção ao artigo 152 da Lei nº 7.210/1984, que estabelece a possibilidade de determinação do comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação. Portanto, perfeitamente cabível o encaminhamento cautelar do suposto agressor a frequentar Grupo Terapêutico. No caso concreto, entendo que a medida deferida se mostra adequada, posto que a imposição do encaminhamento do paciente ao Grupo Terapêutico poderá auxiliar a cessar as condutas agressivas deste, a fim de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.” (MINAS GERAIS, 2015).

Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19 (BRASIL, 2014), tendo sido consignado que, ao afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a utilização da Lei n. 9.099/95, o legislador atuou em consonância com o disposto no art. 226, §8º, da Constituição, que prevê a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência nas relações familiares. Não obstante essas ponderações, Catiuce Barin (2016, p. 169) sugere que se proceda alteração legislativa, permitindo-se a utilização da suspensão condicional do processo, por se tratar de meio consensual de solução do conflito mais afeto à compreensão da política criminal moderna, desde que formatado especificamente aos casos de violência contra as mulheres, isto é, desde que a previsão legislativa tenha as feições próprias desse fenômeno.

Quanto à suspensão condicional da pena, trata-se de instituto previsto nos artigos 77 a 82 do Código Penal, pelo qual se suspende o cumprimento de uma pena privativa de liberdade mediante a observância de determinadas condições pelo sentenciado (BRASIL, 1940). Assim, uma pena de menor magnitude (pena privativa de liberdade não superior a dois anos) poderia não ser executada desde que cumpridas certas condições estabelecidas pelo juiz. Nessa linha, também o instituto da suspensão condicional da pena permitiria uma abertura ao julgador, dada a previsão do art. 79 do Código Penal, segundo o qual a sentença poderá especificar outras condições a que ficaria subordinada a suspensão, observada a adequação ao fato e à situação pessoal do condenado (BRASIL, 1940). Assim, por essa abertura normativa, haveria a possibilidade de conjugação, como condição da suspensão da execução de pena, da imposição de participação em grupos de intervenção ao homem autor de violência contra a mulher. O descumprimento da condição de participação importaria, como consequência, a adequação das condições, prorrogando-se o período de prova ou, até mesmo, a reversão em reprimenda privativa de liberdade, conforme determinação do art. 81, §1º e §3º, do Código Penal (BRASIL, 1940). É esse o modelo utilizado no programa estudado no próximo capítulo deste trabalho.

Em relação à substituição da pena privativa de liberdade, o rol do art. 43 do Código Penal não contém, dentre as penas restritivas de direito, modalidade de pena substitutiva que englobe participação em programas de intervenção. A possibilidade de aplicação conjunta decorrida da conjugação da pena de limitação de final de semana (art. 43, VI, do CP), com a previsão do art. 48, parágrafo único, também do Código Penal, segundo o qual, durante a limitação de final de semana, que há de ser cumprida em estabelecimento adequado, poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. No entanto, não obstante essa abertura normativa, o art. 44, I, do Código Penal veda a

substituição da pena quando cometido o crime com violência ou grave ameaça à pessoa, o que abarca a maioria dos crimes praticados contra as mulheres, deixando pouco espaço de atuação ao julgador para eventual substituição de pena (BARIN, 2016, p. 178-179).

Como se percebe, verifica-se a falta de efeitos penais mais consistentes aos programas de intervenção, o que decorre, como visto no item anterior deste capítulo, da influência da racionalidade penal moderna na forma como se compreende o crime e a resposta penal. Se a lente com a qual se encara o fenômeno do delito é retributiva, menores são os efeitos decorrentes do encaminhamento às intervenções. De outro lado, se a lente fosse restaurativa, maiores seriam esses efeitos. Por isso, dadas as finalidades e razões das práticas interventivas, deveriam elas serem vistas no paradigma restaurativo e não retributivo.

No contexto da discussão trazida até o momento nesta pesquisa, pode-se concluir que os programas de intervenção com homens autores de violência são vistos como necessários, porém dentro de uma lógica em que ainda prevalece o sentido de punição. No entanto, a funcionalidade desses programas contém vieses que são mais restaurativos do que retributivos, o que é um paradoxo: trabalham-se os homens autores de violência para novos exercícios de subjetividade nas relações de afeto, porém exige-se a sua punição.

Nessa linha, segundo Leandro Andrade, os modelos repressivos e punitivos continuarão sendo referenciais enquanto as propostas de trabalho com homens não se realizarem e se tornarem políticas públicas consistentes (ANDRADE, 2014, p. 186).

Para se compreender, de forma ainda mais clara, a presença de elementos restaurativos nos programas de intervenção, o próximo capítulo descreverá pesquisa de campo com um dos programas em funcionamento em uma comarca da zona da mata mineira. Cuidar-se-á, a seguir, da tentativa de descrição de quem são os homens encaminhados aos programas (e suas peculiaridades), como o programa funciona e se há elementos que apontem sua eficácia. Trata-se do fechamento da pesquisa, a partir dos pressupostos estudados até aqui.

5 HOMENS ENTRE JUSTIÇA: O CAMINHO, A PONTE E O LADO DE LÁ

O presente capítulo é fruto da análise documental retrospectiva, descritiva e exploratória do programa de intervenção com homens autores de violência contra a mulher do judiciário de uma comarca da zona da mata mineira, que teve início no ano de 2017 e ainda se encontra em vigor. A regulamentação desse projeto se deu por meio portaria da vara.

A estruturação do capítulo, metodologicamente, se fará considerando duas perspectivas: a primeira consistirá no levantamento de dados dos processos judiciais em que proposto o encaminhamento dos homens autores de violência ao programa de intervenção; a segunda, a partir de documentação arquivada na vara judicial, consistirá na descrição do programa, análise de documentos produzidos pelos facilitadores e assistidos e, ainda, análise de um questionário de avaliação aplicado, ao final das práticas, pelo próprio sistema de justiça, que contém elementos indiciários das reações dos homens autores de violência a partir das percepções deles mesmo quanto às intervenções. Ainda, se fará um levantamento de reiteração da violência contra as mulheres pelos homens que participaram do referido projeto.

Os documentos analisados referem-se à primeira e à segunda turma de homens que participaram das intervenções, o que compreende o período entre 2017 e 2018. A escolha desse período se deve ao fato de compreender os dois primeiros grupos de homens que participaram da prática na comarca. Ainda, quando da elaboração desta dissertação, a terceira turma não havia encerrado as atividades propostas. A amostra compreende um número de 93 (noventa e três) casos em que houve encaminhamento para participação em programa de intervenção, dentro da população de homens autores de violência condenados pela justiça.

Os dados obtidos foram provenientes da análise de 93 (noventa e três) processos criminais, dando-se destaque para os seguintes critérios: dados sociodemográficos dos autores das violências (idade, raça e escolaridade); dados sobre as violências (identificação do tipo penal); aspectos da relação entre autores das violências e mulheres vítimas (tipo de vínculo com a mulher); dados sobre as mulheres vítimas; e aspectos de reiteração a partir do modelo policial (existência de novas anotações na folha de antecedentes criminais após as intervenções). Conquanto houvesse a possibilidade de outros recortes, entendeu-se suficiente, para fins de descrição e análise, o levantamento dessas informações.

Ainda, foi possível o acesso aos roteiros de intervenção, questionário de reação e fotos tiradas durante a realização do projeto, nas duas turmas.

Quanto ao procedimento, foi criada uma planilha com espaços para lançamento de informações extraídas dos documentos que constavam nos processos criminais acessados, tendo sido registradas diretamente pelo pesquisador. Ainda, foram acessados os arquivos relativos ao programa de intervenção na comarca pesquisada e, também, as folhas de antecedentes criminais dos participantes, que se encontravam nos processos judiciais.

Os dados coletados foram submetidos a análise estatísticas, utilizando-se o programa *Statistical Package for Social Sciences* (SPSS-23).

Os resultados, quanto às características dos homens autores de violência contra as mulheres, foram expressos em percentuais simples, seguidos de análise descritiva, com fundamento em outros estudos semelhantes e nos conceitos e temas tratados nos capítulos anteriores desta pesquisa, para problematização e discussão dos resultados encontrados.

Em relação aos aspectos éticos, tratando-se de análise documental, não foi solicitada autorização ao Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal de Ouro Preto/MG, porquanto todas as informações pesquisadas são de acesso público, vez que os processos criminais são, por natureza, públicos, além de inexistir situação excepcional, nos processos pesquisados, que resultasse no caráter sigiloso das informações³⁹. Durante a pesquisa não houve obtenção de dados diretamente com os homens participantes do projeto ou de informações identificáveis que pudessem acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Assim, foi observada a Resolução n. 510/2016, sobre Ética em Pesquisa nas Ciências Humanas e Sociais, tendo sido preservadas as identidades de todos os mencionados nos documentos pesquisados, custodiados na vara da comarca mineira a que se teve acesso.

Sobre o título deste capítulo, *Homens entre Justiça: o Caminho, a Ponte e o Lado de Lá*, busca-se evidenciar quem são os homens que participaram das intervenções (*homens entre justiça*), o percurso por eles percorridos (*o caminho*), as aproximações entre o programa de intervenção e as linhas da justiça restaurativa (*a ponte*) e, por fim, como esse instrumento de tratativa horizontalizada do conflito penal poderia conduzir as perspectivas a uma visão não unicamente punitivista, mas também restaurativa (*o lado de lá*). Ainda, *a ponte* serve de comunicação entre o prisma restaurativo e o retributivo, complementando-os.

³⁹ Quanto à estrutura legal, o art. 93, X, da Constituição da República determina que todos os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário sejam públicos (BRASIL, 1988). Ainda, o art. 189 do Código de Processo Civil determina que todos os atos processuais sejam públicos, devendo tramitar em segredo somente situações expressas (BRASIL, 2015).

5.1 Os Homens Autores das Violências, os Vínculos do Afeto e os Crimes

Da análise de estatística descritiva, foi possível obter a Tabela 1, que trata da faixa etária dos participantes do projeto de intervenção da comarca pesquisada.

Tabela 1 – Agrupamento por faixa etária dos homens do programa de intervenção judicial de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

Faixa Etária	N	Distribuição (%)
Entre 18 e 29 anos	31	33,33
Entre 30 e 39 anos	32	34,4
Entre 40 e 49 anos	17	18,27
Entre 50 e 59 anos	10	10,75
Acima de 60 anos	3	3,25

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

Analisados os processos judiciais em que houve o encaminhamento dos homens ao programa de intervenção (tabela 1), foi possível observar que a maioria tinha entre 30 e 39 anos (34,4%), seguida do grupo de homens de faixa etária entre 18 e 29 anos (33,3%). O indivíduo mais jovem tinha 19 anos, tendo sido a agressão praticada contra a namorada; o indivíduo mais velho tinha 74 anos e a agressão foi contra a companheira. Nesses dois casos, ambas as condutas foram tipificadas no crime do art. 129, §9º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Os números refletem uma diversidade de público no programa de intervenção e sugerem que as violências contra as mulheres podem acontecer independentemente da idade dos envolvidos. Isto é, a descrição indica que há um percentual relativamente significativo de distribuição da violência contra as mulheres entre a população adulta jovem (entre 19 e 29 anos, segundo o critério do Estatuto da Juventude – Lei n. 12.852/2013) e adulta (entre 30 e 59 anos), mas também houve casos envolvendo a população idosa (acima de 60 anos, segundo Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/03). Assim, o fenômeno da violência distribui-se em todas as faixas etárias pesquisadas, havendo, de certo, maior concentração em alguns grupos.

Comparativamente, em estudo do perfil dos autores de violência contra a mulher presos em flagrante entre 2011 a 2012 de um município não identificado da região central do Estado do Paraná, evidenciou-se que a idade dos detidos em flagrante variou entre 18 a 66 anos, tendo prevalecido a faixa etária adulta jovem, sendo que a maior representação foi na

faixa de 20 a 29 anos (45,4%), seguida de 40 a 49 anos (22,3%), adolescentes (3,8%) e idosos (0,8%) (MADUREIRA *et al.* 2014, p. 602). Esses resultados são aproximados aos encontrados nesta pesquisa, a revelar, conquanto a idade não possa ser, isoladamente, considerada um fator desencadeador de violência (SILVA *et al.* 2014, p. 281), que a distribuição da violência parece seguir a tendência da pirâmide etária brasileira atual, mais alongada no centro da pirâmide e encurtada na base e no topo.

Tabela 2 – Agrupamento por cor/raça dos homens do programa de intervenção judicial de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

Cor/Raça	N	Distribuição (%)
Pardos	39	41,94
Pretos	27	29,03
Branços	18	19,35
Não Informado	9	9,68

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

As informações quanto à raça foram extraídas dos boletins de ocorrência e também dos autos de prisão em flagrante delito. No entanto, não foi possível identificar, por falta de anotação, essa informação em todos os processos, razão pela qual o número total, para esse critério, não alcançou todos os homens do projeto, porém a amostra, ainda assim, se apresenta razoável e capaz de traçar a característica de cor/raça desses homens.

De acordo com os dados coletados (tabela 2), o número de pardos (41,94%) e pretos (29,03%) foi superior ao número de brancos (19,35%).

De certo, o critério raça não é relevante, por si só, em termos de desencadeamento da violência contra a mulher (KRONBAUER; MENEGHEL, 2005, p. 699), mas há de ser levando em consideração quando compreendida a existência de sistemas de dominação que se sobrepõem e podem tensionar, com ainda maior gravidade, as linhas conducentes aos atos de violência contra a mulher. Como visto no item 2.3 deste trabalho, o marcador de cor não pode ser desconsiderado no enfrentamento da violência, tanto para as vítimas quanto para os homens autores, especialmente porque o trabalho com grupos majoritariamente pardos ou pretos há de levar em conta a socialização desses sujeitos, que sofrem influxos diversos, inclusive pela exclusão imposta pela cor da pele⁴⁰.

⁴⁰ Quanto ao tema, conferir: CONRADO, Mônica; RIBEIRO, Alan Augusto Moraes. Homem Negro, Negro Homem: masculinidades e feminismo negro em debate. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 73-97, abr. 2017.

Nessa linha, seria errôneo supor que homens negros praticam a violência a partir de uma mesma plataforma social de um homem branco e que as intervenções com ambos poderiam ser realizadas de forma idêntica. Ademais, o critério raça/cor é indicativo de uma parcela da população mais pobre e, nessa linha, há pesquisas que associam o baixo nível masculino de escolaridade como um elemento preditor do ato de violência (SILVA *et al.* 2014, p. 281). O desdobramento desse ponto será feito a seguir, analisando-se o nível de instrução.

Tabela 3 – Agrupamento por escolaridade dos homens do programa de intervenção judicial de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

Escolaridade	N	Distribuição (%)
Ensino Fundamental Incompleto	54	58,06
Ensino Médio Completo	8	8,6
Ensino Médio Incompleto	8	8,6
Ensino Fundamental Completo	7	7,52
Alfabetizado	5	5,37
Analfabeto	1	1,07
Não Informado	10	10,75

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

Igualmente, no agrupamento por escolaridade (tabela 3), não foi possível a obtenção da informação quanto a todos os encaminhados ao projeto, razão pela qual a amostra, nesse critério, reduziu-se a um número de 83 homens autores de violência. Em termos estatísticos, revelou-se discrepante o percentual que não terminou sequer o ensino fundamental (58,06%) em comparação com os que tinham o ensino fundamental completo (7,52%), com aqueles que ingressaram no ensino médio sem finalização (8,6%) ou em relação aos que conseguiram finalizar o ensino médio (8,6%). Foi apontado um indivíduo analfabeto e cinco (5,7%) como alfabetizados, que são aqueles que declaram que sabem ler e escrever.

Em estudo similar, realizado em Belém/PA, que analisou homens que participaram de programas de intervenção entre os anos de 2012 a 2015, também se constatou que a maioria dos homens não tinha terminado o ensino fundamental, o que representou 33,8% da amostra dessa pesquisa (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019, p. 6).

Em outra pesquisa, sobre os fatores sociodemográficos, em áreas rurais do Vietnã, associados a diferentes formas de violência contra mulheres, o percentual de homens que tinham de seis a nove anos de estudo (o que equivaleria ao ensino fundamental

incompleto/completo no Brasil), foi de 63,4% (VUNG *et al.* 2008, p. 40), índice aproximado ao levantamento realizado na presente pesquisa. Ainda segundo esses autores, o risco para mulheres que se relacionam com homens de pouca escolaridade é o dobro daqueles que possuem mais anos de estudo, o que é, em visão estatística, significativamente relevante.

O fato de o maior percentual de homens autores de violência não possuir sequer o ensino fundamental completo não é um resultado aleatório. Conforme visto acima, há pesquisas que apontam a vinculação entre o nível de instrução e a maior utilização da violência contra as mulheres. Diz-se que a baixa escolaridade se relacionaria à escassez de recursos pessoais para a resolução dos problemas em geral e também no âmbito dos relacionamentos íntimos. Ainda, a baixa escolaridade pode resultar em remuneração insuficiente e desemprego, que são estressores para a violência (SILVA *et al.* 2014, p. 281).

No entanto, apesar de o nível de escolaridade poder ser um fator de influência, mostra-se igualmente relevante reconhecer que a violência também ocorre em grupos com educação elevada e melhores recursos (RIVERA-RIVERA *et al.* 2004, p. 119).

De outro lado, em relação ao vínculo afetivo entre autores das violências e mulheres vítimas, os dados foram agrupados da seguinte forma:

Tabela 4 – Agrupamento por vínculo com a vítima dos homens do programa de intervenção judicial de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

Vínculo com a vítima	N	Distribuição (%)
Companheira	39	40,62
Ex-companheira	22	22,92
Esposa	11	11,45
Ex-Namorada	6	6,25
Irmã	3	4,17
Genitora	4	3,12
Ex-Esposa	2	2,08
Filha	2	2,08
Sobrinha	2	2,08
Namorada	2	2,08
Enteada	1	1,04
Tia	1	1,04
Cunhada	1	1,04

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

Em relação a esse recorte nos processos analisados (tabela 4), houve casos em que o mesmo autor da violência praticou condutas em face de mais de uma vítima. Por essa razão, o número de mulheres da amostra (96) é superior ao número total de homens (93).

Quanto ao tipo de vínculo, as companheiras aparecem como principais vítimas de violência, representando 40,72%, seguidas das ex-companheiras (22,92%), esposas (11,45%) e ex-namoradas (6,25%).

Os dados são similares à pesquisa feita por Isabel Oliveira (2016, p. 77), também com homens encaminhados para práticas interventivas nos anos de 2013 e 2014 na cidade de São Paulo/SP, que constatou que, em 26 dos 53 casos do universo dos questionários, as denunciantes foram ex-companheiras (ex-mulher, ex-esposa e ex-amásia), sendo que, segundo a pesquisadora, aparentemente, na maior parte dos casos, os homens não haviam contraído casamento civil, apesar de haver vivência por tempo considerável com as companheiras.

Em outro estudo, já citado anteriormente, Vasconcelos e Cavalcante (2019, p. 7) também alcançaram números aproximados, porquanto a violência praticada em face da companheira foi significativamente maior, correspondendo a 54,8% da amostra, sendo que, nessa pesquisa, quanto ao tempo de convívio, 54,6% conviviam há dez anos ou mais. Segundo as pesquisadoras, esses dados confirmam achado de relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018: o companheiro ou o ex-companheiro é o principal perpetrador da violência (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019, p. 8).

Quanto à distribuição das condutas por tipo penal, o resultado do agrupamento revelou a prevalência da violência física, seguida da violência psicológica:

Tabela 5 – Agrupamento por tipo penal dos atos dos homens do programa de intervenção judicial de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

Crime	N	Distribuição (%)
Art. 129, §9º do Código Penal	54	48,65
Art. 147 do Código Penal	34	30,63
Art. 21 da Lei de Contravenções Penais	21	18,92
Art. 148 do Código Penal	1	0,9
Art. 140, §3ª do Código Penal	1	0,9

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

Considerando-se a tipificação para o ato de violência, conforme se verifica (tabela 5), as ofensas corporais representaram 48,65% para o crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do

Código Penal) e 18,92% para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). O que distingue uma ofensa corpórea de outra é a existência de uma lesão atestada por um laudo pericial. Assim, um tapa no rosto, um puxão de cabelo, um arremesso de objeto, quando não deixar marcas no corpo que possam ser atestadas via perícia, configuram vias de fato; de outro lado, havendo uma ofensa constatável, configura-se o crime de lesão, cuja pena é mais grave. Apesar dessa diferença de tipo, o que se verifica, dos dados pesquisados, é que a violência física, sobre os corpos das mulheres, consiste na principal forma de violência que resulta em ação penal contra o homem autor do fato.

Na sequência das violências físicas, aparece a violência psicológica, consistente na ameaça, por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe um mal futuro e grave. O delito de ameaça representou 30,63% da amostra.

Na amostra, houve um caso de cárcere privado e um de injúria racial, sendo que este último também pode ser classificado como violência psicológica.

Ao final deste item, pode-se dizer que o quadro, quanto aos dados sociodemográficos dos homens autores de violência contra a mulher, a partir do encaminhamento judicial de uma comarca da zona da mata mineira, assim se apresenta: os homens são, em sua grande maioria, pardos e negros; possuem baixa escolaridade; a violência é praticada, significativamente, contra companheiras e ex-companheiras; os tipos de violência mais exercidos são a violência física e psicológica. A importância do desvelamento dessa análise reside na possibilidade de, a partir dela, se pensarem intervenções mais consentâneas e aproximadas das realidades vivenciadas pelos autores de violência e, assim, mais efetivas.

A seguir, será explicado como o projeto se desenvolve.

5.2 A ponte da retributividade para a restauratividade: intervenção na prática

O programa de intervenção pesquisado é de iniciativa judicial e compreende a intervenção, com homens condenados por atos de violência contra a mulher, em 12 (doze) encontros, sob coordenação da vara de execuções penais. Conforme visto no capítulo anterior, dentre as possibilidades de atribuição de efeitos penais aos programas de intervenção, no caso do programa pesquisado o encaminhamento dos homens se dá sob a roupagem jurídica da suspensão condicional da pena, tratando-se, ainda, de condição única, não cumulada com outras condições, exceto a de não se envolver em outro ato de violência contra a mulher durante o prazo de suspensão da pena, que, em regra, é de dois anos. Cuida-se de aplicação

conjunta do art. 45, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06 (BRASIL, 2006) e art. 79 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Os encontros são divididos em dois tipos de intervenções – palestras e círculos restaurativos –, sendo, portanto, 06 (seis) encontros para cada tipo. As intervenções são intercaladas com as de um tipo e de outro, de modo que as reuniões ocorrem a cada quinze dias, no horário noturno, para facilitar o comparecimento. Os encontros são conduzidos por facilitadores voluntários, de diversas áreas do conhecimento, que receberam treinamento específico para operacionalização da técnica de justiça restaurativa de círculos restaurativos.

O processo de trabalho é grupal, inexistindo atendimento individual, porquanto, no grupo, mostra-se possível ao homem aperceber-se como sujeito sócio-histórico e reconhecer as diversas formas pelas quais se determina socialmente (ANDRADE, 2014, p. 188). Isto é, o formato de grupo permite questionamento de representações sociais subjetivas pelas intervenções dos demais homens e facilitadores, o que abre espaço para compreensão do sujeito como produto e produtor das dimensões sociais e históricas.

O grupo de intervenção é do tipo fechado (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 34), porquanto não há possibilidade de inclusão de novos participantes ao longo dos encontros, sendo necessária a finalização da proposta para início de uma nova turma. Em relação à base teórica, aproxima-se de uma perspectiva reflexiva-educativa (ATALLAH *et al.* 2013, p. 74) ou reflexivo/responsabilizante (VELOSO; NATIVIDADE, 2013, p. 59), que visa instrumentalizar para um equilíbrio nas relações de gênero, horizontalizando as relações, de modo a se obstar, pela reflexão, o uso da violência pelos homens sobre as mulheres.

Os encontros, pelo que se depreende do material coletado, são direcionados a partir da perspectiva de gênero e se fundam em quatro pontos elementares: cognitivo, educativo, emocional e comportamental⁴¹. No viés cognitivo, se trabalham as expectativas de gênero e a ressignificação dos estereótipos que se encontram inculcados, de forma naturalizada, conforme visto no segundo capítulo, nas condutas dos homens. A ótica educativa se materializa no fornecimento de informações sobre o aspecto cultural da violência de gênero e sobre os instrumentos legais de combate a essa violência, na tentativa de esclarecer os participantes, inclusive, quanto aos principais desdobramentos da Lei n. 11.340/06 (BRASIL, 2006). A ótica emocional sobressai a partir da conexão entre facilitadores e assistidos, especialmente nos círculos restaurativos, que são espaços seguros de troca de histórias e

⁴¹ Quanto a esses desdobramentos, a teorização é problematizada no seguinte texto: MONTEIRO, Andrés; BONINO, Luis; CORSI, Jorge. Critérios de calidad para intervenciones con hombres que ejercen violencia en la pareja. **Cuadernos para el debate – Grupo 25**, n. 01, Madrid, 2006.

experiências, permitindo-se a expressão de sentimentos pelos homens. A via comportamental, conforme refletido em outros pontos desta pesquisa, contempla a perspectiva de instrumentalização desses homens com mecanismos não violentos para solução dos dissensos afetivos nas relações de afeto em que entrelaçados, isto é, possibilitar-lhes outras vias que não o uso da violência.

As palestras são conduzidas por profissionais de áreas distintas e nelas são vistos temas como desigualdade de gênero, necessidade de legislação específica para proteção das mulheres, tipos de violência e aspectos criminais da Lei n. 11.340/06, uso e abuso de álcool e outras substâncias entorpecentes, patriarcado, dominação e naturalização da inferioridade das mulheres sobre os homens, dentre outros assuntos. Nas palestras, todos os assistidos participam coletivamente das intervenções e, conquanto se trate de estratégia pedagógica passiva, há ainda espaço para participação por meio de perguntas e interações.

Os círculos restaurativos são igualmente conduzidos por facilitadores, que são pessoas da própria comunidade, os quais, voluntariamente, se engajaram na filosofia da justiça restaurativa. Os círculos acontecem uma vez por mês. Os homens autores de violência são divididos em grupos menores, de seis a oito participantes, sendo que em cada grupo há, no mínimo, dois facilitadores, inexistindo configuração específica quanto ao gênero dos facilitadores. Os círculos obedecem a uma metodologia própria, construída pelos facilitadores a partir da teorização que lhes foi transmitida em capacitação específica realizada na comarca.

Sobre os círculos restaurativos, haverá um item específico neste capítulo, porquanto é o que traz a restauratividade para dentro dos programas de intervenção e, dessa forma, dialoga com as outras partes do estudo, razão pela qual serão esmiuçados a seguir.

No entanto, com o intuito de concluir a explicação da prática interventiva, ao final dos encontros – seis palestras e seis círculos restaurativos –, certifica-se o comparecimento dos homens e a certidão é juntada pela vara nos respectivos processos de execução, nos quais se aguarda o decurso do prazo da suspensão condicional da pena. Aqueles que não comparecem a todos os encontros são intimados a justificar as ausências e, havendo justificativa, podem ser incluídos em uma prática específica, como forma de compensação pelas faltas; não havendo justificativa, o benefício penal pode ser revogado, o que faz com que se retorne à aplicação do sistema penal punitivo tradicional, que se foca na aflição antes da responsabilização. O certo, contudo, é o caráter voluntário da submissão às intervenções, em substituição às penas tradicionais, sendo as intervenções uma resposta penal diferenciada.

No próximo item se cuidará, de forma específica, dos círculos restaurativos.

5.3 A fala no círculo: entre ouvir e contar histórias reconstrói-se o sentido de ser homem

Os círculos restaurativos, conforme documentos arquivados na vara, se baseiam nos processos circulares de construção de paz, especialmente a partir do desenvolvimento teórico de Kay Pranis (2010, 2011). Os círculos são processos estruturados com a finalidade de organizar a comunicação em grupo, permitindo a construção de relacionamentos, a tomada de decisões e, ainda, a resolução de conflitos de forma eficiente (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 35). Os processos circulares se fundamentam na ideia de que a contação e escuta de histórias são capazes de produzir reflexões profundas nos sujeitos, as quais podem moldar condutas e orientar comportamentos. São, assim, processos em que se mobilizam as vivências dos participantes com a finalidade de compreensão da própria realidade e busca de saídas para o futuro (PRANIS, 2010, p. 56). Na outra face, são também processos de escuta, uma vez que ouvir respeitosamente alguém significa honrar seus valores e empoderá-lo construtivamente (PRANIS, 2010, p. 57) – aquele que escuta vivencia nas palavras do outro as glórias e angústias da própria vida, o que os interconecta.

Os círculos, assim, utilizam o inerente desejo humano de estar ligado com o outro como plataforma para desenvolver relacionamentos (PRANIS, 2010, p. 61) e, por isso, quando alguém conta uma história, esse ato tem a potencialidade de mobilizar aqueles que estão a sua volta em vários níveis – emocional, espiritual, físico e mental (PRANIS, 2010, p. 28). Essa mobilização tem capacidade de construir outros significados para a vivência e, inclusive, orientar comportamentos baseados nos valores quando possa parecer arriscado fazê-lo (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 35) – o que, em termos de trabalho de masculinidades, pode servir de desamarra para comportamentos interditos, proibidos e vedados aos homens pelo simples fato de sê-los, o que pode ser libertador em profundidade e largueza.

No caso da pesquisa, os participantes, a partir de um roteiro elaborado pelos facilitadores, são instados a partilharem as suas vivências para que, nessa partilha, possam se beneficiar da sabedoria coletiva do grupo (PRANIS, 2010, p. 18). Os roteiros elaborados, conforme documentação analisada, tem sempre o ato de violência de gênero como elemento a ser reconstruído e ressignificado pelos facilitadores e assistidos, em esforço coletivo.

Na prática, os círculos restaurativos podem ser assim descritos (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 37): os participantes encontram-se sentados em um círculo; há uma peça no centro, que cria um foco de atenção para os participantes; uma cerimônia de abertura marca o

início de um espaço especial de comunicação; um objeto, chamado objeto da fala, que é passado de uma pessoa para a outra, regula o fluxo do diálogo (quem fala e quando); há uma cerimônia de encerramento, que marca o final do espaço do círculo.⁴²

A estética circular tem a finalidade de, estando todos os participantes de frente uns para os outros, evitar-se a formação de lados ou de virar-se as costas ao que se diz. Dessa forma, o que fala se posta de frente para o que ouve, facilitando a conexão. Estar em círculo revela conectividade e enfatiza igualdade (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 38). Ainda, o formato do círculo simboliza liderança compartilhada, igualdade, conexão e inclusão, promovendo responsabilidade e facilitando a participação de todos (PRANIS, 2010, p. 18)

Na pesquisa, encontraram-se vários registros fotográficos dos centros dos círculos, que é o segundo elemento acima mencionado (peça que serve de foco de atenção para os participantes). No centro do círculo, dispuseram-se artefatos que, a um só tempo, consubstanciam as referências simbólicas a serem trabalhados pelo grupo e, também, valores que podem constituir as linhas de conexão e diálogo dos participantes do círculo. Cada encontro tem um centro de círculo diferente, a depender da estratégia traçada para o encontro e, também, da intervenção dos próprios participantes. A peça de centro, em suma, serve para criar “[...] um ponto de foco que apoia o falar do coração e o escutar de coração” (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 38) e, por isso, deve representar acolhimento e inclusão.

Analisando-se as fotografias arquivadas na vara, foi possível verificar que as peças de centro eram diferentes em cada encontro e para cada grupo, sendo que também havia variações a depender da intencionalidade das intervenções. Além disso, também foi possível verificar o atendimento das linhas orientativas de conexão pelos simbolismos dos objetos, figuras e valores alocados no centro dos círculos. A seguir, alguns exemplos:

⁴² Em capítulo de livro, a pesquisadora Raffaella Pallamolla (2018) destaca que os círculos restaurativos se tornaram prática hegemônica no país, porém com desdobramentos de mistificação quanto à concepção de justiça restaurativa, em desconformidade com a própria perspectiva de Kay Pranis, a qual não impõe, como obrigatório nos círculos, quaisquer elementos, como o centro do círculo ou o objeto da fala. Segundo o caso narrado por Pallamolla, a própria Kay Pranis teria dito, em um curso, que não seriam imprescindíveis, porque sua utilização dependeria de uma decisão de pertinência que caberia a cada facilitador. (PALLAMOLLA, 2018).

Figura 1 – (A, B, C e D). Centros dos círculos restaurativos do programa de intervenção com homens de uma comarca da zona da mata mineira dos anos de 2017-2018



Fonte: Dados da pesquisa.

A cerimônia de abertura (assim como a de encerramento) constitui um demarcador de que o encontro e o diálogo dentro dessa moldura, serão especiais em relação a outros encontros e diálogos ordinários e estarão protegidos pela confidencialidade, permitindo que os participantes se sintam seguros para exercerem a autenticidade (PRANIS, 2010, p. 26). Após a abertura, os participantes são encorajados a reduzirem as distâncias simbólicas que os separam, de forma a viabilizar a fala e escuta efetivas. Assim, a abertura facilita com que os participantes se centrem na proposta e se conectem entre si por meio dos valores que orientarão o diálogo (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 38). Na pesquisa, foi possível identificar que as cerimônias de abertura se realizavam por meio de um exercício de relaxamento, seguido da leitura de um pequeno texto, parábola ou citação, ou, ainda, exibição de um pequeno vídeo. Os elementos textuais e visuais utilizados tinham ligação com o objetivo do círculo, com o que seria trabalhado pelo grupo naquela intervenção específica.

Após a abertura, geralmente, os facilitadores explicavam os objetos que se encontravam na peça de centro do círculo (o que já foi tratado acima) e, ainda, fixavam, de forma compartilhada, valores e diretrizes para o encontro. Isto é, tratavam da definição, por

meio do consenso, de como os participantes iriam se conduzir ao longo da prática (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 38), especialmente de quais comportamentos se encorajariam, tudo com base em valores que possibilitem a conexão entre os que integram o círculo. Fixado esse ponto, passa-se à apresentação e explicação do objeto da fala, escolhido para a ocasião.

O objeto da fala (ou bastão da fala), trata-se de artefato de controle e regulação do diálogo, de modo que somente aquele que segura o bastão da fala pode falar (PRANIS, 2010, p. 26). Cuida-se de algum objeto que é passado de mão em mão, em sentido horário ou anti-horário, de um participante para o outro. Assim, aquele que segura o objeto recebe a atenção dos demais, razão pela qual há fluidez no diálogo, pois esse recurso permite plena manifestação de emoções, escuta profunda e reflexão cuidadosa (PRANIS, 2010, p. 26). O objeto da fala dá o tempo necessário ao sujeito para expressar-se e, de igual modo, contém a pedagogia do silêncio, do respeito, da escuta e da paciência (PELIZZOLI, 2014, p. 147). O objeto da fala, como uma linha a cozer destinos, passado de uma mão para a outra, promove a tecitura entre as histórias e vivências dos participantes, conferindo a cada um deles uma igual oportunidade de falar e de ser plenamente ouvido (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 40).

O objeto da fala, recomenda-se (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 40), deve ter algum significado para o encontro de modo que, quanto maior o seu significado, maior será o sentido que poderá ser extraído do processo restaurativo, alinhando-se o que se fala com o propósito do encontro e permitindo-se o aprofundamento da verdade que se diz.

Na pesquisa, conforme os roteiros arquivados na vara, pode-se verificar que os objetos da fala utilizados foram diversos, podendo ser citados os seguintes: *a) uma semente germinada*, a indicar a possibilidade de renovação e construção de uma nova história, o replantio da própria esperança; *b) uma rosa com espinhos*, que, baseada em uma alegoria (“a parábola da rosa”), significaria a existência de dificuldades (espinhos) e beleza (flor) em todos os seres e, dessa forma, caberia aos participantes tentar encontrar a própria beleza interior, independentemente dos caminhos espinhosos que tenham enfrentado; *c) um lápis*, para ilustrar que podem ser reescritas as histórias de cada um, devendo, as vezes, ser utilizada a borracha, outras vezes, o apontador, mas a ferramenta estaria à disposição, inobstante os ajustes de rota; *d) um microfone*, como símbolo do processo de restauratividade, em que devolvida a voz aos participantes, em contraposição ao sistema de justiça comum, em que os envolvidos não têm a oportunidade de se manifestar amplamente; *e) uma caixa com um espelho no fundo*, como forma de prática de autorreflexão para que, no exercício do círculo restaurativo, possam os participantes encontrar, em si mesmos, elementos para uma

autotransformação; *f) uma xícara de porcelana quebrada e colada*, para promover-se a reflexão sobre um objeto que, ao ser quebrado, não perde o seu valor, pois, restaurado, recupera a sua função e torna-se único e especial, de modo que as cicatrizes feitas pela vida não devem ser esquecidas, porque servem de acréscimo de sabedoria para outras travessias.

Apresentado o objeto da fala, procede-se à problematização do encontro e do que se quer trabalhar, tudo a partir da contação das histórias de cada participante, sob a orientação dos facilitadores do círculo. Findo o percurso pretendido no encontro, realiza-se uma cerimônia de encerramento, que, tal qual a de abertura, delimita o fechamento daquele encontro. A cerimônia de encerramento reafirma a interconectividade entre os participantes e, de outro lado, os prepara para a retomada do espaço comum de suas vidas (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 40), podendo inclusive servir de ponte para o próximo encontro.

Segundo Marcelo Pelizzoli (2014, p. 144-146), um círculo restaurativo (ou de diálogo), descrito em oposição, não é propriamente mediação ou resolução de conflitos de forma tradicional, não é espaço para julgamentos morais ou correções éticas, não constitui mecanismo de instrumentalização do perdão ou de consolo para a vítima e, também, não é um espaço de correção psicológica de indivíduos. Nas palavras do autor, o círculo do diálogo é um encontro real entre sujeitos que constantemente precisam ser reinseridos no mundo, dado o signo da impermanência que a tudo rodeia e, assim, um espaço onde se (re)criam laços sociais (PELIZZOLI, 2014, p. 147). Acrescenta que o círculo de diálogo é resposta de um modelo sistêmico, integrativo, que aponta a interdependência de fatores, a visão de rede e a dimensão da abertura dos espaços de autogestão de conflitos (PELIZZOLI, 2014, p. 150).

Ainda segundo o autor, os círculos retomam a força do diálogo como ferramenta de justiça, vez que “[...] não há justiça sem direito à palavra, sem expressão do ser, valores, dores, visões, palavra da alteridade” (PELIZZOLI, 2014, p. 150). Assim, os círculos permitiram, no diálogo, o encontro das diferenças para uma efetiva restauração.

A prática restaurativa circular encontra-se permeada de falas profanas, comuns, ordinárias, que fogem ao tecnicismo e à burocratização (SALM; LEAL, 2012, p. 200). Assim, na contação de histórias, que é o cerne do processo restaurativo em análise, devolve-se a narrativa aos sujeitos envolvidos no conflito penal, o que constitui ato de empoderamento, que tem a potencialidade de promover rupturas com o modo de produção de sentidos no que tange às irradiações que se desenvolvem a partir do ato delitivo (SALM; LEAL, 2012, p. 201). E a produção de sentido, conforme visto no primeiro capítulo desta pesquisa, é ponto chave para um novo modelo de justiça, porque este há de ser produzido pelos envolvidos no conflito e

não imposto verticalmente por outros atores que, sob signos de uma procedimental neutralidade, dizem o que é e o que não é justiça. A justiça, de certo, precisa ser vivida e não simplesmente realizada por pessoas diversas e notificada aos envolvidos (ZEHR, 2008, p. 207). A restauratividade está baseada na criação de sentido, especialmente por meio do diálogo, em que se desocultam os sujeitos (vítima e ofensor) para a realização da justiça.

Na pesquisa foi possível perceber, pelos roteiros dos facilitadores, que os próprios homens são instados a refletirem sobre suas jornadas de vida, suas condutas e suas esperanças para o futuro, sendo cada um deles testemunha da fala do outro nesse processo de ressignificação coletivo. Por isso se diz que a dinâmica da fala no círculo, entre ouvir e contar histórias, abre espaço para a reconstrução do sentido de ser homem, em perspectiva diversa de uma masculinidade hegemônica, que é substrato, conforme visto em capítulo anterior, para variadas formas de violência contra as mulheres. A reconstrução de si, por meio da fala, permite uma responsabilização em sentido profundo, porquanto o sujeito, que se torna responsável por seu ato, compreende o significado da conduta e esse sentido lhe serve de guia.

É sobre isso que se tratará no próximo item, vez que percebido que os próprios homens que participaram das intervenções compreenderam, cada um à sua maneira, novas perspectivas para a solução dos conflitos nas relações afetivas, que não por intermédio do uso da violência. Ainda que de forma indiciária, há elementos nos documentos produzidos no projeto no sentido que de os homens se tornam mais conscientes ao final das intervenções.

5.4 Novas perspectivas sobre o dissenso: instrumentos para além da violência

Nas palavras de Zehr e Towes (2006, p. 427), o processo restaurativo contém uma poderosa mensagem que desafia a nossa compreensão do mundo social. Para os autores, além de fortalecer os sujeitos tipicamente silenciados pelo processo de justiça, também instrumentaliza para a capacidade de eles mesmos resolverem os próprios problemas (ZEHR; TOWES, 2006, p. 427). É essa a intenção proposta nos roteiros do projeto analisados nesta pesquisa: permitir que os homens autores de violência possam usar outros instrumentos para solução dos dissensos afetivos que não o acesso à violência, desnaturalizando essa prática. Ainda, problematizam novas formas de exercício da masculinidade, fincadas na horizontalidade, tudo em busca de um maior equilíbrio nas relações de gênero e afeto.

Na pesquisa, verificou-se que no último círculo restaurativo foi aplicado um questionário simples aos participantes, uma espécie de avaliação da reação deles quanto à

participação no projeto e quanto ao alcance dos objetivos propostos pelos facilitadores. As respostas a esses questionários, conforme documentação acessada, sugerem, de fato, a profanação do ato de fala, porquanto livres os participantes para dizerem quais as impressões tiveram da restauratividade experienciada nos processos circulares. Os questionários contêm, na singela expressão de cada um, indicativos de que um novo modelo de justiça é possível. A escrita livre remonta à produção do sentido a que tanto se volta à justiça restaurativa.

Nessa linha, considerando-se que o modelo de aferição da eficiência da restauratividade não deve se sucumbir à forma tradicional de se fazer ciência, uma vez que se deve levar em consideração os benefícios transformativos dos processos para os indivíduos envolvidos (ZEHR; TOWES, 2006, p. 428), serão apresentadas, como indicativos dessa transformatividade, algumas das respostas aos questionários aplicados pelos facilitadores.

Trata-se, como se disse no início deste capítulo, de material arquivado na vara judicial e sem identificação daqueles que responderam aos formulários, o que garante a higidez do aspecto ético da utilização das respostas nesta pesquisa. Ainda, o uso de fotografia das respostas tem a finalidade de permitir que o leitor tenha o mesmo impacto do pesquisador ao lê-las. Ainda que pudessem ser convertidas em texto, a estética da escrita dos participantes importa, porque muito diz sobre eles, como sujeitos em suas próprias realidades de vivência.

Na fotografia a seguir (figura 2), de um dos questionários, verifica-se que o participante, não satisfeito em apenas responder a décima indagação, coloca no alto da página as seguintes palavras: “Estou feliz / Obrigado por tudo amigos / Que Deus os abençoe”. Cuida-se de manifestação espontânea quanto à vivência restaurativa, que promoveu, aparentemente, processo de cura no sujeito envolvido no conflito. Além disso, esse mesmo participante, na sua própria e singela gramática, respondeu ao questionamento final (*escreva as suas impressões e sugestões para o círculo*) da seguinte forma: “Minha impressão foi maravilhosa / aprendi e vou passar para frente / chamar os participantes para depor sua experiência”. Pelo que se depreende, além de conseguir internalizar o que foi problematizado nos encontros, o homem autor de violência diz que vai repassar o que vivenciou a outras pessoas, o que pode ser indicativo de potencialidade de fortalecimento do tecido social a partir da prática restaurativa. Algo nele mudou e por isso sente o desejo de repassar o que aprendeu.

Figura 2 – Questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018

-> estou Feliz obrigado
por tudo amigos
que seus os Absença

QUESTIONÁRIO

1. O objetivo do círculo foi compreendido?
 SIM NÃO OUTRO _____

2. O objetivo foi alcançado?
 SIM NÃO OUTRO _____ Grupo 01

3. O número de encontros foi suficiente para alcançar o objetivo?
 SIM NÃO
 Se não foi suficiente, quantos encontros sugere? _____

4. A duração dos encontros foi suficiente?
 SUFICIENTE INSUFICIENTE EXTENSA
 OUTRO _____

5. De 0 a 10, qual a nota você dá para a atuação dos facilitadores? 10

6. Participar dos círculos lhe trouxe benefícios?
 SIM NÃO OUTRO _____

7. A linguagem utilizada pelos facilitadores foi compreensível e adequada à realidade por vocês vivida?
 SIM NÃO OUTRO _____

8. Vocês se sentiram acolhidos e confortáveis durante os círculos?
 SIM NÃO OUTRO _____

9. Após o círculo, qual é a sua imagem do Poder Judiciário?
 A MESMA MUDOU, PARA PIOR MUDOU, PARA MELHOR

10. Escreva as suas impressões e sugestões para os círculos

1- minha impressão foi maravilhosa aprendi a vai
passar para frente

2- chamar os participantes para sepor sua
experiência

Fonte: Dados da pesquisa.

Ainda nesse mesmo formulário, ao se dirigir ao sistema de justiça criminal (que os facilitadores representam), o homem autor de violência diz estar feliz, o que não é resposta padrão para a justiça tradicional. Conforme colacionado em outro estudo (BARROS; AFONSO NETO; SOARES, 2019, p. 198), a realidade da justiça criminal é pesada, rotineira e tediosa (CHRISTIE, 1977, p. 161); o ambiente dos tribunais, as complexidades de suas arquiteturas, localização e sua estética (AMODIO, 2016) tendem a afastar ainda mais as partes, que não se identificam e não se sentem à vontade com o espaço destinado à solução de seus conflitos; os espaços são pensados e construídos para os próprios administradores da lei,

marginalizando mais uma vez as vítimas e ofensores; o próprio rito processual e sua linguagem tornam o processo inacessível, não permitindo que acusados e vítimas compreendam efetivamente seus lugares e seus papéis (AMODIO, 2016). Daí a relevância de se ler com acuidade essas manifestações contidas nos formulários, porque o sentimento dirigido ao sistema de justiça, para esse assistido, aparentemente se transformou. E essa transformação pode derivar do fato de que foi desocultado e tratado como sujeito de direitos.

Outro participante (figura 3), para a última pergunta, deu a seguinte resposta: “Foi uma das melhores coisas que me aconteceu!”. A resposta sugere que o assistido (re)encontrou, na voz que lhe foi devolvida, algo que as suas vivências anteriores não haviam lhe proporcionado. Nas palavras de Zehr e Towes (2006, p. 425), para os infratores, que no processo de justiça tradicional são participantes passivos, contar a sua história em processos de justiça restaurativa pode ser o primeiro passo para a assunção de responsabilidade por suas ações e identificação das formas de sua transformação pessoal. Por isso, talvez, o participante tenha dito que a participação nos círculos tenha sido a melhor coisa que lhe aconteceu.

De certo, o trabalho com homens autores de violência também implica – para além de aumento da segurança das mulheres – melhoria das condições de vida dos próprios homens, porquanto os instrumentaliza para a resolução dos conflitos de forma dialogal, lhes permite a identificação de sentimentos em vez de adoção de reações impulsivas e os capacita para o exercício de outras formas de masculinidade (LATTANZIO; BARBOSA, 2013, p. 97).

Figura 3 - Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018

10. Escreva as suas impressões e sugestões para os círculos

Foi uma das melhores coisas que me aconteceu!

Fonte: Dados da pesquisa.

Nessa mesma linha, de compreensão interior, um dos homens autores de violência, ao responder a mesma pergunta, escreveu o seguinte: “Que hoje so uma pessoa melhor” (figura 4). Na singeleza de suas palavras, pode o leitor encontrar uma quase-poesia, porque ele não usa o verbo *ser* na conformidade da gramática oficial (*sou*), mas na sua própria linguagem (“*so*”). E se transformar em uma pessoa melhor é algo que se faz sozinho (*só*), pois não é um

processo de conscientização externo, mas construído de dentro para fora (ACOSTA, 2013, p. 153). É um questionar-se de si para si mesmo, um responsabilizar-se mirando-se no espelho – espelho que é construído por outros homens em diálogo.

Figura 4 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018

10. Escreva as suas impressões e sugestões para os círculos

Que hoje sou uma pessoa melhor

Fonte: Dados da pesquisa.

A participação em grupos reflexivos, conforme visto, tem como principal contribuição a possibilidade de reflexão sobre o ato de violência contra a mulher, possibilitando a desnaturalização dos padrões culturais de gênero e permitindo aos assistidos uma nova visão para o fenômeno nas relações de conflito que travam no cotidiano (MISTURA; ANDRADE, 2017, p. 251). Nos grupos reflexivos há espaço de diálogo para uma conscientização sobre o ato da violência e foi isso o que um dos homens autores de violência ressaltou (figura 5): “O círculo foi muito bom, deu para aprender as coisas do passado, para não fazer mais / agora é para melhor”. A resposta sugere uma reelaboração da própria vivência, que conduziu a um novo olhar sobre as coisas da vida, que não se repetirão.

Figura 5 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018

10. Escreva as suas impressões e sugestões para os círculos

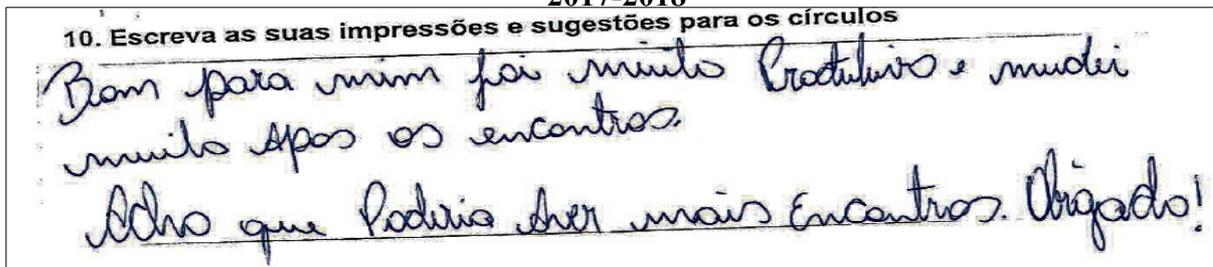
O círculo foi muito bom, deu para aprender as coisas do passado, para não fazer mais agora e para melhorar.

Fonte: Dados da pesquisa.

A devolução do ato de fala aos silenciados pelo sistema de justiça, possibilitada pelos círculos restaurativos, muitas vezes constitui o primeiro espaço de diálogo e mobilização de recursos reflexivos sobre violência e masculinidades (MISTURA; ANDRADE, 2017, p. 251).

A construção do que é ser masculino impõe aos homens a criação de couraças que impedem o extravasamento de emoções, porém, quando acessados os atributos não racionais e quando a fala pode ser livre de amarrações, há, de certo modo, libertação⁴³. Talvez seja esse acolhimento que tenha levado um dos homens autores de violência a dizer que gostaria de continuar a participar dos encontros, quando escreveu o seguinte (figura 6): “Bom para mim foi muito produtivo e mudei muito após os encontros / Acho que poderia aver mais encontros. Obrigado!”. Nas palavras de Kay Pranis (2010, p. 25), os círculos são uma estrutura para se criarem possibilidades de liberdade: liberdade para se expressar de forma genuína, ser humano sem máscaras, espaço para a verdade de si.

Figura 6 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018



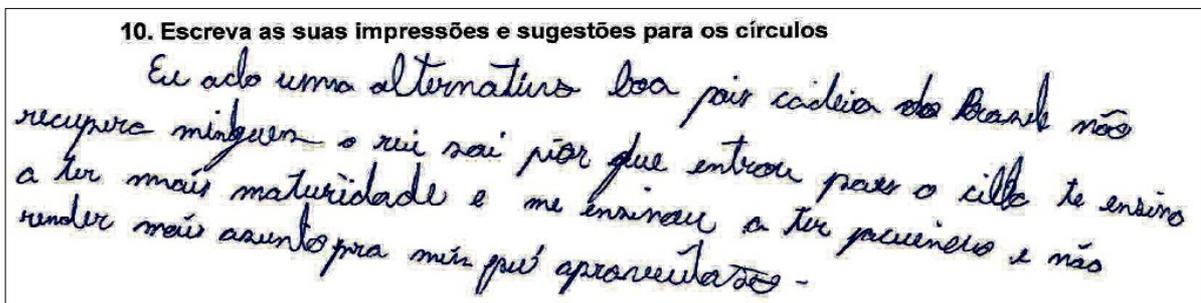
Fonte: Dados da pesquisa.

Ainda esse participante inicia a sua escrita com a constatação de que mudou muito após os encontros, o que encontra ressonância em outras pesquisas sobre o tema. Billand e Paiva (2017, p. 2985), em estudo etnográfico de um grupo reflexivo junto a homens autores de violência contra a mulher, constataram que a repetição de relatos e histórias partilhadas levou os participantes a pararem de considerar suas experiências conjugais e familiares como anomalias (não conformidade ao padrão de representações sociais), porquanto ampliaram suas consciências quanto ao caráter irrealista das suas expectativas em relação às mulheres, “[...] enquanto categoria supostamente uniforme de seres humanos cuja vocação seria atender e responder às necessidades deles” (BILLAN; PAIVA, 2017, p. 2985).

⁴³ Em estudo empírico, já citado em outras notas de rodapé, por meio de grupos de discussão com homens de uma empresa de transportes coletivos de Porto Alegre, as pesquisadoras constataram que, ao final dos encontros, os homens foram unânimes em sugerir que o trabalho tivesse continuidade, destacando as seguintes falas: “Foi ótimo, a empresa ter aberto este espaço para que nós possamos falar sobre nós mesmos, sem medo de ser excluído, ainda mais de um assunto tão sério como violência nas famílias” (Manoel) / “Olha, sinceramente, eu não tenho o costume de me abrir, mas aqui me senti muito à vontade” (Paulo) / “A gente até se sente importante! O cara pode falar o que pensa, sem se preocupar se o que vai falar vai ser usado contra ele” (Isaias) / “Tomara que a gente possa auxiliar as pesquisas, a gente observa que nossas vidas têm valor, e que é importante o que cada um pensa” (Pedro). (PINTO; MENEGHEL; MARQUES, 2007, p. 244)

Em outro formulário, um dos participantes propõe reflexão que tudo se alinha à presente pesquisa, porquanto questiona, de forma contundente, a resposta tradicional da justiça criminal aos delitos, da seguinte forma (figura 7): “Eu acho uma alternativa boa pois cadeia no Brasil não recupera ninguém / o réu sai pior do que entrou / (...) o círculo te ensina a ter mais maturidade e me ensinou a ter paciência e não render mais assunto / pra mim foi proveitoso”. O homem autor de violência expõe, de certa forma, que o processo de responsabilização prescinde da imposição consciente de dor no outro como propósito de resposta penal (CHRISTIE, 2018, p. 26). A via dialógica pode conduzir à responsabilização, em que a reflexão pode substituir reiteraões e cozer novas formas de relacionamentos (PRATES, 2013, p. 130). Aliás, o participante diz que aprendeu a ter prudência (“*me ensinou a ter paciência e não render mais assunto*”), de modo que suas ações passaram a ser refletidas antes de postas em prática, o que sugere novos mecanismo de ação nos conflitos.

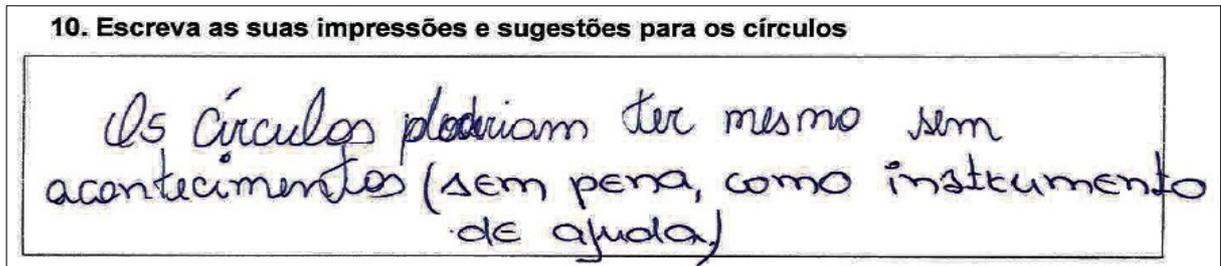
Figura 7 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018



Fonte: Dados da pesquisa.

Nessa mesma linha, sobre o que deveria ser a resposta penal em caso de violência contra as mulheres, um dos participantes, aparentemente em um momento de profunda iluminação, sugeriu que não se deveria aplicar dor (punição), mas facilitar com que as reflexões sejam instrumentos de ajuda para lidar com os conflitos. Esse homem escreveu o seguinte: “os círculos poderiam ter mesmo sem acontecimentos (sem pena, como instrumento de ajuda)” (figura 8). Na singeleza de sua expressão, o participante alinha-se a Nils Christie, que diz que o crime deveria ser “[...] o ponto de partida para um diálogo real e não para uma resposta desajeitada sob a forma de uma colherada de dor” (CHRISTIE, 2018, p. 25).

Figura 8 – Resposta ao questionário aplicado pelo sistema de justiça aos homens autores de violência no programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira 2017-2018



Fonte: Dados da pesquisa.

O grande desafio, conforme visto no primeiro capítulo deste trabalho, consiste em se pensar outras formas de realização de justiça que não sejam capitaneadas pelo marco retributivista, de aplicação do direito fundado na lógica dedutiva (realização de uma conduta que leva, inevitavelmente, à punição), mas de uma justiça que se desenvolva no espaço do diálogo (MELO, 2005, p. 63). E nesse novo terreno não há de se interditar, no processo de resposta ao delito, tudo que é do humano: desejos, condições de vida, paixões, vivências, ressentimentos, dores e toda sorte de pulsão que dita as interações no mundo.

A seguir, considerando-se o prisma restaurativo, será apresentado como as mulheres vítimas de violências são inseridas na prática interventiva na comarca pesquisada.

5.5 A mulher na intervenção: o meio do caminho para a restauratividade

A justiça restaurativa recoloca a vítima no primeiro plano de discussão do conflito penal, porquanto, conforme visto anteriormente, a ela se relegou, por séculos, um espaço de sombra e ocultamento, não sendo compreendida como sujeito de direito na resolução do caso penal (BARROS, 2013). Isto é, no paradigma retributivo o crime é definido como uma violação à lei cuja vítima primordial é o próprio Estado (ZEHR, 2008, p. 189).

Assim, reformulada a noção de crime no paradigma restaurativo como violação às relações e às pessoas, resgata-se a vítima das lindes do esquecimento, para se reconhecer que as obrigações do infrator são primárias em relação a ela: “[...] a dívida é com a vítima em primeiro lugar” (ZEHR, 2008, p. 206). Nessa linha, o processo restaurativo, especialmente para as vítimas, deve promover empoderamento e informação, de modo que a realização de justiça seja vivida pelos envolvidos e não apenas a eles notificada (ZEHR, 2008, p. 207).

Essa talvez seja a maior crítica ao programa de intervenção pesquisado, porquanto o espaço para a participação da vítima restou ainda reduzido, não se podendo falar, de modo

contundente, em restauratividade plena. Por isso se pontuou, na introdução deste capítulo, que o programa se encontra a meio caminho para a restauratividade, vez que, sem a inserção das mulheres como iguais construtoras das respostas penais, a restauratividade resta mitigada, porquanto trabalhados apenas os homens autores de violência.

Conforme documentação analisada, as vítimas são chamadas a assistir uma palestra especialmente destinada a elas, na qual são explicadas as motivações do projeto, a sua moldura, objetivos e propostas. Nessa mesma palestra, as vítimas são convidadas a participar de um círculo restaurativo com os homens autores de violência, de forma trocada, isto é, as vítimas são inseridas em círculos em que os próprios agressores deles não façam parte. A ideia por detrás dessa experiência é possibilitar aos autores de violência uma escuta respeitosa e atenta daquelas que sofreram com os atos, que foram as destinatárias das violências concretas.

Se os círculos restaurativos têm como espinha dorsal a contação de histórias e a partilha consciente (PRANIS, 2010, p. 16), a conexão com uma mulher vítima de violência, feita de carne e osso, concreta, que fala do que viveu e sofreu na frente desses homens poderia ter um impacto profundo no senso de responsabilização e comprometimento deles.

No programa pesquisado, as vítimas são inseridas no quinto círculo restaurativo, havendo diretriz específica para que não sejam colocadas em situação de desconforto, mas sim de protagonismo. Os facilitadores partem de dois roteiros para a abordagem desse encontro reflexivo considerando o comparecimento ou não das vítimas.

Na primeira hipótese – comparecimento – as mulheres são instadas a contar a história do conflito nas suas próprias perspectivas, sendo que a contação de história é estimulada por perguntas e direcionamentos, podendo ser citados os seguintes: “conte-nos como foi a história do conflito”; “como você se sentiu no momento do conflito?”; “quais as consequências do conflito na sua vida?”; “o que você espera como desfecho dessa história?”; “o que te ajudaria a lidar com esta situação para poder seguir em frente?”.

Na segunda hipótese, se nenhuma das mulheres vítimas comparece ao círculo, vez que são apenas convidadas, não havendo obrigatoriedade de comparecimento, os facilitadores se utilizam de outros expedientes, que instam os próprios homens a se colocarem no lugar dessas mulheres, também a partir de perguntas: “a pessoa envolvida no conflito está presente? caso ela não tenha comparecido, qual o motivo que você imagina”; “se coloque no lugar dela – se fosse você o convidado, você compareceria”; “vamos imaginar como se ela(s) estivesse(m) aqui: o que você gostaria de dizer a ela(s)?” “o que você espera como desfecho dessa história?”; “o que te ajudaria a lidar com esta situação para poder seguir em frente?”.

Em uma leitura atenta da dinâmica acima, conquanto o encontro, para a vítima e para o ofensor, possa significar ganhos de vivência, empoderamento e informação, ainda não há espaço, pela própria sistemática do projeto, para uma restauração plena sob a ótica da vítima. Daí que o ideal seria considerar o programa de intervenção com homens autores de violência como um instrumento, ao mesmo tempo parcialmente restaurador quanto aos homens, mas antecedente e preparatório para uma prática restaurativa quanto às mulheres.

Feita essa breve crítica, a seguir será analisada a reiteração delitiva a partir dos dados encontrados na pesquisa, como indício de eficácia da prática interventiva.

5.6 Indícios de eficácia da intervenção a partir da reiteração delitiva

O último tópico deste trabalho diz respeito à aferição da eficácia da prática interventiva com homens autores de violência contra a mulher⁴⁴.

A reincidência é um fenômeno complexo que envolve vários fatores, especialmente a partir da consideração de que muitos indivíduos possuem uma trajetória delitiva, a qual é analisada somente sob o enfoque do lançamento de dados dentro dos bancos das instituições estatais, os quais, não raras vezes, não são adequadamente alimentados ou mesmo há falta de comunicação entre os diversos sistemas, o que, em alguma medida, é indicativo de uma cifra negra no estudo da reincidência (SANTOS, 2015).

Nos termos da dicção legal (art. 63 do CP), a reincidência, no Brasil, dá-se quando um indivíduo comete novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior. No entanto, nesta pesquisa, optou-se por trabalhar o acompanhamento do indivíduo dentro da perspectiva da reiteração criminal⁴⁵, tendo em vista que o universo analisado não preenche os requisitos para o estudo de reincidência delitiva. Para o estudo de reincidência criminal, seria necessária a observação por um período de dois anos completos para que se pudesse utilizar um dos conceitos de reincidência que a literatura internacional (CAPDIVILA; PUIG, 2009)

⁴⁴ Nesse último tópico, considero importante agradecer à Professora Roberta Fernandes Santos, que é Socióloga, Doutoranda e Mestre em Ciências Sociais pela PUC MINAS, a qual estuda o tema da reincidência criminal e contribuiu com importantes considerações e diretrizes teóricas e práticas para este item da pesquisa.

⁴⁵ Segundo a doutrina, existiram seis conceitos de reincidência, sendo que o aqui tratado (reiteração criminal) coincide com o de reincidência policial. Para Capdivila e Puig, a reincidência pode ser tratada nos seguintes modelos: a) reincidência por autoculpa, que considera nova prática de crime declarada pelo próprio indivíduo; b) reincidência policial, que é estabelecida a partir de um novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia; c) reincidência penal, que requer o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime; d) reincidência judicial, que supõe nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime; e) reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal; f) reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal. (CAPDEVILA; PUIG, 2009).

considera significativo e verificar, dentro dos bancos de dados oficiais, a trajetória criminal desses homens autores de violência contra as mulheres.

No entanto, ainda que não seja viável a análise sob o prisma da reincidência legal, para o estudo em questão mostra-se possível o estudo da reiteração criminal a partir do acompanhamento da trajetória do indivíduo no sistema informatizado estatal. Além disso, serão relevantes a reiteração da prática de atos delitivos e, também, a carreira criminal do indivíduo para que se entenda em que medida essas variáveis são determinantes para o cumprimento resposta judicial e, em alguns casos, para a continuidade da carreira criminal.

Para fins desta pesquisa, optou-se por acompanhar a trajetória do indivíduo a partir das folhas de antecedentes criminais (FAC), que consubstanciam dados do Sistema de Informações Policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (SIP). O que a pesquisa se propôs foi identificar e analisar a carreira criminal do indivíduo, reiteração criminal ou conduta delitiva. Ou seja, para fins de reiteração se procurou identificar a existência de novas anotações nos sistemas da polícia civil que indicassem novo inquérito contra o autor da violência que tenha participado do programa de intervenção da comarca da zona da mata.

Em relação ao procedimento de coleta de dados, nesse ponto trata-se de investigação quantitativa que analisa informações arquivadas na comarca da zona da mata mineira, a partir dos processos judiciais em que determinado o encaminhamento dos homens ao programa de intervenção. Nos processos de instrução ou nas execuções penais foram coletados os dados analisados, inclusive as informações das folhas de antecedentes criminais.

Conforme visto anteriormente, foram analisados dados das duas primeiras turmas do projeto judicial. A primeira turma iniciou-se em 26/09/17 e encerrou-se em 18/04/2018; a segunda turma iniciou-se em 07/06/18 e encerrou-se em 14/11/18.

O projeto tinha previsão de 12 (doze) encontros, sendo considerado satisfatório, pelo sistema de justiça, o comparecimento a no mínimo 10 encontros. Houve homens que compareceram de 01 a 09 encontros, o que foi considerado pelo sistema de justiça como insatisfatório, sendo submetidos à justificção. Ainda, houve homens que não compareceram e não participaram de nenhum dos encontros. Essa foi a principal divisão: a) compareceram a todos; b) compareceram de forma satisfatória – mínimo 10 encontros; c) compareceram de forma insatisfatória – até 09 encontros; d) não compareceram.

Tabela 6 – Agrupamento participação nos encontros dos homens do programa de intervenção judicial de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

Participação	N	Distribuição (%)
Compareceu a todos os encontros	55	59,13
Compareceu no mínimo a 10 (dez) encontros	7	7,52
Compareceu entre 1 (um) a 9 (nove) encontros	22	23,6
Não compareceram	9	9,6

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

De certo, constitui aspecto fundamental no estudo de reiteração criminal o período de tempo após o cumprimento da sentença, no qual o autor tenha ou não nova passagem pela polícia, pela justiça e ou prisão. Nesse estudo, o tempo a ser considerado para observação será de pouco mais de um ano, isto é, desde a finalização da prática interventiva até o marco de 1º de janeiro de 2020, que foi o maior prazo antes da finalização da pesquisa.

A população deste estudo é fruto do relatório extraído dos processos da comarca da zona da mata mineira, que gerou um total de 93 (noventa e três) indivíduos, sendo 58 (cinquenta e oito) da primeira turma e 35 (quarenta) da segunda turma. Considerando-se a amostra, procedeu-se ao cálculo com erro de análise de 5% (cinco por cento).

Como dito, foi utilizado o ano de 2018 como ano de corte, para que se tenha um pouco mais de um ano de observação e acompanhamento dos lançamentos no âmbito policial através do Sistema de Informações Policiais (SIP) da Polícia Civil, desde o encerramento das intervenções, com a finalidade de se aferir quantas vezes o autor da violência foi indiciado novamente e qual a tipificação legal do novo registro, porquanto o objeto deste item, em resumo, é aferir a reiteração criminal.

Assim, essa parte da pesquisa, volta-se a calcular a taxa de reiteração criminal na dimensão policial. Essa taxa de reiteração foi calculada pelo quociente entre o número de reiteração e a população de homens autores de violência que foram encaminhados ao programa de intervenção de uma comarca da zona da mata mineira. Nesses termos, considerar-se-á existente reiteração criminal quando houver novo registro policial no intervalo de acompanhamento da pesquisa – entre o ano de 2018 até o início do ano de 2020.

Em relação às variáveis, um dos objetivos traçados neste estudo é analisar o impacto de algumas delas sobre a taxa de reiteração criminal na dimensão policial. Isso se dá pelo fato de existirem fatores que impactam diretamente na taxa de reiteração. As variáveis escolhidas neste estudo têm relação com o perfil dos agressores do sistema criminal. Assim, verificou-se quais variáveis poderiam impactar na taxa de reiteração criminal para se fazer um estudo

dessas variáveis relacionadas estatisticamente com a taxa de reiteração. Para tanto, a pesquisa utiliza o seguinte os grupos de variáveis independentes mostrados no Quadro 1.

Quadro 1 – Descrição das variáveis do estudo do programa de intervenção com homens do programa de intervenção judicial de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

Variável	Definição	Tipo	Categorias	Origem
Reiteração	Identifica a existência de novo registro policial após o ano de 2018.	Qualitativa	1. Não reiteração 2. Reiteração	Construída a partir da verificação da existência de registro policial nos dados do SIP, entre 2018 e início de 2020.
Faixa Etária	Faixa etária agressor e vítima de acordo com as categorias ao lado.	Qualitativa	1. De 18 a 29 anos 2. De 30 a 39 anos 3. De 40 a 49 anos 4. De 50 a 59 anos 5. 61 anos ou mais	Construída a partir da variável de idade original dos processos judiciais/SIP.
Escolaridade	Nível de escolaridade informado pelo agressor e vítima	Qualitativa	1. Analfabeto 2. Alfabetizado 3. Ensino fundamental incompleto 4. Ensino fundamental completo 5. Ensino médio incompleto 6. Ensino médio completo 7. Ensino superior incompleto ou completo 8. Sem informação	Processo Judiciais /Original do SIP
Relação com a vítima	Informado pelo agressor e vítima	Qualitativa	1. Companheira 2. Companheira e cunhada 3. Companheira e genitora 4. Enteada 5. Esposa 6. Esposa e Filhas 7. Ex-companheira 8. Ex-esposa 9. Ex-namorada 10. Filha 11. Genitora 12. Irmã 13. Namorada 14. Sobrinha 15. Tia	Processo Judiciais /Original da FAC (SIP)
Raça	Raça/cor da pele informada pelo agressor e vítima	Qualitativa	1. Branco(a) 2. Preto(a) 3. Pardo(a) 4. Amarelo(a) 5. Sem informação	Processo Judiciais /Original da FAC (SIP)
Nº de registros anteriores e posteriores a 2018	Contagem do número de registros na Polícia Civil anteriores ao ano de 2018.	Qualitativa		Construída a partir da contagem de registros policiais na FAC (SIP) que eram anteriores ao ano de 2018.
Enquadramento criminal	Tipo crimes pelo qual o indivíduo cumpriu pena	Qualitativa	Lei Maria da Penha	Criada a partir da interpretação dos enquadramentos registrados na FAC (SIP).

Quanto ao perfil, a coleta de dados compreendeu o levantamento das variáveis biográficas e registros policiais, observando-se, inclusive, se suas trajetórias configurariam uma carreira criminal. O perfil daqueles que tiveram reiteração criminal e não tiveram reiteração criminal será apresentado e analisado a partir das variáveis do estudo.

Conforme tabela 6, a magnitude da reiteração criminal ou a taxa de reiteração encontrada nesta pesquisa revelou-se no percentual de (80,6%) de não reiteração criminal e (18,6%) de reiteração criminal, número expressivo e relevante para fins da pesquisa.

Tabela 7 – Homens participantes do programa de intervenção judicial de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018 e reiteração criminal

	N	(%)
Não reiteração criminal	75	80,6
Reiteração criminal	17	18,3
Não informado	1	1,1
Total	93	100,00

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

A próxima tabela refere-se à análise cruzada de dados, que foram vistos no item 5.1 desta pesquisa (variáveis) sob a luz da reiteração delitiva (tabela 8).

Tabela 8 – Perfil sociodemográfico, tipo de relação com a vítima e reiteração dos homens participantes da intervenção de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

Variáveis	Não reiteração	Reiteração	Não informado	Total
	(n = 75) n (%)	(n = 17) n (%)	(n = 1) n(%)	(n= 93) n (%)
Faixa etária				
Entre 18 e 29 anos	28 (90,32)	3 (9,67)	0 (0,0)	31 (33,33)
Entre 30 e 39 anos	22 (68,75)	10 (31,25)	0 (0,0)	32 (34,4)
Entre 40 e 49 anos	15 (88,23)	2 (11,76)	0 (0,0)	17 (18,27)
Entre 50 e 59 anos	7 (70,0)	2 (20,0)	1 (10,0)	10 (10,75)
Acima de 60 anos	3 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	3 (3,25)
Escolaridade				
Analfabeto	0 (0,0)	1 (100)	0 (0,0)	1 (1,07)
Alfabetizado	5 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	5 (5,37)
Ensino fundamental incompleto	40 (74,07)	14 (25,92)	0 (0,0)	54 (58,06)
Ensino fundamental completo	6 (85,71)	0 (0,0)	1 (14,2)	7 (7,52)
Ensino médio incompleto	7 (87,5)	1 (12,5)	0 (0,0)	8 (8,60)

Ensino médio completo	7 (87,5)	1 (12,5)	0 (0,0)	8 (8,60)
Sem informação	10 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	10 (10,84)
Relação com a vítima				
Companheira	32 (82,05)	6 (15,38)	1 (2,56)	39 (40,62)
Ex-companheira	16 (72,72)	6 (27,27)	0 (0,0)	22 (22,92)
Esposa	9 (81,81)	2 (18,18)	0 (0,0)	11 (11,45)
Ex-namorada	6 (100,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	6 (6,25)
Irmã	2 (50,0)	2 (50,0)	0 (0,0)	4 (4,17)
Genitora	3 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	3 (3,12)
Ex-esposa	2 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (2,08)
Filha	2 (50,0)	1 (50,0)	0 (0,0)	2 (2,08)
Sobrinha	2 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (2,08)
Namorada	2 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (2,08)
Enteada	1 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,04)
Tia	1 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,04)
Cunhada	1 (100)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,04)
Cor/Raça				
Branco	15 (83,3)	3(17,6)	0 (0,0)	18 (19,3)
Negro	21 (77,7)	6(22,2)	0 (0,0)	27 (29,0)
Pardo	32 (82,05)	6(15,3)	1 (2,56)	39 (41,9)
Sem informação	7 (77,77)	2 (22,22)	0 (0,0)	9 (9,7)

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

Da leitura da tabela acima, verifica-se que a relação ex-companheira e companheira apresentou, respectivamente, 15,38% e 2,27% para reiterados, o que corresponde a 12,5% do total. Ainda, houve caso de reiteração com esposa, irmã e filha.

Quanto ao critério de raça/cor, tem-se 41,9% de pardos, sendo não reiterados 82,05% e reiterados com 15,3%; já os negros representam 29% da amostra, sendo não reiterados 77,7% e reiterados 22,2%. Por fim, os brancos compuseram um total de 19,3%, sendo não reiterados 83,3% e os reiterados 17,6%.

Analisando o perfil criminal dos homens do projeto, fazendo correlação com o tipo de defesa, pode-se notar que quando o agressor foi assistido por defesa particular (advogado) a razão de chance para não reiteração criminal de foi de 81,5% e para reiteração foi 17,3%. Já aqueles que tiveram sua defesa pública (defensoria), a razão de chance para não reiteração foi de 75% e reiteração 3%, como mostra a tabela 9 a seguir.

Tabela 9 – Reiteração e tipo de defesa dos homens participantes da intervenção de uma comarca da zona da mata mineira de 2017 a 2018

	Não reiteração (n = 75)		Reiteração (n = 17)		Não informado (n = 1)		Total (n = 93)	
	N	%	N	%	N	%	N	%
Advogado	66	81,5	14	17,3	1	1,2	81	100
Defensoria	9	75,0	3	25,0	0	0,0	12	100

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

A razão de chance de um homem que frequentou todos os encontros (de 10 a 12 encontros) é de 86,9% para não reiteração criminal. Enquanto o homem que não frequentou todos os encontros tem 28,1% de chance para a reiteração criminal (tabela 10). A partir do teste de Qui-quadrado apresentado na tabela 11, podemos observar que a hipótese do homem que frequenta todos os encontros e não tem reiteração criminal possui aceitação.

Tabela 10 – Crimes posteriores X encontros (frequência no projeto)

	Sim		Não		Não informado		Total
	%	N	%	N	%	N	%
Sim	8	(13,1)	53	(86,9)	0	(0,0)	61 (100)
Não	9	(28,1)	22	(68,8)	1	(3,1)	32 (100)

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

Tabela 11 – Crimes posteriores X encontros (referente a tabela 10)⁴⁶

	Valor	gl	Significância assintótica
			Bilateral
Qui-quadrado de Pearson	5,349a	2	,069
Razão de verossimilhança	5,455	2	,065
Associação Linear por Linear	1,789	1	,181
Nº de Casos Válidos	93		

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

A partir do teste de Qui-quadrado apresentado na tabela 13 (que se refere à tabela 12), nota-se que a hipótese da carreira criminal é nula, ou seja, a variável carreira criminal não tem impacto nos crimes praticados por homens contra mulheres.

Isso demonstra, de forma indiciária, que a carreira criminal não interfere na agressão à mulher, qualquer um pode estar propenso a praticar tal violência.

Tabela 12 – Crime em questão x carreira criminal (crimes anteriores ao projeto)

Carreira Criminal	Vias de fato		Lesão Corporal		Ameaça		Cárcere privado		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
Sim	3	7,1	22	52,4	17	40,5	0	0,0	42	100
Não	10	20,0	31	62,0	8	16,0	1	2,0	50	100
Não informado	0	0,0	1	100,0	0	0,0	0	0,0	1	100

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

⁴⁶ a. 2 células (33,3%) esperavam uma contagem menor que 5. A contagem mínima esperada é ,34.

Tabela 13 – Teste Qui-quadrado (referente a tabela 12)⁴⁷

	Valor	gl	Significância assintótica Bilateral
Qui-quadrado de Pearson	9,729a	6	,137
Razão de verossimilhança	10,611	6	,101
Associação linear por linear	5,670	1	,017
Nº de casos válidos	93		

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados extraídos da pesquisa.

⁴⁷ a. 6 células (50,0%) esperavam uma contagem menor que 5. A contagem mínima esperada é ,01.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desse trabalho realizou-se em um arco, que partiu do reconhecimento da incapacidade de o direito penal apresentar, para além da dor, outras respostas para os conflitos penais e, no lado oposto, apontou a possibilidade de utilização de intervenção com homens autores de violência como experiência possível, que, dentre outras finalidades, poderia fortalecer o combate das violências contra as mulheres.

O reconhecimento da *racionalidade penal moderna* (PIRES, 2014) como plataforma de movimentação de anseios por punição e práticas penais aflitivas permitiu visualizar o pano de fundo por detrás da perspectiva punitivista mobilizada pelos movimentos feministas para enfrentamento do fenômeno da violência contra as mulheres nas relações íntimas. No entanto, conquanto desvelado o caráter estrutural desse tipo de violência, o manejo do direito penal não foi capaz, por si só, de apresentar efetividade como escolha normativa, nem mesmo sob a ótica da prevenção e evitamento da perpetuação da violência.

A racionalidade penal moderna, fundada em premissas de transformação do direito de punir em obrigação de punir, de valorização de penas aflitivas e de exclusão social, de prevalência da pena privativa de liberdade e desvalorização de respostas penais alternativas, estruturou barreira epistemológica a novas experimentações de resposta estatal para os crimes. Eis o círculo vicioso: a resposta há de conter dor, prisão e exclusão, sob pena de não ser resposta penal e, assim, outros caminhos restaram impedidos, porque se não contiverem dor, prisão ou exclusão, não podem ser considerados respostas penais. Dessa forma, as vertentes alternativas foram colocadas em um espaço que está para além da capacidade de compreensão do sistema, que é opaco e obstaculiza a sua visualização.

Apesar desse estreitamento, houve vozes que se levantaram contra essa compreensão do sistema penal e propuseram, em uma refundação da noção de crime e de resposta estatal, outra arquitetura para sua movimentação. Trata-se do paradigma da justiça restaurativa, que trouxe para o primeiro plano, na análise do processo de resolução de litígios, a subjetividade dos envolvidos no conflito, de forma a desocultar vítima e infrator como corresponsáveis no encontro da solução para o caso penal. Cuida-se de perspectiva que valoriza o diálogo e as soluções negociadas, em horizontalização do procedimento de realização da justiça, contrapondo-se às respostas impotas de forma única e verticalizada.

A aplicação das linhas de orientação e princípios da justiça restaurativa nos crimes cometidos contra as mulheres, contudo, não pode significar, conforme visto, uma nova ocultação do fenômeno da violência pela tratativa de uma questão que é estrutural por meio de

abordagens meramente individualizadas. Por isso é que se fez necessário o estudo, para as finalidades da pesquisa, das masculinidades e da linguagem da violência, para que, compreendida a conexão entre uma e outra, as práticas possam ser direcionadas e efetivas.

Isso conduziu o trabalho à problematização da violência, tendo sido apontado o processo de socialização do homem como elemento-chave para compreensão da utilização das violências contra as mulheres, especialmente como ferramenta para solução dos dissensos afetivos. Os homens seriam forjados em um processo social e individual que lhes incutiria valores e diretivas que autorizariam o uso da violência contra as mulheres, em um mecanismo naturalizado e, por isso mesmo, não questionado pelos homens e, até mesmo, pelas mulheres.

A compreensão desse processo de construção de subjetividades – e das mazelas que dele derivam – mostrou-se relevante para evidenciar a possibilidade de sua desconstrução e ressignificação, ainda que parcial, por se tratar de processo de vigilância contínua de si. No entanto, mesmo que requeira continuidade no tempo, essa perspectiva afasta a imutabilidade das diretivas de gênero e abre espaço a que se reformatem as subjetividades, exercício que deve ser feito pelos próprios sujeitos, a partir da compreensão de suas dimensões humanas. E nessa reformatação, o diálogo se mostraria como ferramenta importante de transformação dos homens por eles mesmos e, também, de assunção de responsabilidades individuais e sociais.

Toda essa construção teórica abriu espaço para a discussão das intervenções com homens autores de violência, porque nela lançada as suas bases. E na moldura dessas práticas foi possível visualizar, no segundo plano, como a articulação entre novas possibilidades de realização de justiça penal e teorização de gênero (discussão das masculinidades) constitui sustentáculo para a realização desse tipo de experiência.

Essa talvez seja a mais relevante contribuição deste trabalho: evidenciar que os programas de intervenção com homens autores de violência podem ser tratados no espectro da restauratividade e, nesse paradigma, encontrar sustentabilidade para além da própria filosofia subjacente às práticas interventivas em si. Isto é, na moldura da restauratividade, os programas poderiam ser vistos sob outras luzes, de modo que a sua ligação com o sistema de justiça se torne mais harmoniosa e mais adequada às próprias propostas interventivas.

Nessa linha, do ponto de vista prático, em pesquisa de campo, foi possível descrever a funcionalidade de um programa e as potencialidades que esse tipo de prática contém. Não se fugiu, no entanto, às críticas ao modelo de intervenção, ainda carente de diretivas de restauratividade mais abrangentes, encontrando-se no meio do caminho entre a punitividade e a restauração, o que, por si só, constitui avanço, por conseguir superar a barreira epistemológica da racionalidade penal moderna e permitir sejam vistas outras formas de

tratamento para o conflito penal, que melhor o compreenda e mais efetivamente apresente caminhos de resolução do conflito penal. Aliás, a pesquisa de campo demonstrou indícios de eficácia das intervenções, ao menos no período analisado, o que demonstra potencialidades.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Rafaela. Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan-jun 2014, p. 75-87.

ACOSTA, Fernando. Entrevista com Fernando Acosta (com participação de Alan Bronz) concedida a Milena do Carmo Santos. *In*: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (Orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica**: desafios à política pública. Rio de Janeiro: Iser, 2013, p. 145-162.

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem**: grupo reflexivo de gênero. Rio de Janeiro: Instituto NOOS, 2004. (Homens e violência do gênero, 3). Disponível em: http://www.noos.org.br/userfiles/file/metodologia_port.pdf. Acesso em: 04 dez. 2019.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. Máquina de fazer machos: gênero e práticas culturais, desafios para o encontro das diferenças. *In*: MACHADO, Charliton José dos Santos; SANTIAGO, Idalina Maria Freitas Lima; NUNES, Maria Lúcia da Silva (Orgs.). **Gênero e práticas culturais**: desafios históricos e saberes interdisciplinares [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2010. ISBN 978-85-7879-038-7.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. Nostalgia da infância, saudades do feminino: em que momentos da vida de um homem o feminismo pode atuar para a construção de outras masculinidades possíveis. *In*: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Feminismos e masculinidades**: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, p. 105/116.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. “Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima”: a insuficiência da narrativa estatal perante as demandas de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 150, p. 481-513, dez. 2018.

ALVES, Sandra Lúcia Belo; DINIZ, Normélia Maria Freire Diniz. “Eu digo não, ela diz sim”: a violência conjugal no discurso masculino. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 58, n. 4, p. 387-392, jul./ago. 2005.

AMODIO, Ennio. **Estetica della giustizia penale**: prassi, media, fiction. Milano: Giuffrè, 2016.

ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades. *In*: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Feminismos e masculinidades**: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

ANDRADE, Leandro Feitosa; BARBOSA, Sérgio Flávio. **A Lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres**

em São Paulo. Comunicação apresentada no Encontro Fazendo o Gênero 8 – Corpo Violência e poder (ST 42 – Gênero, violência e direitos humanos), Florianópolis, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Rev. Sequência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Rev. Sequência**, v. 18, n. 35, 1997, p. 41-49.

ANTEZANA, Álvaro Ponce. Intervenção com homens que praticam violência contra seus cônjuges: reformulações teórico-conceituais para uma proposta de intervenção construtiva-narrativista com perspectiva de gênero. **Revista Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 9-27, abr. 2012.

ARCHER, Jonh; LLOYD, Bárbara. Aggression, violence and power. *In*: ARCHER, Jonh; LLOYD, Bárbara. **Sex and gender**. Cambridge: University Press, 2002.

ATALLAH, Raul; AMADO, Roberto Marinho; GAUDIOSO, Pierre. Experiências no trabalho com homens autores de violência doméstica: reflexões a partir da experiência SerH. *In*: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (Orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013. p. 65-85.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014.

BAQUERÍN, Iván Sambade. Masculinidad y violencia: ¿un par biológico? *In*: GUIRAO, Javier Eloy Martínez; INFANTES, Anastasia Téllez; ALBELDA, Joan Sanfélix. **Desconstruyendo la masculinidad: cultura, género e identidad**. Valência: Tirant Humanidades, 2019.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016.

BARNETT, Randy. Restitution: a new paradigm for criminal justice. **Ethics**, v. 87, n. 4, p. 279-301, 1977.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, v. 15, n. 57, p. 90-110, jan./mar. 2012.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. Disponível em: http://noos.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019.

BILLAND, Jan; PAIVA, Vera Silvia Facciolla. Desconstruindo expectativas de gênero a partir de uma posição minoritária: como dialogar com homens autores de violência contra mulheres?. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2979-2988, set. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002902979&lng=pt&tlng=pt.

BODELÓN, Encarna. Relaciones peligrosas: género y derecho penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, p. 233-246, jan./mar. 2000, p. 233-246.

BONINO, Luis. Masculinidad hegemónica e identidad masculina. *Dossiers Feministes* 6, 2002, p. 7-35. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/DossiersFeministes/article/view/102434>. Acesso em: nov. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares. Porto Alegre: TJ do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: julho 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 1, 03 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 1, 06 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Ofi-**

cial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.** Relator Min. Marco Aurélio, 29 de abril de 2014. Brasília: STF, [2014]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2019%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: out. 2019.

BRITO, Gabriel Ferreira de; PAULA, Josias Vicente de. A masculinidade e a ideologia: a socialização masculina. **Revista OPSIS**, Catalão, v. 13, n. 2, p. 173-188, jul/dez 2013.

CAPDEVILA, Manel Capdevila; PUIG, Marta Ferrer. **Tasa de reincidencia penitenciaria 2008.** Barcelona: Àmbit sociol i criminològic, 2009. Disponível em: http://cejfe.gencat.cat/web/.content/home/recerca/cataleg/crono/2009/taxaReincidencia2008_ES.pdf. Acesso em: 05 jan. 2020.

CAPPI, Riccardo. Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993-2010). **Revistas de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, p. 10-27, jan. 2014.

CARONE, Renata Rodrigues. Atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da lei Maria da Penha. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 105, p. 181-216, 2018.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um modelo crítico de justiça restaurativa (prefácio). In: ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Textos para Discussão.** Brasília: Instituto de Pesquisa Aplicada, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/Tds/td_2048k.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor:** o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

COELHO, Sandra Maria Pinheiro de Freitas; CARLOTO, Cássia Maria. Os sentidos da masculinidade nas relações de gênero e a violência afetivo-conjugal. **Revista Emancipação**, v. 07, n. 2, p. 115-136, 2007.

CONNEL, R. W. Políticas da masculinidade. **Educação e Realidade**, 20, n. 2, jul/dez de 1995, p. 185-206.

CONNELL, R. W. Masculinidades. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma, 2003.

CONRADO, Mônica; RIBEIRO, Alan Augusto Moraes. Homem Negro, Negro Homem: masculinidades e feminismo negro em debate. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 73-97, abr. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100073&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 02 dez. 2019.

CORDEIRO, Elaine de Souza. **Violência contra a mulher é crime!:** a Lei Maria da Penha e um trabalho de grupo com agressores. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CORSI, Jorge. Modelos de intervención com hombres que ejercen violencia em la pareja. **Feminismo/s**, p. 137-146, dic. 2005.

COSTA, Ilton Garcia da. Superando paradigmas: a aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 137, p. 153-196, nov. 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revistas de Estudos Feministas*, v. 10, 1, p. 171-188, 2002.

FAUR, Eleonor. **Masculinidades y desarrollo social:** las relaciones de género desde la perspectiva de los hombres. Colombia: UNICEF; Arango Editores, 2004.

FERNANDES, Daniel Fonseca. Racionalidade penal moderna e o mito da modernidade. **Revista do CEPEJ**, n. 16, p. 117-139, 2015.

FERRER-PÉREZ, Victoria A; BOSCH-FIOL, Esperanza. Las masculinidades y los programas de intervención para maltratadores em casos de violencia de género en España. **Revista Masculinidades and Social Changes**, [S.l.], v. 05, n. 1, p. 28-51, feb. 2016.

FULLIN, Carmen Silvia. **Quando o negócio é punir:** uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminas e suas sanções. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS DE VIENA. **Estratégias de combate à violência doméstica:** manual de recursos. Tradução de Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos. Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II:** complemento e índices. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços da Saúde**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, set. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742013000300003>. Acesso em: 05 ago. 2019.

GELDSCHLÄGER, Heinrich *et al.* Programas europeos de intervención para hombres que ejercen violencia de género: panorámica y criterios de calidad. **Intervención psicosocial**, Madrid, v. 19, n. 2, p. 181-190, 2010. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-05592010000200009&lng=es &nrm=iso. Acesso em: 17 nov. 2019.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. A construção social da censura e a penologia um passo além: reparação criativa e restauração. **Sistema Penal & Violência**, v. 6, p. 88-102, 2014.

GONÇALVES, João Paulo Bernardes. As contribuições da noção de interseccionalidade e dos estudos feministas pós-coloniais para o campo das intervenções com homens autores de violência doméstica contra as mulheres. *In*: BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos (Orgs.). **Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora do Instituto Noos, 2017.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. Justiça Restaurativa: uma janela aberta par os casos de violência conjugal mútua. **Revista dos Tribunais**, v. 940, p. 155-181, fev. 2014.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

GUARDA, Roberto. Modernidad y violencia de los hombres. Reflexiones desde la masculinidad sobre el espacio-tiempo y el poder. **Revista de Estudios de Género La Ventana**, n. 8, p. 174-206, dic. 1998.

GUIMARÃES, Fabrício Lemos; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. **Masculinidades, anestésias relacionais e violência conjugal contra a mulher**. *In*: BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos (Orgs.). **Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora do Instituto Noos, 2017.

GUZMÁN, Yolanda Elizabeth Rodríguez; TYRRELL, Maria Antonieta Rubio. Construyendo un lenguaje incomun en mujeres víctimas de violencia conjugal. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 12, n. 4, p. 679-684, 2008.

KANTOROWICZ, Ernest H. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, n. 168, p. 06-07, nov. 2006.

KEIJZER, Benno de. Masculinities: resistance and change. *In*: RUXTON, Sandy (Ed.). **Gender equality and men: learning from practice**. Oxford: Oxfam, 2004.

KHAN, Anisur Rahman; KHANDAKER, Shahriar. Analysing masculinity from the key theoretical lenses and searching for linkages with violence against women. **Revista Masculinities and Social Changes**, Barcelona, v. 06, n. 3, p. 257-287, fev. 2017.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 5, p. 695-701, out. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000500001&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 02 dez. 2019.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; BARBOSA, Rebeca Rohlfs. Grupos de gênero nas intervenções com as violências masculinas: paradoxos de identidade, responsabilização e vias de abertura. *In*: Lopes, Paulo Victor Leite; Leite, Fabiana (org.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de uma intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. *In*: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (Orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013, p. 17-44.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima. Revisão Crítica sobre o Atendimento à Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, p. 721-743, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A terceira mulher: permanência e revolução do feminino**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LÓPEZ, Juan Blanco; MARTÍN, Guadalupe Cordero; DEL RÍO, José María Valcuende. Ejercere de hombres: masculinidad, invisibilidad y vulnerabilidad. *In*: GUIRAO, Javier Eloy Martínez; INFANTES, Anastasia Téllez; ALBELDA, Joan Sanfélix. **Desconstruyendo la masculinidad: cultura, género e identidad**. Valência: Tirant Humanidades, 2019.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O sentido da responsabilização no direito: ou melhor, a invisibilização de seu sentido pelo direito. *In*: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (Orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013, p. 107-128.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt *et al.* Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Revista de Enfermagem Escola Anna Nery**, [S.l.], v. 18, n. 4, p. 600-606, out./dez. 2014.

MARTINS, Alberto Mesaque; MODENA, Celina Maria (Orgs.). **Câncer e masculinidades: o sujeito e a atenção à saúde**. Curitiba: Juruá, 2016.

MEDRADO, Benedito; MÉLLO, Ricardo Pimentel. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 20, p. 78/86, 2008.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In*: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). **Agravo de Instrumento-Cr 1.0000.15.025777-2/000**. Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 28 de agosto de 2015. Belo Horizonte: TJMG, [2015]. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2B7E80114515ADA0AF7CB133A2212AFB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.025777-2%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: outubro de 2019.

MISTURA, Tales Furtado; ANDRADE, Leandro Feitosa. Mensagens aos outros homens: a contribuição de ex-participantes do grupo reflexivo de homens. *In*: BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos (Orgs.). **Homens e violência contra mulheres**: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: Editora do Instituto Noos, 2017.

MODERA; Celina Maria *et al.* Câncer e Masculinidades: sentidos atribuídos ao adoecimento e ao tratamento oncológico. *In*: MARTINS, Alberto Mesaque Martins; MODENA, Celina Maria (Orgs.). **Câncer e Masculinidades**: o sujeito e a atenção à saúde. Curitiba: Juruá, 2016, p. 75-89.

MONTEIRO, Andrés; BONINO, Luis; CORSI, Jorge. Critérios de calidad para intervenciones con hombres que ejercem violencia en la pareja. **Cuadernos para el debate – Grupo 25**, Madri, n. 01, 2006. Disponível em: http://www.fundacionmujeres.es/files/attachments/Documento/15/image_CUADERNOS-G25.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farnezes. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, jan.-abr. 2019, p. 191-218.

MOREIRA, Adilson José. Discriminação interseccional e discriminação multidimensional. *In*: MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 109-118.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MUSKAT, Malvina. **O homem subjugado**: o dilema das masculinidades no mundo contemporâneo [recurso eletrônico]. São Paulo: Summus, 2018.

NASCIMENTO, Elaine Ferreira do; GOMES, Romeu; REBELLO, Lúcia Emília Figueiredo de Souza. Violência é coisa de homem? A “naturalização” da violência nas falas de homens jovens. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 4, p. 1151-1157, 2009.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 124, p. 213-258, out. 2016.

OLIVEIRA, Isabela Venturosa de. '**Homem é homem**': narrativas sobre gênero e violência em um grupo reflexivo com homens denunciados por crimes da Lei Maria da Penha. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. A mediação penal no Brasil: presente e futuro. *In*: MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; FILPO, Klver Paulo Leal (Orgs.). **Potencialidades e incertezas de forma não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina**. Porto Alegre: Evangraf, 2018.

PEILLARD, Ana M. Morales *et al.* **Los programas de intervención con hombres que ejercen violencia contra su pareja mujer**: fundamentos teórico-criminológicos, evidencia internacional de su efectividad y evaluación de impacto de un programa en Chile. Santiago de Chile: Fundación Paz Ciudadana, 2012.

PELIZOLLI, Marcelo L. Círculo de diálogo: base restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos. *In*: SILVA, Eduardo F.; GEDIEL, José A. P.; TRAUZYNSKI, Silvia C. **Direitos humanos e políticas públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. Disponível em: http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/livro_direitoshumanosepoliticaspUBLICAS.pdf. Acesso em: 26 dez. 2019.

PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.) **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Ed. da UCS; Recife: Ed. da UFPE, 2016.

PELIZZOLI, Marcelo L; TAVARES, Mariana. A empatia como aporte para a Justiça (restaurativa). **Revista da ESMASPE**, v. 20, n. 41, jan./jun. de 2015.

PENIDO, Egberto de Almeida. Cultura de paz e justiça restaurativa: uma jornada de alma. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.) **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Ed. da UCS; Recife: Ed. da UFPE, 2016.

PIMENTA, Melissa de Mattos. Masculinidades e sociabilidades: compreendendo o envolvimento de jovens com violência e criminalidade. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 07, n. 03, p. 701-730, jul./set. 2014.

PINTO, Andréia Dioxopoulos Carneiro; MENEGHEL, Stela Nazareth; MARQUES, Ana Paula Maraschin Karwowski. Acorda Raimundo! Homens discutindo violências e masculinidades. **Revista PSICO**, v. 38, n. 3, p. 238-245, set./dez. 2007.

PIRES, Álvaro P.; MACHADO, Máira Rocha. Intervenção política na sentença do direito? Os fundamentos culturais da pena mínima. *In*: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis;

PÜSCHEL, Flavia Portella (Orgs). **Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito**: desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia. São Paulo: FGV Direito, 2016.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Revista Novos Estudos**, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

PIRES, Álvaro. Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 64-95, jan./jun. 1999.

PIRES, Álvaro. Un noeud gordien autour du droit de punir. *In*: DEBUYST, Christian *et al.* **Histoire des savoirs sur le crime et la peine**. Tome II: La rationalité pénale et la naissance de la criminologie. Ottawa: De Boeck Université, 1998.

PIRES, Álvaro; CAUCHIE, Jean-François. Um caso de inovação “acidental” em matéria de penas: a lei brasileira de drogas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 299-330, jan./jun. 2011.

PIRES, Álvaro; DUBÉ, Richard. A refundação da sociedade moderna. **Revista Tomo**, São Cristóvão, n. 17, p. 15-37, jul./dez. 2010.

POSSAS, Mariana Thorstense. Produção de leis criminais e racionalidade penal moderna: uma análise da distinção ‘conservador’ x ‘progressista’ no caso da criação da lei contra a tortura no Brasil. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 08, n. 03, p. 473-499, jul./set. 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 57-90, ago. 2018.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena**: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher. 2013. Tese (Doutorado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Será que vale a pena? *In*: MENDONÇA FILHO, M., and NOBRE, MT., orgs. **Política e afetividade: narrativas e trajetórias de pesquisa** [online]. Salvador: EDUFBA; São Cristóvão: EDUFES, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/3w52w>.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma: Laterza, 2007.

REZENDE, Ana Márcia de Almeida; SILVA, Joilson Pereira da. Violência contra a mulher: representações sociais de adolescentes. **Revista InterThesis**, Florianópolis, v. 15, n. 51, p. 92-110, jan./abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 70053848313**. Relator: Min. Jayme Weingartner Neto, 04 jul. 2013. Porto Alegre: TJRS,

[2013]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: out. 2019.

RIVERA-RIVERA, Leonor *et al.* Prevalence and determinants of male partner violence against Mexican women: a population-based study. **Salud Pública México**, Cuernavaca, v. 46, n. 2, p. 113-122, abr. 2004. Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0036-36342004000200005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 03 dez. 2019.

ROSA, Miriam Debiux. Responsabiliz(ação): o sujeito entre a responsabilidade e o dever jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 109, p. 75-90, jul./ago. 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 329-371, ago. 2018.

ROTHMAN, Emily F.; BUTCHART, Alexandre; CERDÁ, Magdalena. **Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective**. [S.l.]: World Health Organization 2003.

SABADELL, Ana Lúcia. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, v. 840, p. 429-456, out. 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequência**, [S.l.], n. 64, p. 195-226, jul. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: jul. 2019.

SANTIAGO, Denice. As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra a mulher. *In*: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coords.). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. [S.l.]: Instituto Datafolha; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, p. 153-170, jun. 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 241-271, ago. 2018, p. 241-271.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (9. Câmara de Direito Criminal). **Embargos de Declaração Criminal 0013701-24.2011.8.26.0590**. Relator: Des. Amaro Thomé, 12 de fevereiro de 2016. São Paulo: TJSP, [2016]. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI002LK7O12KX&uuidCaptcha=sajcaptcha_d467071089764eaab17cc032fc9bddb3#?cdDocumento=9. Acesso em: out. 2019.

SAPOLSKY, Robert M. **The trouble with testosterone and other essays on the biology of human predicament**. New York: Scribner, 1997.

SARTI, Cynthia. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 64, p. 38-47, fev. 1988.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; COELHO, Elza Berger Salema; MORETTI-PIRES, Rodrigo Otávio. O que se sabe sobre o homem autor de violência contra a parceira íntima: uma revisão sistemática. **Revista Panam Salud Publica**, [S.l.], v. 35, n. 4, p. 278-283, 2014. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rpsp/2014.v35n4/278-283/>. Acesso em: 02 dez. 2019.

SILVA, Carlos Frederico Braga da. A teoria da racionalidade penal moderna e os seus impactos nas operações da justiça juvenil: uma análise sobre os cenários do Canadá e do Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 158, p. 93-126, ago. 2019.

SILVA, Emanuelle; TORRES, Roberto; BERG, Tábata. A miséria do amor dos pobres. *In*: Souza, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SINAY, Sérgio. **La masculinida tóxica**. Buenos Aires: Ediciones B, 2006.

SIQUEIRA, Maria Juracy Toneli. A constituição da identidade masculina. Alguns pontos para discussão. **Revista de Psicologia da USP**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 113-130, 1997.

SOUZA, Iara Rabelo de; XIMENES, Julia, Maurmann. A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 373-386, ago. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 86, p. 381-392, set./out. 2010.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 129-143, jan. 2016.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras; LAGO, Mara Coelho de Souza; BEIRAS, Adriano. Homens e mulheres: almas gêmeas?. *In*: CLIMACO, Danilo de Assis (Org.). **Atendimento a homens autores de violência contra as mulheres: experiências latino-americanas**. Florianópolis: UFSC; CFH; NUPPE, 2010.

URRA, Flávio. Masculinidades: a construção social da masculinidade e o exercício da violência. *In*: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Revista Psicologia & Sociedade**. Belo Horizonte, v. 31, e179960, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>. Acesso em: 02 dez. 2019.

VELOSO, Flávia Gotelip Corre; NATIVIDADE, Cláudia. Metodologias de abordagem dos homens autores de violência contra as mulheres. *In*: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (Orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

VUNG, Nguyen Dang; OSTERGREN, Per-Olof; KRANTZ, Gunilla. Intimate partner violence against women in rural Vietnam--different socio-demographic factors are associated with different forms of violence: need for new intervention guidelines? **BMC Public Health**, [S.l.], v. 8, n. 55, Feb. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1186/1471-2458-8-55>. Acesso em: 02 dez. 2019.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001.

XAVIER, José Roberto Franco. O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 84, p. 271-311, maio/jun. 2010.

XAVIER, José Roberto Franco. Reformar a justiça penal a partir de seu sistema de pensamento: por uma sociologia das ideias penais. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 12, p. 438-463, 2015.

YÁGUEZ, Javier Maravall. Violencia de género y masculinidad en Chile: una revisión de las políticas públicas em democracia (1990-2014). **Cuestiones de género: de la igualdad y la diferencia**, [S.l.] n. 11, p. 247-274, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18002/cg.v0i11>. Acesso em: mar. 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Atenas, 2018.

ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.